



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Fiscalização Concomitante

Relatório n.º 7 – FC/2004

**AUDITORIA À APLICAÇÃO DO
REGIME DE DESCONGELAMENTOS NA
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL**

Processo n.º 3 – FC/2002



ÍNDICE

Siglas e abreviaturas	4
Símbolos utilizados nos fluxogramas	5
Lista de quadros, gráficos e diagramas	6

Sumário Executivo	7
--------------------------	----------

Parte I INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I	
CARACTERIZAÇÃO DA ACÇÃO	9
1. Natureza e âmbito	9
2. Objectivos e metodologia	10
2.1 Fase de planeamento	11
2.2 Fase de execução	12
3. Condicionantes e limitações	14
CAPÍTULO II	
ENQUADRAMENTO LEGAL E INSTITUCIONAL	15
4. Evolução do emprego público	15
5. Enquadramento legal do sistema de gestão de efectivos	17
6. Objectivos em matéria de pessoal	19
6.1 Programa do Governo	20
6.2 Plano Regional a Médio Prazo 2001-2004	21
6.3 Planos Regionais para 2002 e 2003	23
6.4 Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho	24

Parte II OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

CAPÍTULO I	
PROCEDIMENTO DOS DESCONGELAMENTOS	25
7. Circuito da decisão	25
8. Controlo interno	32
CAPÍTULO II	
IMPACTO DO REGIME DE CONTENÇÃO DE EFECTIVOS	37
9. Descongelamento global de efectivos	37
10. Descongelamento excepcional de efectivos	39
11. Comparação entre descongelamentos pedidos e quotas fixadas	40
12. Fundamentação do descongelamento	41
12.1 Descongelamento global de efectivos	41
12.2 Descongelamento excepcional de efectivos	42
13. Análise de eficácia	44
13.1 Opções do Plano Regional a Médio Prazo 2001-2004	44
13.2 Resolução n.º 122/2002 – Índice de tecnicidade	45



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

CAPÍTULO III	
UTILIZAÇÃO DAS QUOTAS DE DESCONGELAMENTO	48
14. Relato Intercalar da auditoria	48
15. Quadro global	50
16. Hospital do Divino Espírito Santo	52
16.1 <i>Objectivos operacionais</i>	52
16.2 <i>Actos e contratos verificados</i>	53
16.3 <i>Resultados dos controlos de legalidade efectuados</i>	54
16.3.1 Abertura de concursos para lugares inexistentes	54
16.3.2 Nomeação de 2 técnicos de análises clínicas e de saúde pública, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica	56
16.3.3 Nomeação de 1 técnico de farmácia, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica	58
16.3.4 Contratação de 10 enfermeiros, em regime de contrato administrativo de provimento	59
16.3.5 Cabimentação orçamental	64
17. Instituto de Acção Social	67
17.1 <i>Objectivos operacionais</i>	67
17.2 <i>Contratos verificados</i>	68
17.3 <i>Resultados dos controlos de legalidade efectuados</i>	69
17.3.1 Ilegalidade das contratações efectuadas	69
17.3.2 Inadequada classificação de despesas públicas	76
17.3.3 Deficiente aplicação de critérios de selecção	79
17.3.4 Falta da decisão final em procedimentos de contratação	81
17.3.5 Execução de contratos ineficazes	82
18. Escola Básica Integrada da Maia	85
18.1 <i>Objectivos operacionais</i>	85
18.2 <i>Actos e contratos verificados</i>	86
18.3 <i>Resultados dos controlos de legalidade efectuados - Primeiras nomeações</i>	86

Parte III **CONTRADITÓRIO**

19. Anteprojecto dos relatórios parcelares da auditoria	89
20. Anteprojecto do relatório da auditoria	89

Parte IV **CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**

CAPÍTULO I	
PRINCIPAIS CONCLUSÕES	91
21. Genéricas	91
22. Hospital do Divino Espírito Santo	92
23. Instituto de Acção Social	94
24. Escola Básica Integrada da Maia	95



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

CAPÍTULO II	
RECOMENDAÇÕES	96
25. Ao Hospital do Divino Espírito Santo	96
26. Ao Instituto de Acção Social	97

CAPÍTULO III	
EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS EVIDENCIADAS	98
27. Mapa de eventuais infracções financeiras	98

Parte V **DECISÃO**

28. Decisão	100
Ficha Técnica	101
Conta de emolumentos	102
Índice do processo	107

Anexos

Quotas utilizadas

- I. Resolução n.º 27/2002, de 24 de Janeiro
- II. Resolução n.º 102/2002, de 31 de Maio
- III. Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 18/2003, de 6 de Março
- IV. Resolução n.º 186/2002, de 7 de Novembro
- V. Resolução n.º 186-E/2002, de 19 de Dezembro
- VI. Despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, dos Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, de 21 de Janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelo despacho de 5 de Novembro de 2002

Actos e contratos verificados

- VII. Hospital do Divino Espírito Santo
- VIII. Instituto de Acção Social
- IX. Escola Básica Integrada da Maia



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Siglas e abreviaturas

CA	—	Conselho de Administração
CAP	—	Contrato administrativo de provimento
CE	—	Classificação económica
Cfr.	—	Confira
CGR	—	Conselho do Governo Regional
CPA	—	Código do Procedimento Administrativo
CRP	—	Constituição da República Portuguesa
CSH	—	Centro de Saúde da Horta
CSVFC	—	Centro de Saúde de Vila Franca do Campo
DR	—	Diário da República
DROAP	—	Direcção Regional de Organização e Administração Pública
EBI	—	Escola Básica Integrada
fl.	—	folha
fls.	—	folhas
GRA	—	Governo Regional dos Açores
HDES	—	Hospital do Divino Espírito Santo
IAS	—	Instituto de Acção Social
IC	—	Internato complementar
IG	—	Internato geral
JO	—	Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
N	—	Nomeação
PEC	—	Procedimento em curso
PGA	—	Plano Global da Auditoria
PGR	—	Presidência do Governo Regional
RAA	—	Região Autónoma dos Açores
RMG	—	Rendimento Mínimo Garantido
SRA	—	Secretaria Regional do Ambiente
SRAP	—	Secretário Regional Adjunto da Presidência
SRAPA	—	Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
SRAS	—	Secretaria Regional dos Assuntos Sociais
SRATC	—	Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas
SRE	—	Secretaria Regional da Economia
SREC	—	Secretaria Regional da Educação e Cultura
SRHE	—	Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos
SRFPF	—	Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento
ss.	—	seguintes
TC	—	Tribunal de Contas
v.g.	—	verbi gratia
VPGR	—	Vice Presidência do Governo Regional



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Símbolos utilizados nos fluxogramas



Documento



Qualquer função de tratamento;
operação(ões) definida(s) que implique(m) uma modificação no valor, forma ou
posicionamento da informação



Circulação de documentos;
nos símbolos de ligação, estas linhas indicam a cronologia das operações e a
direcção dos fluxos de dados



Aprovação ou controlo



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Lista de quadros, gráficos e diagramas

Quadros

I	–	Quadro normativo e procedimento adoptado	29
II	–	Impacto orçamental com o descongelamento global de efectivos	37
III	–	Impacto orçamental com o descongelamento excepcional de efectivos	40
IV	–	Pedidos formulados e descongelamento global autorizado	41
V	–	Fundamentação do descongelamento global de efectivos	42
VI	–	Índice de tecnicidade do descongelamento global de efectivos	46
VII	–	Índice de tecnicidade – Quotas atribuídas e quotas utilizadas	46
VIII	–	Utilização das quotas de descongelamento	51
IX	–	Actos e contratos verificados no HDES	53
X	–	Informações de cabimento de verba prestadas pelo HDES	65
XI	–	Contratos verificados no IAS	68
XII	–	Cabimentação da despesa no IAS	77
XIII	–	Classificação económica das despesas com pessoal, em 2002 e 2003	77
XIV	–	Publicação do extracto das contratações efectuadas no IAS	83
XV	–	Actos e contratos verificados na EBI da Maia	86
XVI	–	Eventuais infracções financeiras evidenciadas	98-99

Gráficos

I	–	Impacto orçamental por departamento	39
II	–	Impacto orçamental por grupos de pessoal	39
III	–	Utilização das quotas por acto de descongelamento	52

Diagramas

I	–	Procedimentos do descongelamento global de efectivos	27
II	–	Procedimentos do descongelamento excepcional de efectivos	28
III	–	Controlo interno no planeamento de efectivos	34



SUMÁRIO EXECUTIVO

Apresentação

A presente auditoria foi realizada em cumprimento do Plano de Fiscalização.

A acção teve como objectivo a avaliação da política de emprego na Administração Pública Regional dos Açores, para o ano de 2002, exclusivamente na vertente do controlo da admissão de efectivos.

Foram verificados, na óptica da existência de quota de descongelamento e sua utilização tempestiva, todos os procedimentos de admissão de pessoal desencadeados na sequência dos descongelamentos operados entre 1 de Janeiro de 2002 e 30 de Junho de 2003 (188 procedimentos concursais ou pré-contratuais), por força da prorrogação do prazo de validade da resolução global de descongelamentos para 2002.

Numa amostra de três organismos públicos regionais aleatoriamente seleccionados – Hospital do Divino Espírito Santo, Instituto de Acção Social e Escola Básica Integrada da Maia –, a análise efectuada incidiu sobre todos os actos dos procedimentos de concurso ou de contratação, tendo envolvido a apreciação de 46 actos, contratos ou procedimentos em curso.

Principais conclusões e observações

1. Na definição do modelo de gestão de recursos humanos para o ano de 2002, materializado no descongelamento global anual de efectivos, foram privilegiados os grupos de pessoal onde se registam os maiores índices de tecnicidade, sendo 75,1% das quotas destinadas à admissão de pessoal integrado nos grupos de pessoal técnico superior, técnico e técnico-profissional.
2. Do total de quotas fixadas para o período objecto da auditoria (488), foram utilizadas 73% (356 quotas), tendo para o efeito sido despoletados 188 procedimentos concursais ou pré-contratuais.



3. A taxa de utilização dos lugares atribuídos ao pessoal técnico superior foi de 64,7%, enquanto a taxa de utilização dos lugares atribuídos ao pessoal técnico superior, técnico e técnico-profissional foi de 69,8%.
4. Não foram excedidas as quotas de descongelamento autorizadas para 2002.
5. Foi utilizada uma quota depois de operada a caducidade do correspondente acto de descongelamento (Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho).
6. Nos organismos seleccionados – Hospital do Divino Espírito Santo, Instituto de Acção Social e Escola Básica Integrada da Maia – verifica-se que nem sempre foi respeitado o regime jurídico aplicável aos procedimentos analisados, designadamente ao nível das publicações obrigatórias dos avisos e dos anúncios dos concursos, com consequências em termos de invalidade de provimentos efectuados.

Principais recomendações

1. Devem ser rigorosamente observados os dispositivos legais relativos à divulgação dos avisos de abertura dos concursos e das ofertas de emprego uma vez que a sua preterição mostra-se susceptível de ofender o conteúdo essencial do direito fundamental de acesso à função pública, afectando a validade dos provimentos efectuados (Hospital do Divino Espírito Santo).
2. As contratações de pessoal para a Administração Pública Regional só podem operar-se com recurso às formas e procedimentos de admissão de pessoal legalmente previstos para a Administração Regional (Instituto de Acção Social).
3. Os actos e contratos sujeitos a publicação em jornal oficial só podem começar a produzir efeitos depois de publicados os respectivos extractos, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 130.º do CPA (Hospital do Divino Espírito Santo e Instituto de Acção Social).



PARTE I INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I CARACTERIZAÇÃO DA ACÇÃO

1. Natureza e âmbito

Dando cumprimento ao estabelecido no Programa de Fiscalização para 2002, aprovado pela Resolução n.º 11/2002-PG (2.ª série) do Plenário Geral do Tribunal de Contas, aprovada em sessão de 19 de Dezembro de 2001, e publicada no *DR*, II série, n.º 27, de 1 de Fevereiro de 2002, e no *JO*, n.º 3, de 15 de Janeiro de 2002, a acção de fiscalização concomitante de que foram objecto os diversos Serviços da Administração Regional dos Açores (auditoria horizontal), incidiu sobre a aplicação do regime de controlo de efectivos, em resultado do descongelamento de admissões operado em 2002.

O âmbito material da acção foi previamente definido no plano de fiscalização concomitante e no Plano Global da Auditoria, aprovado por despacho de 11 de Outubro de 2002 (a fls. 33 e ss.).

No âmbito dos vários Serviços da Administração Regional, a auditoria teve por objectivo a análise dos procedimentos de admissão de pessoal desencadeados em consequência dos descongelamentos operados em 2002, exclusivamente na perspectiva da verificação da existência de quota de descongelamento e sua utilização tempestiva. Deste modo, não tendo sido apreciados todos os actos do procedimento concursal, as conclusões alcançadas não podem ser extrapoladas para o restante universo de actos que integram os processos de admissão de pessoal na Administração Pública.

Em três Serviços da Administração Regional, aleatoriamente seleccionados – Hospital do Divino Espírito Santo, Instituto de Acção Social e Escola Básica Integrada da Maia –, a análise efectuada incidiu sobre todos os actos do procedimento de concurso ou de contratação, visando apreciar a legalidade dos actos de nomeação e dos contratos celebrados, incluindo os respectivos procedimentos concursais.



Quanto ao âmbito temporal, o objecto da auditoria determinou o período abrangido pela acção de fiscalização. Reportando-se aos descongelamentos operados em 2002¹, a auditoria envolveu, numa primeira fase, a apreciação dos actos praticados até 31 de Dezembro do mesmo ano. Numa segunda fase, por força da prorrogação do prazo de validade da resolução global de descongelamentos para 2002, o âmbito temporal da auditoria foi alargado², passando a ter por objecto a verificação dos actos praticados até 30 de Junho de 2003.

2. Objectivos e metodologia

Por força da reforma operada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (doravante designada por LOPTC), o Tribunal de Contas deixou de exercer fiscalização prévia sobre os actos e contratos de pessoal, consagrando-se, em sua substituição, um mecanismo de controlo designado por fiscalização concomitante³.

No Plano Trienal 2002-2004 foi definido como objectivo estratégico, auditar “a implementação das políticas públicas de gestão de pessoal” e, como linha de orientação estratégica, auditar “de forma horizontal, políticas públicas de gestão de pessoal, incidindo sobre procedimentos de admissão de pessoal para a Administração Pública, independentemente do vínculo”. Em consonância, no âmbito da presente acção de fiscalização concomitante, pretendeu-se:

- a) verificar o cumprimento dos princípios e regras relevantes em matéria de procedimento de descongelamento de efectivos (análise da sua conformidade legal);

¹ Resoluções n.ºs 27/2002, de 24 de Janeiro, 102/2002, de 31 de Maio, 122/2002, de 25 de Julho, 186/2002, de 7 de Novembro, 186-E/2002, de 19 de Dezembro, e despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, dos Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, de 21 de Janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelo despacho de 5 de Novembro de 2002.

² Por despacho de 7 de Maio de 2003, exarado sobre o Relato Intercalar da auditoria, a fls. 349 e ss..

³ Cfr. artigo 38.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC. Por confronto com a fiscalização prévia, a fiscalização concomitante encontra-se imbuída de uma maior componente preventiva, já que, por natureza, as acções de controlo concomitante se orientam para a correcção dos procedimentos antes da sua conclusão. De facto, se no decurso de uma auditoria relativa ao exercício do controlo concomitante se apurarem ilegalidades em acto ou contrato ainda não executado, o Tribunal deve proceder à notificação da entidade competente para autorizar a despesa, no sentido de esta remeter o respectivo acto ou contrato para fiscalização prévia. Nestes casos, a entidade não deverá proceder à execução daquele acto ou contrato antes da emissão do visto, sob pena de responsabilidade financeira (cfr. artigo 49.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto). Caso o aludido acto ou contrato apresente desconformidade com as leis em vigor que possa implicar nulidade, encargos sem cabimento em verba orçamental própria ou violação directa de normas financeiras, ou, ainda, ilegalidade que altere ou possa alterar o respectivo resultado financeiro, o Tribunal poderá recusar o visto, impossibilitando a execução do acto ou contrato.



- b) analisar, na perspectiva da verificação da existência de quota de descongelamento e sua utilização tempestiva, todos os procedimentos de admissão de pessoal desencadeados pelos diversos departamentos regionais, em consequência dos descongelamentos operados em 2002;
- c) avaliar o sistema de controlo interno instituído;
- d) verificar o cumprimento dos princípios e regras relevantes em matéria de contratação e admissão de pessoal (conformidade legal)⁴, nos procedimentos desencadeados por três organismos da Administração Regional, aleatoriamente seleccionados, tendo em vista o aproveitamento das quotas descongeladas em 2002⁵.

Relativamente à metodologia adoptada para a consecução dos objectivos delineados, foram gizadas no PGA as principais linhas de actuação da equipa de auditoria (cfr. PGA, a fls. 33 e ss.).

2.1 Fase de planeamento

Para avaliação dos critérios que presidiram à implementação das políticas públicas de gestão de pessoal em 2002, foi disponibilizado, pela Direcção Regional de Organização e Administração Pública, um conjunto de elementos preparatórios da resolução global anual de descongelamento de efectivos, destacando-se, de entre os documentos apresentados, as orientações emanadas pela Presidência do Governo Regional sobre o planeamento de efectivos, bem como os pedi-

⁴ Dado o contexto de quase completa vinculação legal que caracteriza a gestão de recursos humanos na Administração Pública portuguesa, essencialmente caracterizada por estabilidade de emprego, inserção num regime de carreiras e exaustiva regulamentação do regime de recrutamento, de constituição, de modificação e de extinção da relação jurídica de emprego público, o controlo dos mecanismos de gestão pública de pessoal exerce-se, sobretudo, sobre aspectos de legalidade, quer ao nível do controlo interno instituído no âmbito dos vários serviços da Administração Pública, quer ao nível do controlo externo exercido pelo Tribunal de Contas.

⁵ Atendendo à natureza da acção de controlo desenvolvida (controlo concomitante), na análise efectuada aos procedimentos objecto da auditoria, atendeu-se, especialmente, aos aspectos susceptíveis de constituir fundamento de recusa de visto, tipificados no artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto (LOPTC). Deste modo, no âmbito dos procedimentos concursais ou pré-contratuais foi dada particular relevância à observância das formalidades essenciais, porquanto: *i.* no plano do valor jurídico do acto, a preterição de formalidades essenciais poderá acarretar a nulidade do acto de nomeação ou de autorização para celebração do contrato, com a eventual remessa do processo a fiscalização prévia, caso o acto ou contrato ainda não se encontre executado (artigo 49.º, n.º 2, da LOPTC); *ii.* a ilegalidade resultante da admissão de pessoal com preterição de formalidades essenciais, poderá acarretar a responsabilidade financeira sancionatória dos seus responsáveis, punível com multa (artigo 65.º, n.º 1, alínea *b*), da LOPTC).

Não obstante, na perspectiva de que o relatório de auditoria tem, a par da função de evidenciar factos susceptíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória ou reintegratória, uma vertente preventiva, foram, também verificados outros aspectos do procedimento administrativo, eventualmente reconduzíveis a meras irregularidades.



dos de descongelamento, elaborados pelos diversos departamentos da Administração Regional.

No âmbito dos Serviços da Administração Regional, a selecção dos procedimentos a verificar, tendo por objectivo específico a confirmação da existência de quota de descongelamento e sua utilização tempestiva, foi feita com base nas informações prestadas pelos diversos Serviços envolvidos (no que respeita às publicações das ofertas públicas de emprego), e mediante consulta do JO (no tocante às publicações dos avisos de abertura dos concursos externos).

Nos três organismos da Administração Regional escolhidos (Hospital do Divino Espírito Santo, Instituto de Acção Social e Escola Básica Integrada da Maia), a selecção dos actos e contratos a verificar foi feita em colaboração com os Serviços visados.

2.2 Fase de execução

Esta fase desenvolveu-se em três momentos, em função dos objectivos previamente delineados para a realização da auditoria (cfr. alíneas *b*) a *d*) do ponto 2). No âmbito da avaliação do sistema de controlo interno, a realização da acção implicou a deslocação da equipa de auditoria à Direcção Regional de Organização e Administração Pública, em 23 de Outubro de 2002, e à Presidência do Governo Regional, em 24 de Setembro de 2003, onde foram verificados todos os documentos previamente solicitados, e prestados os esclarecimentos julgados necessários sobre os «*critérios adoptados em cumprimento da política pública de gestão de pessoal, bem como a aplicação do regime de planeamento e controlo de efectivos na Administração Pública, definido no artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio*»⁶.

Para confirmação da existência de adequada quota de descongelamento e sua utilização tempestiva, a realização da acção implicou a análise de todos os procedimentos de admissão de pessoal desencadeados pelos diversos departamentos regionais, em consequência dos descongelamentos operados em 2002 (devidamente identificados nos anexos I a VI do presente Relatório). A aprecia-



ção efectuada, como se referiu, baseou-se na análise do conteúdo dos avisos de abertura dos concursos e das publicitações de ofertas de emprego, não se tendo justificado, face ao objectivo delineado, a realização de trabalhos de campo.

Finalmente, obedecendo a um critério de selectividade aleatório, a concretização da acção implicou a realização de trabalhos de campo no Hospital do Divino Espírito Santo, no Instituto de Acção Social e na Escola Básica Integrada da Maia, nos dias 7 de Outubro, 9 de Outubro, e 11 de Novembro de 2003, respectivamente. As verificações efectuadas, cujos resultados constam dos anteprojectos dos Relatórios Parcelares n.ºs 1 a 3 (respectivamente, a fls. 817 a 841, 863 a 884, e 1193 a 1202), e dos pontos 16, 17 e 18 do presente relatório, abrangeram o exame da totalidade dos actos e contratos que se encontram no seu âmbito, com excepção, no Hospital do Divino Espírito Santo, dos actos de nomeação para a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, em que foram verificados três processos num universo de cinco nomeações de pessoal, seleccionados por amostragem não estatística.

A técnica de verificação dos actos e contratos seleccionados foi a da análise dos documentos que integram os processos, complementada com a realização de entrevistas.

Foram identificados, no âmbito dos correspondentes anteprojectos dos Relatórios Parcelares da auditoria e nos anexos VII, VIII, e IX do presente anteprojecto, todos os actos e contratos que foram objecto de verificação.

No índice do processo encontram-se identificados os elementos de prova, as listas com a indicação de todos os actos e contratos verificados, os Relatos Intercalares, os anteprojectos dos Relatórios Parcelares da auditoria e as respostas obtidas no exercício do contraditório.

3. Condicionantes e limitações

O desenvolvimento da acção deparou-se com certas condicionantes, consubstanciadas, por um lado, no elevado volume de informação a tratar e, por outro,

⁶ Cfr. Plano Global da Auditoria, a fls. 33 e ss..



nas dificuldades de alguns Serviços envolvidos apresentarem atempadamente a informação solicitada. O surgir de novas situações merecedoras de análise, em consequência da prorrogação, por mais seis meses, do prazo de validade da Resolução que aprovou a quota anual de descongelamento de efectivos para 2002, levou, também, a que a auditoria se prolongasse para além da calendarização inicialmente prevista.

Constituiu também forte condicionante o facto de a concretização da auditoria ter implicado a realização de trabalhos de campo junto de cinco entidades públicas (Direcção Regional de Organização e Administração Pública, Presidência do Governo Regional, Hospital do Divino Espírito Santo, Instituto de Acção Social e Escola Básica Integrada da Maia).

As acções de controlo realizadas no Hospital do Divino Espírito Santo, no Instituto de Acção Social e na Escola Básica Integrada da Maia, deram, ainda, lugar à elaboração dos correspondentes Relatórios Parcelares da auditoria, os quais foram sujeitos a contraditório, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Cabe salientar, como factor positivo, o trato profissional e a disponibilidade manifestada pelos funcionários dos vários Serviços envolvidos que com a equipa de auditoria contactaram ao longo do período em que decorreu a auditoria.



CAPÍTULO II ENQUADRAMENTO LEGAL E INSTITUCIONAL

4. Evolução do emprego público

A assunção pelo Estado do dever de prestar determinados serviços públicos em condições satisfatórias a todos os cidadãos, que teve início no século XIX e se prolongou ao longo do século XX⁷, está na origem de diversas questões problemáticas com que se debatem hoje as sociedades modernas. Entre elas conta-se

Recursos Humanos da Administração Regional e Local da Região Autónoma dos Açores

«(...) Efectivamente, e como se comprova cientificamente, a Região Autónoma dos Açores tem a estrutura administrativa típica do chamado “Estado – Providência”, em que os sectores operativos e sociais (saúde e educação) abrangem a larguíssima percentagem dos seus efectivos.(...)

Garantir o funcionamento dos serviços públicos essenciais, maxime saúde, educação e segurança social, em nove ilhas, obriga necessariamente a uma multiplicação de serviços e recursos humanos que ultrapassam largamente as ratios indicadas para um território contínuo e para uma população com a dimensão da que se vive nos Açores.(...)

A reflexão que a informação contida no ficheiro central de pessoal permite, ganha importância e actualidade num tempo em que por um lado a questão da dimensão social do Estado se coloca, na prossecução dos objectivos sociais com eficácia e racionalidade, e por outro os ganhos de cidadania e desenvolvimento são evidentes e colocam a cada dia mais exigência na qualidade e no controlo dos custos dos serviços prestados (...).».

In Recursos Humanos da Administração Regional e Local da Região Autónoma dos Açores – Relatório de Situação, Direcção Regional de Organização e Administração Pública, Setembro de 2000

o alargamento da máquina da Administração Pública para limites impensáveis há algumas décadas, realidade esta que aparece também reflectida no Relatório da Situação dos Recursos Humanos na Região, apresentado em finais de 2000.

Este processo assentou num modelo burocrático, com estruturas fortemente hierarquizadas, utilização de métodos ditados pela lei, sistema de controlo de natureza jurídica e comportamentos dominados por uma lógica puramente executiva⁸.

O sistema de gestão de recursos humanos na Administração Regional, em cujo

contexto se insere a problemática do controlo de efectivos assenta, fundamentalmente, nos seguintes vectores:

⁷ De um Estado que se limitava, fundamentalmente, a assegurar a ordem pública, a administração da justiça, a defesa e a realização de obras públicas, deixando a outras estruturas da sociedade a manutenção de serviços de educação ou de prestação dos cuidados de saúde, passou-se para o Estado Moderno, com sistemas universalizados de saúde, educação e segurança social, detentor de diversos serviços que visam chegar a toda a população em condições de universalidade, igualdade e de razoável acessibilidade económica.

⁸ A convergência destes aspectos contribuiu para que a reforma da Administração Pública se tenha afirmado como uma condição essencial para a modernização do sector público, não esquecendo que o seu factor mais crítico é o modelo de gestão de



- Admissões de pessoal determinadas pela existência de quotas;
- Regime de emprego (as funções são exercidas em regime de carreira, a qual assenta na estabilidade de emprego e pressupõe a nomeação definitiva);
- Sistema de carreiras (existe um sistema rígido, com regras pré-definidas, que privilegiam a antiguidade e a classificação de serviço);
- Estatuto (existe um conjunto de direitos e deveres legalmente consagrados);
- Remuneração legalmente fixada;
- Recrutamento e selecção exhaustivamente regulado (a admissão para os quadros processa-se mediante concurso público);
- Mobilidade de pessoal (existem instrumentos de mobilidade, inclusive, entre Administrações).

Estes elementos caracterizadores do regime de gestão pública de pessoal não são, aliás, específicos da Administração Regional, sendo o seu regime jurídico, na essência, comum ao da Administração do Estado.

O ponto de partida da gestão de recursos humanos na Administração Pública assenta, então, num sistema de contenção da admissão de efectivos que se materializa na fixação de uma quota anual de descongelamentos para provimento de lugares.

Convém, desde já, referir que esta medida tão acentuadamente restritiva não tem impedido o recurso a vínculos de natureza precária para assegurar a satisfação de necessidades permanentes dos serviços, os quais, por seu turno, deram lugar a regimes de regularização do designado «*pessoal em situação irregular*», numa completa subversão do regime de controlo de efectivos⁹. Isto porque as nomeações decorrentes de processos de regularização de pessoal não carecem, regra geral, de atribuição de quotas de descongelamento¹⁰.

recursos humanos e os efeitos que ele tem no perfil e no comportamento profissional das pessoas e, consequentemente, no desempenho das organizações.

⁹ No Programa do VIII Governo Regional dos Açores, a propósito da evolução e situação actual da Administração Pública, pode ler-se o seguinte: «(...) através da aplicação à Região de legislação nacional, o VII Governo Regional regularizou a situação de mais de 900 trabalhadores da administração regional, tendo procedido igualmente à elaboração do decreto legislativo regional que regularizou a situação dos trabalhadores à sua responsabilidade abrangidos pelos programas MEFE e PROSA, permitindo a integração e consequente estabilidade profissional a mais de 500 funcionários».

¹⁰ A Resolução n.º 186-E/2002, de 19 de Dezembro, embora aprove quotas de descongelamento para a admissão de pessoal que se encontre contratado a termo certo nos serviços de saúde da Região, não restringe o universo de potenciais candidatos ao pessoal que se encontre nessa situação.



5. Enquadramento legal do sistema de gestão de efectivos

As regras atinentes ao planeamento de efectivos encontram-se essencialmente vertidas no Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

O Decreto-Lei n.º 41/84, estabelece, no seu artigo 11.º, o congelamento das admissões de pessoal para os lugares dos quadros, bem como das contratações de pessoal não vinculado aos serviços e organismos referidos no n.º 1 do artigo 1.º (o regime aprovado por este diploma veio a ser aplicado a todos os serviços da administração regional autónoma dos Açores e institutos regionais que revisitam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, com as adaptações constantes do diploma regional).

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, define os termos e condições em que pode ser operado o descongelamento de admissões para os serviços da administração regional, bem como as regras por que se deverá reger o planeamento anual de efectivos, destacando-se, pela sua relevância para a economia do presente relatório, a periodicidade anual do planeamento de efectivos.

A regra da anualidade do planeamento de efectivos desdobra-se em duas vertentes: por um lado, a aprovação anual da resolução de descongelamentos pelo Governo Regional, por outro, a utilização anual das quotas pelos diversos organismos da Administração Pública Regional¹¹.

A utilização da quota de descongelamento no período a que respeita (ou seja, no ano em que é aprovada a correspondente Resolução) será tempestiva se a quota se encontrar disponível na data em que for proferido o despacho de autorização do início do procedimento¹², sendo irrelevante, para este efeito, o momento em que ocorre o acto de nomeação ou a contratação de pessoal.

¹¹ Casos houve em que a validade da Resolução global anual de efectivos se prolongou para além do ano civil (v.g., em 2002), e casos em que não houve, sequer, descongelamento global de efectivos para determinado ano (v.g., em 2001).

¹² Embora juridicamente o despacho de autorização da abertura do concurso ou da publicitação da oferta de emprego, se insira na categoria dos “actos preparatórios”, este configura, efectivamente, o primeiro acto do procedimento concursal.



O reconhecimento de que quaisquer admissões de pessoal para os serviços da Administração Regional Autónoma dos Açores carecem de prévio acto de descongelamento, nos termos claramente expressos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, impõe a análise das consequências jurídicas do incumprimento desta determinação legal. É o que se faz seguidamente.

Na sua redacção inicial, o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro¹³, cominava com a inexistência jurídica as admissões que não houvessem sido precedidas de descongelamento. No mesmo sentido, o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Setembro (anterior regime de recrutamento e selecção de pessoal para a Administração Pública), sob a epígrafe «*Restrições à abertura de concursos*» determinava a inexistência jurídica dos concursos externos abertos sem precedência de despacho de descongelamento. Idêntica solução não foi consagrada no actual regime de recrutamento e selecção de pessoal (Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho), sendo este diploma omissivo quanto a este aspecto. Tratando-se, porém, de um requisito legal, a sua falta não pode deixar de afectar a validade do acto.

As sanções que reprimem o acto inválido encontram-se previstas no Código do Procedimento Administrativo, revestindo a forma de nulidade ou de anulabilidade. Nos termos do artigo 135.º do CPA, a sanção regra para os actos inválidos é a da anulabilidade, sendo a nulidade aplicável apenas aos actos a que falte algum elemento essencial e àqueles para os quais a lei comine expressamente esta forma de invalidade (n.º 1 do artigo 133.º).

A existência de uma quota de descongelamento operante ao momento da abertura do procedimento concursal ou pré-contratual, ou seja, na data da prolação do despacho autorizador, constitui um pressuposto do acto, pelo que as admissões de pessoal para os quadros dos serviços da Administração Regional que não sejam precedidas de descongelamento válido e operante deverão considerar-se nulas, nos termos do n.º 1 do artigo 133.º do CPA.

Para além desta consequência, estritamente no plano do valor jurídico do acto, a ilegalidade resultante da admissão de pessoal sem que se encontre previamente

¹³ O artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, foi expressamente revogado pelo artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.



assegurada a atribuição da correspondente quota de descongelamento, poderá acarretar responsabilidade financeira sancionatória dos seus responsáveis, sendo punível com multa (artigo 65.º, n.º 1, alínea *b*) da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto)¹⁴.

6. Objectivos em matéria de pessoal

O enquadramento programático da política regional de recursos humanos é traçado pelos Programas do Governo Regional e pelos Planos Regionais, nos quais se enunciam as opções de carácter político e se traçam os objectivos e prioridades a atingir.

Como se verá, os aspectos caracterizadores do movimento da Reforma Administrativa, centrada na proximidade dos cidadãos e na melhoria dos serviços prestados, e possuindo como principais linhas de actuação a privatização dos serviços (com fundamento na necessidade de diminuir o peso do Estado), a adopção de métodos de gestão empresarial (com base da supremacia desta em relação à pública) e a desburocratização e descentralização (privilegiando modelos que enfatizam os resultados, o serviço, a participação e os sistemas abertos), são enfatizados no **Programa do VIII Governo Regional dos Açores (2000/2004)** e nos Planos regionais, constituindo o ponto de partida da gestão dos recursos humanos, enquanto instrumento privilegiado da modernização administrativa¹⁵.

¹⁴ Conquanto os actos de nomeação de pessoal já não se encontrem sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, importa referir que o legislador tipificou como fundamento de recusa do visto, a desconformidade dos actos, contratos e demais instrumentos, com as leis em vigor, da qual decorra nulidade (cfr. alínea *a*) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC).

¹⁵ A ligação estreita entre os instrumentos que norteiam a vida política e económica e o planeamento de efectivos na Administração Pública, resulta, também, de imperativos de natureza legal. De facto, o n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, impõe que no planeamento de efectivos se tenha, designadamente, em atenção «a política orçamental e as restrições contidas no orçamento do ano económico a que respeita o descongelamento, as opções de política de emprego, de desenvolvimento regional e de descentralização contidas no Plano, as situações de subocupação ou excedentárias existentes no âmbito de cada departamento governamental e na Administração em geral e as necessidades acrescidas de pessoal face aos programas de actividades dos diversos departamentos governamentais».



6.1 Programa do Governo

Sob a epígrafe «*Melhor Ambiente e Melhor Qualidade de Vida*» (Capítulo VI), o Programa do

Programa do VIII Governo Regional dos Açores

Uma Administração Pública ao Serviço dos Açorianos Evolução e Situação Actual

A modernização da administração pública regional, sempre tão reclamada e sugerida, só se poderia garantir com uma política de estabilidade no emprego por parte dos seus funcionários e agentes. Deste modo, através da aplicação à Região de legislação nacional, o VII Governo Regional regularizou a situação de mais de 900 trabalhadores da administração regional, tendo procedido igualmente à elaboração do decreto legislativo regional que regularizou a situação dos trabalhadores à sua responsabilidade abrangidos pelos programas MEFE e PROSA, permitindo a integração e consequente estabilidade profissional a mais de 500 funcionários.(...)

A aposta na formação profissional para os funcionários da administração regional foi outro objectivo alcançado durante este mandato, através do aumento do número de acções e dos funcionários que as frequentaram, garantindo um melhor desempenho das suas funções e permitindo a valorização pessoal e profissional dos funcionários (...)

Objectivos

Sendo a administração pública regional relativamente jovem (70% dos funcionários têm entre 30 e 49 anos), há que aproveitar esse facto, por um lado para estabilizar o crescimento do número de funcionários públicos regionais e por outro, para aumentar as suas qualificações e competências através de um papel mais activo e adequado à realidade, da formação e da utilização das novas tecnologias.

Relativamente ao funcionamento da Administração Pública Regional, serão objectivos do VIII Governo Regional:

- Promover uma efectiva aproximação da administração ao cidadão;
- Contribuir para a melhoria da imagem dos serviços públicos junto da sociedade açoriana;
- Melhorar a qualidade do serviço prestado;
- Incentivar as iniciativas de participação e audição dos cidadãos;
- Simplificar actos e procedimentos administrativos, contribuindo para a desburocratização dos serviços;
- Incentivar a utilização das tecnologias da informação como meio de tornar mais céleres os procedimentos e as decisões e de garantir o acesso à informação, tornando a administração mais transparente;
- Actualizar os métodos de gestão de recursos humanos, através do aumento das competências dos seus gestores;
- Alargar à iniciativa privada a possibilidade de desempenharem algumas funções tradicionais da Administração, libertando os funcionários de tarefas que poderão permitir uma maior racionalidade na gestão dos recursos humanos, bem como a sua valorização pessoal e profissional.

In Programa do VIII Governo Regional dos Açores (2000-2004), Capítulo VI «Melhor Ambiente e Melhor Qualidade de Vida»

VIII Governo Regional dos Açores (2000/2004), aborda a temática dos recursos humanos ao serviço da Administração, como ao lado se transcreve.

Sem prejuízo de outros aspectos cuja importância não se pretende descurar mas que não relevam para o desenvolvimento da presente acção, no plano da modernização administrativa preconizam-se, designadamente, mecanismos de participação dos particulares nos procedimentos, aproximação dos centros de decisão dos utentes, introdução de novas metodologias de gestão pública e de gestão de recursos humanos, com aproximação das metodologias da gestão pública às da gestão privada, flexibilização e simplificação de procedimentos, e contratação externa de serviços. Todos estes aspectos têm reflexos no planeamento de efectivos, destacando-se a intenção de «estabilizar o crescimento do número de funcionários públicos

regionais», a necessidade de «aumentar as suas qualificações e competências através de um papel mais activo e adequado à realidade, da formação e da utilização das novas tecnologias» e de proceder ao alargamento «à iniciativa privada a possibilidade de desempenharem algumas funções tradicionais da



Administração, libertando os funcionários de tarefas que poderão permitir uma maior racionalidade na gestão dos recursos humanos, bem como a sua valorização pessoal e profissional».

No que concerne especificamente à matéria em análise – controlo da admissão de efectivos na Administração Regional –, os objectivos e medidas propostas evidenciam uma tendência que se tem vindo a manifestar: por um lado, acentua-se a necessidade de conter o aumento do número de funcionários públicos, por outro, assume-se a intenção de alargar à iniciativa privada o desempenho de algumas funções tradicionalmente desenvolvidas pela Administração Pública (o que tem reflexos evidentes ao nível do quadro de efectivos).

6.2 Plano Regional a Médio Prazo 2001-2004

Plano Médio Prazo 2001-2004

Administração Regional e Local

Linhas de orientação estratégica para o sector

No primeiro quadriénio do século XXI mantém-se a orientação de modernizar a Administração Pública, com vista ao objectivo estratégico da qualidade, reforçando-se os instrumentos necessários à sua prossecução.

Objectivos:

- Melhorar a eficiência e eficácia da administração pública regional autónoma;
- Aproximar a administração pública ao cidadão;
- Fomentar a cooperação com a administração local.

As orientações de política económica e social contidas no **Programa do VIII Governo Regional dos Açores**, aprovado pela Assembleia Legislativa Regional, assim como a estratégia delineada e os objectivos aprovados no âmbito do Programa para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores (PRODESA)¹⁶ constituíram-se

como referências nucleares na preparação e elaboração do **Plano a Médio Prazo 2001-2004**, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11-B/2001/A, de 16 de Julho, e posteriormente objecto de reprogramação financeira, aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2003/A, de 22 de Janeiro.

¹⁶ O Programa para o Desenvolvimento Económico e Social dos Açores (PRODESA), incluído no Quadro Comunitário de Apoio III para 2000-2006, foi aprovado pela Comissão Europeia, em 28 de Julho de 2000.



Plano Médio Prazo 2001-2004

Administração Regional e Local

Linhas de orientação estratégica para o sector

Medidas:

- Modernização administrativa. – No que se refere à política de modernização da Administração Pública e da sua aproximação ao cidadão, destacam-se os projectos INFOCID – AÇORES – instalação de quiosques *multimédia* em todos os concelhos, com o alargamento do acervo de informação específica da Região, a criação do prémio de qualidade em serviços públicos (...) e publicação de roteiros e de colecções de legislação (...);
- Formação profissional. – Sendo a formação um instrumento estruturante de gestão de recursos humanos nas organizações públicas regionais, manter-se-á a estratégia de propiciar anualmente formação a 10% dos funcionários e agentes da Administração Pública regional e local, traduzindo-se, em termos absolutos, em 2000 pessoas/ano (...);
- Aproximação da Administração Pública ao cidadão. – Destaca-se a implementação na Região da RIAC – Rede Integrada de Apoio ao Cidadão, constituída por postos de atendimento (PAC – Açores) e um serviço de call center, sendo que os PAC disponibilizarão informação e alguns serviços da Administração Pública (...).

O Plano a Médio Prazo 2001-2004

concretiza as grandes linhas de política regional definidas, em termos gerais, para o quadriénio e enuncia as grandes linhas de orientação estratégica e os grandes objectivos de desenvolvimento que estruturam as diversas intervenções previstas na programação financeira e material. À definição das grandes linhas de orientação estratégica para o quadriénio, sucede-se a fixação dos grandes objectivos de desenvolvimento a prosseguir no médio prazo (ao lado).

A estrutura do documento em que se

consubstancia o **Plano a Médio Prazo 2001-2004** compreende quatro grandes capítulos, destacando-se, pela sua relevância para o objecto da presente acção de controlo, o segundo capítulo que apresenta «*as principais linhas de orientação estratégica para o desenvolvimento sustentado da Região, bem como os objectivos gerais e respectivas políticas sectoriais a desenvolver neste período de programação*».

- Para o sector das Pescas definem-se como Linhas de orientação estratégica, entre outras, a intenção de «dotar a Inspeção Regional das Pescas de meios humanos e materiais»;
- No sector da Educação estipula-se como Medida, a dotação de «todas as escolas e áreas escolares com um psicólogo e, pelo menos, 50% com outro técnico superior nas áreas de reabilitação e apoio social»;
- No sector da Saúde elege-se como Objectivo, a «concepção de um plano regional relativo aos recursos humanos (PRRH), reputado como necessário ao Serviço Regional de Saúde».
- No sector do Planeamento, em termos de Medidas, pretende-se «dotar o departamento regional competente de meios físicos e humanos para o desempenho cabal das tarefas atribuídas».

Relativamente às políticas sectoriais definidas para os vários sectores, são estruturadas no **Plano a Médio Prazo 2001-2004** diversas linhas de orientação estratégica, a que se associam objectivos e medidas a adoptar. No contexto da presente acção, transcrevem-se, ao lado, aquelas que são susceptíveis de encontrar expressão concreta na política de descongelamentos adoptada para o ano de 2002.



6.3 Planos Regionais para 2002 e 2003

Os Planos Regionais para 2002 e 2003, aprovados, respectivamente, pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 3/2002/A, de 29 de Janeiro, e 2/2003/A, de 24 de Janeiro, concretizam a programação definida para os correspondentes anos no **Plano a Médio Prazo 2001-2004**.

No **Plano Regional para 2002**, estipulam-se como principais prioridades para o período em questão, a «*manutenção e o reforço do clima de confiança dos agentes económicos na dinâmica da economia regional, a afectação de recursos financeiros e materiais na rede regional de infra-estruturas e equipamentos de base tendo em atenção a adopção de modelos de funcionamento e de prestação de serviços eficientes*», para as quais deverão concorrer a «*valorização da solidariedade e da coesão social e o aproveitamento dos fundos estruturais disponíveis no QCA III, explorando a possibilidade de introdução de novas formas de parceria entre o sector público e privado*».

A melhoria do funcionamento e imagem da Administração Pública constitui, também, uma das principais políticas sectoriais que enquadram a programação material e financeira do Plano Anual, destacando-se a intenção de:

- Promover uma maior autonomização dos procedimentos administrativos na administração pública regional;
- Permitir mais formação para uma melhor qualificação dos funcionários e agentes da administração pública regional e local;
- Atribuir o Prémio Qualidade em Serviços Públicos;
- Manter projectos/sistemas em funcionamento (ADSE, Ficheiro Central de Pessoal, Gestão de Formação, Legaçor);
- Estabelecer o programa de formação do CEFAPA/2002 para os trabalhadores da administração pública.

A formação profissional assume um papel preponderante na gestão dos recursos humanos em 2002, procurando-se, a par da valorização pessoal e profissional, garantir um melhor desempenho das funções e conseqüente melhoria da imagem dos serviços públicos. Com esta estratégia pretendeu-se, de igual modo, compensar a falta de qualificação que ainda hoje caracteriza os efectivos da Administração Pública Regional, face aos desafios lançados pelas novas tecnologias, e, de certo modo, minorar as dificuldades decorrentes do tão proclamado défice de meios humanos.



Importa, ainda, destacar a intenção de explorar «a possibilidade de introdução de novas formas de parceria entre o sector público e privado» no desenvolvimento de actividades tradicionalmente afectas à Administração Pública, uma vez que a adesão a este tipo de parcerias não poderá deixar de ter repercussões ao nível da programação e admissão de efectivos, em maior ou menor escala, consoante o grau de colaboração da sociedade civil.

O **Plano Regional para 2003**, embora preparado depois de aprovada a reprogramação financeira do **Plano a Médio Prazo 2001-2004**, mantém válidas as grandes linhas de orientação estratégica para o investimento público, consagradas no Plano a Médio Prazo.

Na definição das prioridades e políticas sectoriais, a propósito da melhoria do funcionamento e imagem da Administração Pública, propõe-se, entre outros, o “aproveitamento das modernas técnicas de automatização para melhorar os procedimentos administrativos da administração pública regional” e “o aperfeiçoamento dos programas de formação dos funcionários e agentes da administração pública regional”, aspectos que concorrem potencialmente para uma diminuição da necessidade de efectivos, pela “elevação” das suas qualificações profissionais.

6.4 Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho

Pela sua natureza e abrangência, a Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho, que aprovou a quota global de descongelamento de efectivos para 2002, constituiu o instrumento privilegiado de racionalização da evolução de efectivos na Administração Regional, no mesmo horizonte temporal. Sendo nela fixados os critérios que presidiram à determinação do número e perfil de efectivos a admitir, assume, como objectivo prioritário «no essencial, dotar os serviços de pessoal qualificado, cujas funções se revistam de maior tecnicidade e especialidade», sem prejuízo «da tomada de medidas que disciplinem as contratações de pessoal a termo certo para suprir necessidades permanentes dos serviços, privilegiando, deste modo, maior segurança e estabilidade no emprego».



PARTE II

OBSERVAÇÕES DA AUDITORIA

CAPÍTULO I **PROCEDIMENTO DOS DESCONGELAMENTOS**

7. Circuito da decisão

A aprovação de uma resolução de descongelamentos representa o culminar de um procedimento cuja iniciativa, partindo dos diversos Serviços e departamentos governamentais, se encontra posteriormente sujeita a constrangimentos de diversa natureza que condicionam o resultado final.

No período objecto da auditoria foram aprovadas, no seu todo, cinco resoluções de descongelamento de efectivos – Resoluções n.ºs 27/2002, de 24 de Janeiro (descongela 87 admissões de pessoal médico para frequência dos internatos gerais e complementares), 102/2002, de 31 de Maio (descongela 86 admissões de pessoal para a carreira de enfermagem), 122/2002, de 25 de Julho (fixa, em 273, a quota anual global de descongelamentos para 2002), 186/2002, de 7 de Novembro (descongela, a título excepcional, 5 admissões de pessoal para a carreira técnica superior), e 186-E/2002, de 19 de Dezembro (descongela, a título excepcional, 20 admissões de pessoal para os Serviços de Saúde da Região). Foi ainda proferido um despacho conjunto para fixação de uma quota de pessoal para o Instituto de Acção Social – despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, dos Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, de 21 de Janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelo despacho de 5 de Novembro de 2002 –, que fixa, em 17, o número de quotas de descongelamento para admissão de pessoal em regime de contrato administrativo de provimento, destinado ao reforço dos meios humanos a afectar à implementação do Rendimento Mínimo Garantido na Região Autónoma dos Açores¹⁷.

¹⁷ A análise da legalidade deste despacho conjunto foi efectuada no Relato Intercalar n.º 2, relativo à acção desenvolvida junto do IAS, constando, agora, do ponto 17.3.1., II.1, do presente anteprojecto.



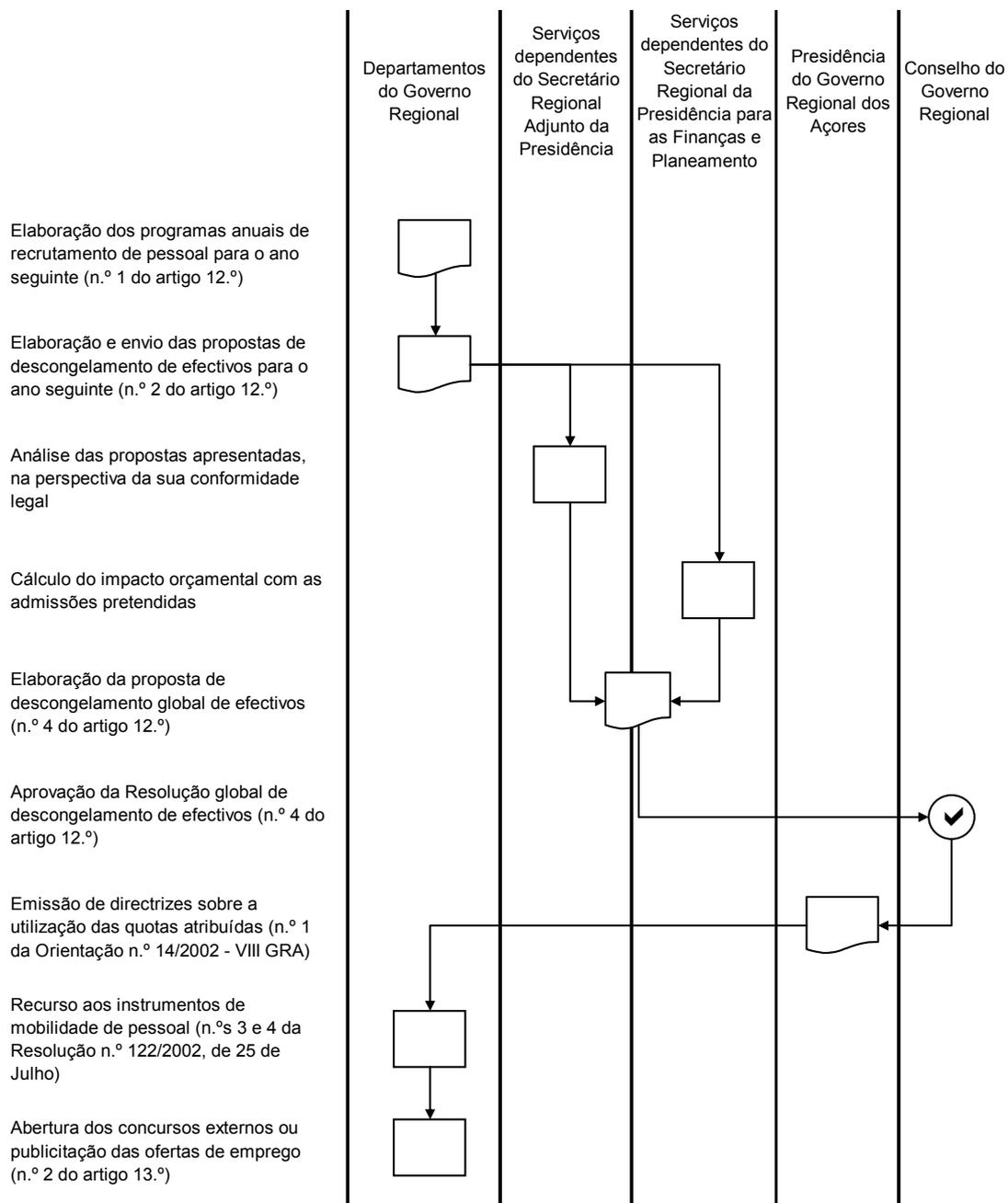
O número total de descongelamentos operados em 2002 ascendeu a 488¹⁸, embora nem todas as quotas aprovadas representem efectivas admissões para os quadros de pessoal dos serviços e organismos públicos, uma vez que parte dos descongelamentos operados se destinam à contratação de pessoal em regime de contrato administrativo de provimento (*cf.* Resolução n.º 27/2002, de 24 de Janeiro, e despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, dos Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, de 21 de Janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelo despacho de 5 de Novembro de 2002).

O fluxograma que se segue espelha, sinteticamente, no plano do enquadramento normativo, o circuito processual do descongelamento global de efectivos em 2002, desde a fase de elaboração do programa anual de recrutamento de pessoal, a cargo dos Serviços, até à abertura dos procedimentos concursais (as normas doravante citadas, sem qualquer outra indicação, reportam-se ao Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio).

¹⁸ O valor do emprego público na Administração Regional Autónoma dos Açores, segundo dados do 2.º recenseamento geral da Administração Pública, situava-se nos 15.166 lugares (em 31 de Dezembro de 1999).



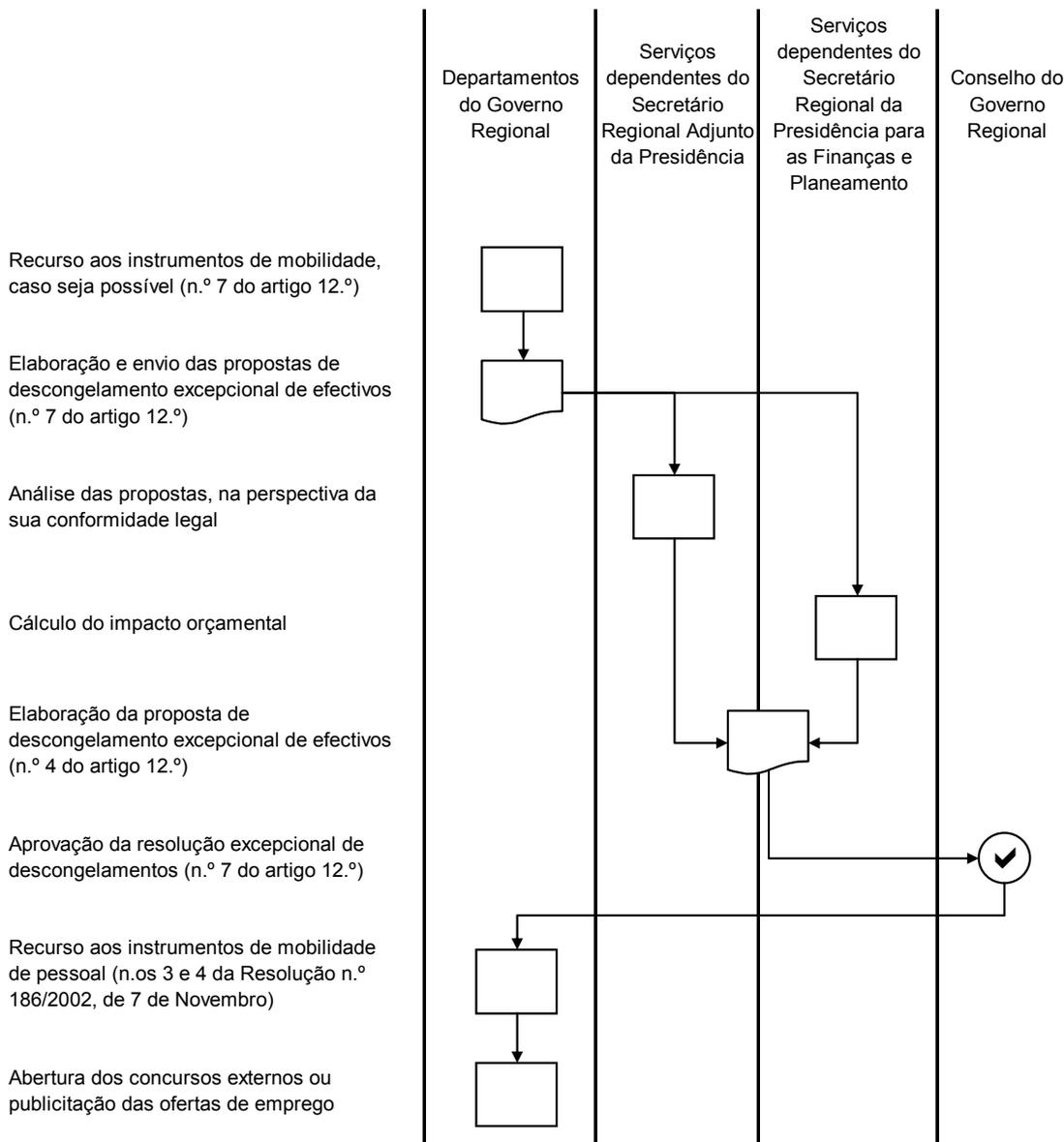
Diagrama I: PROCEDIMENTOS DO DESCONGELAMENTO GLOBAL DE EFECTIVOS





O fluxograma seguinte reporta-se à tramitação processual das resoluções excepcionais de descongelamento de efectivos, em 2002.

Diagrama II: PROCEDIMENTOS DO DESCONGELAMENTO EXCEPCIONAL DE EFECTIVOS



Seguidamente, procede-se ao confronto entre o quadro normativo aplicável e o procedimento adoptado, no período em análise.



Quadro I: QUADRO NORMATIVO E PROCEDIMENTO ADOPTADO

Quadro normativo	Procedimento adoptado
<ul style="list-style-type: none">▪ Os serviços e organismos devem, em cada ano, em função dos planos de actividades e respectivos projectos de orçamento, fazer a previsão da evolução das suas necessidades em pessoal e programar o seu recrutamento para o ano seguinte (n.º 1 do artigo 12.º).▪ Até 15 de Setembro de cada ano, os departamentos governamentais devem, em ordem a assegurar uma adequada gestão de recursos humanos, comunicar aos departamentos do Governo Regional com competência em matéria de finanças e administração pública as necessidades em matéria de pessoal para o ano seguinte, no âmbito dos respectivos serviços (n.º 2 do artigo 12.º).▪ Até 31 de Dezembro de cada ano, o Conselho do Governo Regional proferirá, sob proposta dos Secretários Regionais com competência em matéria de finanças e administração pública, a resolução global de admissões.▪ A Resolução global de descongelamento de efectivos deverá especificar:<ul style="list-style-type: none">a) O número total de admissões autorizadas para o ano seguinte por carreira, ou por categoria, quando for caso disso;b) A quota de admissões que caberá a cada departamento governamental;c) A área geográfica a que respeita o descongelamento, com relação a cada departamento governamental, quando for caso disso (n.º 4 do artigo 12.º).▪ Os pedidos de utilização de quotas devem ser acompanhados de documento comprovativo de terem sido esgotadas as hipóteses de recrutamento interno, nomeadamente através da publicitação dos recrutamentos pretendidos em órgão de comunicação social adequado (n.ºs 3 e 4 da Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho, e n.º 3 da Resolução n.º 186/2002, de 7 de Novembro).▪ Em cada departamento governamental, a abertura dos concursos externos de ingresso, cujo descongelamento foi operado pela resolução global de descongelamentos faz-se para os serviços/funções/especialidades previamente determinados (n.º 1 da Orientação n.º 14/2002 – VIII GRA).▪ Com carácter excepcional, podem ser descongeladas, no decurso de cada ano económico, admissões indispensáveis de pessoal não contempladas na resolução global, mediante Resolução do Conselho do Governo Regional (n.º 7 do artigo 12.º).	<p>Todas as propostas foram apresentadas pelos departamentos governamentais em data posterior a 15 de Setembro (em 24 de Outubro de 2001, a SRAP solicitou a todos os departamentos governamentais o envio da proposta de descongelamentos de efectivos para 2002, com o respectivo estudo do impacto orçamental).</p> <p>A resolução global de descongelamento de admissões foi aprovada pelo Conselho do Governo Regional, em 9 de Julho de 2002, tendo sido publicada em 25 de Julho seguinte (Resolução n.º 122/2002).</p> <p>A resolução global de descongelamentos contém todas as especificações exigidas.</p> <p>Nos Serviços seleccionados (HDES, IAS e EBI da Maia), verificou-se que os procedimentos concursais foram precedidos do recurso aos instrumentos de mobilidade de pessoal.</p> <p>Na abertura dos concursos foram respeitadas as orientações emanadas pelo Presidente do Governo Regional. Foram, inclusive, formulados pedidos de transferência de quotas entre serviços e dentro do mesmo departamento governamental, os quais foram autorizados pela mesma entidade.</p> <p>O Conselho do Governo Regional aprovou, em 2002, com carácter excepcional, as Resoluções n.ºs 27/2002, de 24 de Janeiro, 102/2002, de 31 de Maio, 186/2002, de 7 de Novembro e 186-E/2002, de 19 de Dezembro.</p> <p>Fora do descongelamento global foram ainda autorizadas admissões para execução do RMG, por despacho conjunto dos</p>



Quadro normativo	Procedimento adoptado
	Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, dos Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, de 21 de Janeiro de 2002, alterado em 5 de Novembro de 2002, ou seja, sem observância da forma legalmente prevista – Resolução do Conselho do Governo Regional (esta matéria será desenvolvida adiante, no ponto 17.3.1).

O confronto entre o quadro normativo aplicável e a actuação dos diversos Serviços envolvidos, permite formular as seguintes conclusões, reportadas ao período em análise:

- a) Na preparação do plano de recrutamento de pessoal para o ano seguinte, os departamentos da Administração Regional não respeitaram o prazo legalmente estipulado para o efeito (até 15 de Setembro de 2001). No caso concreto dos Serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e da Secretaria Regional do Ambiente, o plano de recrutamento de pessoal foi enviado aos departamentos competentes já no decurso do ano de 2002 (cfr. documentos a fls. 52, 72, 80 e 199);
- b) A resolução global anual de descongelamento de efectivos (Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho) foi aprovada depois de esgotado o prazo legalmente previsto para o efeito (até 31 de Dezembro de 2001), tendo sido publicada já no decurso do segundo semestre do ano a que se reporta;
- c) O período de vigência da resolução global anual ficou reduzido a cerca de seis meses, o que, associado à imposição de esgotamento prévio dos instrumentos de mobilidade de pessoal, nomeadamente através da publicitação dos respectivos avisos em órgãos de comunicação social, dificultou o aproveitamento das quotas de descongelamento no ano correspondente;
- d) No âmbito da Resolução n.º 186/2002, de 7 de Novembro (descongelamento excepcional de efectivos para a carreira técnica superior), o recurso prévio aos instrumentos de mobilidade de pessoal, constitui, aparentemente, uma formalidade desnecessária, na medida em que, nos termos da legislação aplicável, essa diligência deverá ser efectuada em momento anterior à elabora-



ção da proposta de descongelamento de efectivos, constituindo, inclusive, um dos fundamentos para o descongelamento excepcional de efectivos (cfr. n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio).

- e) O descongelamento de efectivos operado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, dos Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, de 21 de Janeiro de 2002, alterado em 5 de Novembro de 2002, não obedeceu à forma legalmente prevista (Resolução do Conselho do Governo Regional).

Em resposta ao contraditório, a Presidência do Governo Regional vem referir o seguinte¹⁹:

«Quanto ao sistema de planeamento, fixação e controlo da quota de descongelamento, os principais aspectos a merecer reparos por parte do Tribunal de Contas reportam-se ao não cumprimento dos prazos estipulados na legislação aplicável para a conclusão dos trabalhos prévios por parte dos serviços intervenientes e para publicação da Resolução Anual de descongelamentos, bem como da insuficiente participação no processo dos departamentos governamentais com competências nas áreas da Administração Pública e das Finanças.

Acolhendo os referidos reparos, será contudo de referir que, para o não cumprimento dos prazos, muito contribuiu o esforço levado a cabo na fase de planeamento, o qual englobou um levantamento exaustivo das efectivas necessidades dos serviços, seu confronto com os pedidos efectuados e ponderação do respectivo impacto financeiro, processo amplamente participado por dirigentes e membros do Governo Regional e cujo resultado entendemos ter sido muito positivo, conduzindo, aliás, a que relativamente aos descongelamentos relativos aos anos de 2002 e 2003, os lugares descongelados continuassem a corresponder a efectivas necessidades dos serviços, as quais se demonstraram suficientemente fundamentadas.

Procurar-se-á, contudo, que de futuro, os prazos em causa sejam observados, bem como que, nos instrumentos que aprovem eventuais descongelamentos excepcionais sejam consagradas normas que acautelem a utilização de quotas fora dos circunstancialismos legais».

¹⁹ Cfr. ofício n.º 1425, de 2 de Dezembro de 2004, a fls. 1331.



8. Controlo interno

Um dos objectivos da auditoria consistiu na avaliação sumária do sistema de controlo interno implementado com o intuito de acautelar a ocorrência de erros e irregularidades. Transpondo tal objectivo para o universo da presente acção de fiscalização – admissões de pessoal, na sequência de operações de descongelamento –, os eventuais erros e irregularidades decorrerão, na fase de planeamento, de uma deficiente previsão do pessoal necessário à realização das funções próprias e permanentes da entidade pública (número, tipo e qualidade)²⁰ e, na fase de execução, de uma eventual admissão de pessoal sem a utilização de adequada quota de descongelamento²¹.

Em termos orgânicos, a Direcção Regional de Organização e Administração Pública, desenvolve o papel de maior relevância no contexto da admissão de efectivos, pois compete-lhe gerir o sistema de informação de recursos humanos da Administração Pública Regional, o qual constitui o instrumento privilegiado de suporte à definição de uma política de emprego público²².

Note-se, porém, que, embora os dados estatísticos sobre recursos humanos possam constituir importantes indicadores de gestão, *“através dos quais se pode avaliar o impacto de medidas em matéria de pessoal ou perspectivar novas áreas de actuação neste âmbito”* (cfr. Relatório de Situação de Recursos Humanos, Ed. Setembro 2000) não têm, por si só, aptidão para produzir toda a informação necessária a um adequado planeamento de efectivos. Para além de se saber quem e quantos são os efectivos, importa conhecer, também, por exemplo, quantos deveriam ser e com que qualificações, uma vez que a programação de efectivos, constitui, acima de tudo, um instrumento de ajustamento entre o pessoal a recrutar e as efectivas necessidades de pessoal, comportando um elemento quantitativo e um elemento qualitativo.

²⁰ Em teoria, essa previsão é efectuada através da organização e fixação de quadros de pessoal, entendendo-se como tal o elenco dos lugares permanentes, distribuídos por lugares, categorias e carreiras, que são necessários para assegurar a satisfação das necessidades permanentes de determinada pessoa colectiva pública.

²¹ Estabeleceu-se como linha divisória entre a fase de planeamento e a fase de execução, o momento da aprovação da resolução de descongelamento de efectivos.

²² O Ficheiro Central de Pessoal das Administrações Regional e Local da Região Autónoma dos Açores, foi constituído pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/87/A, de 23 de Junho (a última actualização de dados do Ficheiro Central de Pessoal reporta-se a 30 de Abril de 1999).



Neste sentido apontam os artigos 2.º e 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, ao estipularem que a determinação das necessidades de efectivos deve ser suportada pelo «*recenseamento do pessoal existente*» e pela «*análise e qualificação das funções*», devendo «*adequar-se à estrutura, atribuições e competências*» dos organismos e serviços públicos, «*aos planos de actividades*» e aos respectivos «*projectos de orçamento*».

A este propósito, cumpre referir que, globalmente consideradas, as propostas de admissão de efectivos para 2002, apresentadas pelos vários departamentos do Governo Regional, apresentam-se deficientemente fundamentadas pois não permitem aferir objectivamente a adequação entre os recursos humanos existentes e os recursos humanos a admitir e, por exemplo, as atribuições e competências dos organismos e serviços (sobre a fundamentação apresentada, conferir o ponto 12.1 do presente anteprojecto).

No período objecto da auditoria, a tarefa de coordenação e de avaliação das necessidades manifestadas pelos diversos departamentos do Governo Regional, nomeadamente através do inventário de estruturas e recursos, foi desenvolvida pela Presidência do Governo Regional dos Açores, quer através da emanação de orientações escritas (cfr. v.g. Orientação n.º 8/2002, de 7 de Março), quer por via da realização de reuniões com os responsáveis pelos diversos departamentos da Administração Regional.

Sobre esta questão, no exercício do contraditório, a Presidência do Governo Regional vem alegar o seguinte²³:

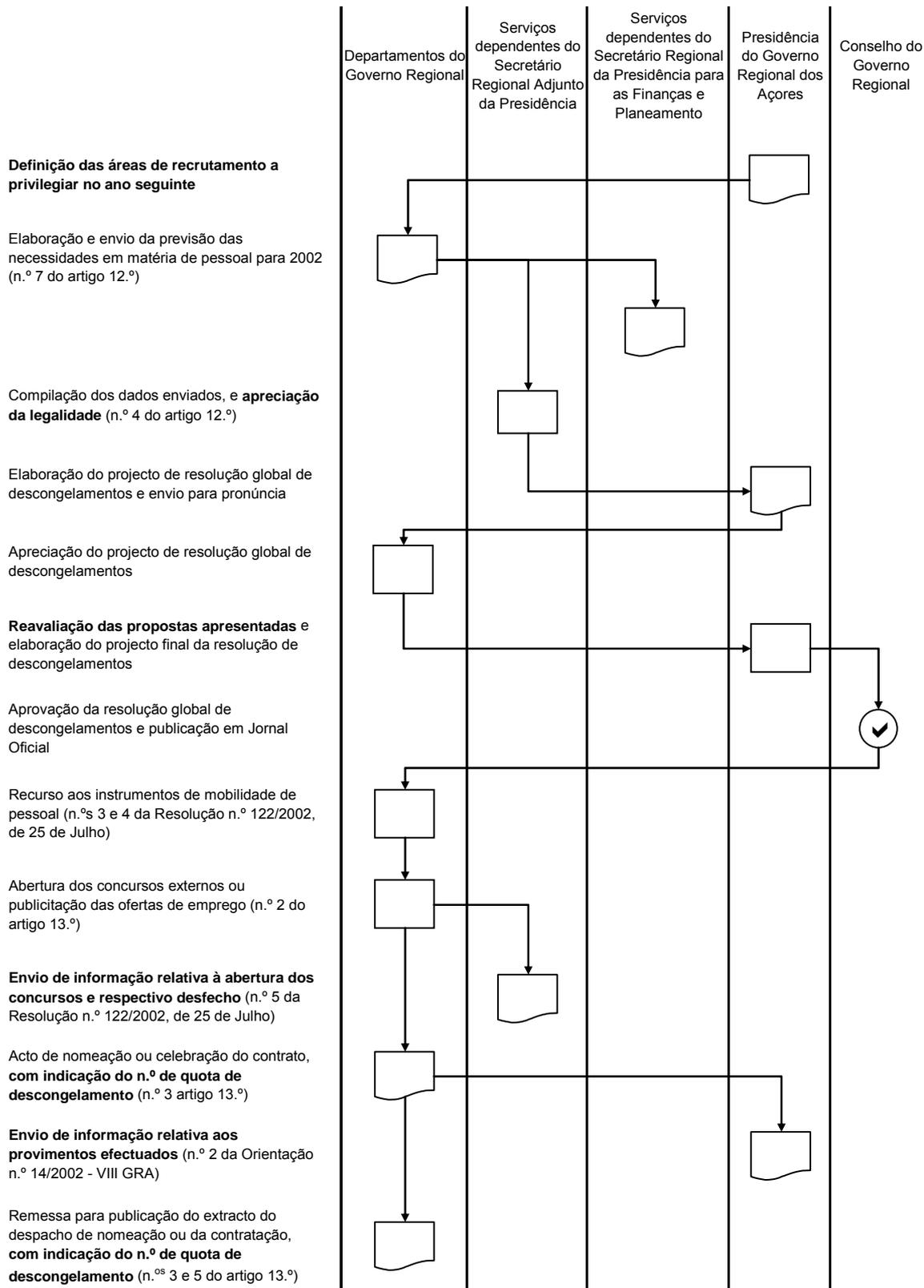
«(...) no âmbito do VIII Governo Regional, onde se inclui o período temporal da auditoria, quer o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, quer o Secretário Regional da Presidência, se encontravam integrados na Presidência do Governo Regional (Artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2000/A, de 11 de Novembro), pelo que, o que ocorreu, sem descurar as competências atribuídas legalmente àqueles departamentos, foi uma centralização directa do processo no Gabinete do Presidente do Governo Regional, face à importância que se atribuiu ao mesmo, potenciando uma maior coordenação e controlo sobre o decurso dos trabalhos. Pensamos que os departamentos em causa não deixaram, por esse facto, de desempenhar as atribuições e competências que, no âmbito deste processo, eram da sua responsabilidade.»

O fluxograma seguinte reflecte, no quadro dos relacionamentos institucionais, os vários níveis de controlo interno desenvolvido em 2002.

²³ Cfr. ofício n.º 1425, de 2 de Dezembro de 2004, a fls. 1331.



Diagrama III: CONTROLO INTERNO NO PLANEAMENTO DE EFECTIVOS





O fluxo de procedimentos, informações e documentos representados no diagrama anterior permite concluir que, na fase de planeamento:

- a) A avaliação do teor das propostas apresentadas pelos diversos departamentos do Governo Regional, quer em termos quantitativos (fixação do número de quotas e impacto orçamental), quer em termos qualitativos (categorias profissionais), foi efectuada pelo Gabinete do Presidente do Governo Regional, tendo por base critérios por este previamente definidos e transmitidos aos diversos membros do Governo Regional;
- b) O projecto global de descongelamento de efectivos representou o culminar de um processo amplamente debatido que envolveu a participação de todos os membros do Governo;
- c) A actividade desenvolvida pelos departamentos com competência em matéria de finanças e de administração pública, foi condicionada pela centralização directa do processo no Gabinete do Presidente do Governo Regional. Os Serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência procederam, nesta matéria, à compilação e análise dos planos de gestão previsional de pessoal apresentados pelos diversos departamentos da Administração Regional, enquanto o Gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, conforme esclarecimentos prestados, restringiu o seu âmbito de intervenção aos seguintes aspectos²⁴:

«(...) em virtude dos trabalhos de coordenação e análise das propostas de descongelamento, incluindo o impacto a nível orçamental, apresentados pelos diversos Departamentos Regionais serem efectuados pela Presidência do Governo, entidade responsável pela elaboração das propostas de Resolução de descongelamentos, este Departamento Regional não desenvolveu quaisquer estudos adicionais sobre os encargos estimados com os lugares a descongelar. No entanto, este departamento Regional recebe os mapas do acréscimo dos encargos elaborados pelos Departamentos Regionais relativamente às quotas de descongelamento propostas e acompanha a sua execução através do desenvolvimento dos processos de provimento dos lugares descongelados, conferindo o respectivo cabimento orçamental».

Na fase de execução, traduzida na realização de procedimentos concursais tendentes ao preenchimento de lugares do quadro dos Serviços e organismos

²⁴ Ofício n.º 4591, de 3 de Outubro de 2003, a fls. 454.



regionais, foi possível verificar que, quer a Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho, quer a Orientação n.º 14/2002 – VIII GRA, consagraram regras potenciadoras de um bom nível de controlo interno. De facto, a obrigatoriedade do envio ao Gabinete do Secretário Regional Adjunto da Presidência, de toda a informação relativa à abertura dos concursos de ingresso, e respectivo desfecho, bem como a comunicação dos provimentos efectuados por conta dos descongelamentos autorizados ao Gabinete do Presidente do Governo Regional dos Açores, permite detectar eventuais desvios ao sistema, traduzidos, nomeadamente, na admissão de pessoal sem a atribuição da correspondente quota de descongelamento²⁵.

Diferentemente, nos instrumentos que aprovaram o descongelamento excepcional de efectivos, não foram também consagradas regras destinadas a acautelar a utilização de quotas fora dos circunstancialismos legais (como excepção, assinala-se que a Resolução n.º 186/2002, de 7 de Novembro, determina a obrigatoriedade do envio ao Gabinete do Secretário Regional Adjunto da Presidência, de informação relativa à abertura dos concursos de ingresso, e respectivo desfecho).

Não obstante, as verificações efectuadas no âmbito da auditoria permitiram detectar a ocorrência de uma situação anómala, traduzida na abertura de um concurso externo depois de operada a caducidade do respectivo acto de descongelamento, num total de 188 procedimentos verificados.

Por outro lado, nos processos de nomeação e de contratação de pessoal analisados (cfr. anexos VII, VIII e IX), foi possível observar o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, no tocante à obrigatoriedade de numeração sequencial das quotas utilizadas.

²⁵ O sistema instituído não possibilita, porém, uma avaliação global das admissões efectuadas em consequências dos descongelamentos verificados em 2002, por não se aplicar aos descongelamentos operados pelas Resoluções n.ºs 27/2002, de 24 de Janeiro, 102/2002, de 31 de Maio, 186-E/2002, de 19 de Dezembro, e pelo despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, dos Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, de 21 de Janeiro de 2002.



CAPÍTULO II

IMPACTO DO REGIME DE CONTENÇÃO DE EFECTIVOS

9. Descongelamento global de efectivos

Os recursos humanos ao serviço da Administração Pública consomem uma fatia muitíssimo considerável dos recursos financeiros públicos²⁶. O controlo de efectivos é também, por isso, um imperativo decorrente da necessidade de controlo das despesas com pessoal, que condiciona fortemente a política pública de gestão de pessoal.

No mapa seguinte, apresenta-se o impacto orçamental, a curto prazo, com a admissão de pessoal resultante do descongelamento global de efectivos em 2002, por departamento da Administração Regional e por grupo de pessoal²⁷.

Quadro II: IMPACTO ORÇAMENTAL COM O DESCONGELAMENTO GLOBAL DE EFECTIVOS

Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho		
Grupo de pessoal	Quotas atribuídas	Impacto orçamental
Presidência do Governo Regional dos Açores		
Pessoal Técnico Superior	4	53.873,12
Pessoal Técnico-Profissional	1	8.341,62
Pessoal Auxiliar	1	5.343,94
Subtotal	6	67.558,68
Serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento		
Pessoal Técnico Superior	4	53.873,12
Pessoal Administrativo	3	25.024,86
Subtotal	7	78.897,98
Secretaria Regional da Educação e Cultura		
Pessoal Técnico Superior	22	296.302,16
Pessoal de Apoio Educativo	4	33.366,48
Pessoal Operário	3	17.856,30
Pessoal Auxiliar	2	10.687,88
Subtotal	31	358.212,82
Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos		

²⁶ Só no âmbito dos Serviços Simples e dos serviços com autonomia administrativa, as despesas com pessoal (aproximadamente, 250 milhões de euros) representaram 34,1% do total da despesa regional em 2002, sendo que quase 60% da despesa registada destinava-se ao pagamento da remuneração base do pessoal dos quadros. Por seu turno, 71% das verbas transferidas para o Serviço Regional de Saúde (111 milhões de euros) destinaram-se ao pagamento de pessoal (Cfr. Parecer sobre a Conta da Região de 2002, Volume II, págs. 51 a 67).

²⁷ O cálculo efectuado não é rigoroso, pois não contempla todas as componentes do sistema retributivo. Pretendeu-se somente dar uma noção aproximada dos custos potenciais com a admissão de pessoal, tomando-se como base de referência o valor da remuneração base mensal x 14, com aplicação dos índices remuneratórios em vigor no ano em que se operaram os descongelamentos (2002).



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho		
Grupo de pessoal	Quotas atribuídas	Impacto orçamental
Pessoal Técnico Superior	4	53.873,12
Pessoal Técnico	2	18.681,88
Pessoal Técnico-Profissional	4	33.366,48
Pessoal Administrativo	7	58.391,34
Pessoal Operário	11	65.473,10
Pessoal Auxiliar	5	26.719,70
Subtotal	33	256.505,62
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais		
Pessoal Técnico Superior	23	309.770,44
Pessoal Médico	68	2.216.046,56
Pessoal Técnico Superior de Saúde	9	184.893,66
Especialista de Informática	1	17.378,48
Pessoal Técnico de Informática	6	72.989,28
Pessoal Técnico de Diagnóstico e Terapêutica	24	298.966,08
Pessoal de Educação de Infância	2	26.470,64
Pessoal Técnico-Profissional	6	50.049,72
Pessoal Administrativo	1	8.341,62
Pessoal Operário	1	5.952,10
Pessoal Auxiliar	7	37.407,58
Pessoal de Apoio Geral	4	22.939,84
Outro pessoal	1	13.033,86
Subtotal	153	3.264.239,86
Secretaria Regional da Economia		
Pessoal Técnico-Profissional	2	16.683,24
Pessoal Administrativo	1	8.341,62
Subtotal	3	25.024,86
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas		
Pessoal Técnico Superior	4	53.873,12
Pessoal Técnico Superior de Inspeção	3	48.225,24
Especialista de Informática	1	17.378,48
Pessoal Técnico de Informática	1	12.164,88
Pessoal Técnico de Inspeção	2	21.723,24
Pessoal Operário	8	47.616,80
Pessoal de Matadouros	8	52.830,40
Subtotal	27	253.812,16
Secretaria Regional do Ambiente		
Pessoal Técnico Superior	3	40.404,84
Pessoal Técnico de Informática	1	12.164,88
Pessoa Técnico-profissional	4	33.366,48
Pessoal Administrativo	1	8.341,62
Subtotal	9	94.277,82
Serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência		
Pessoal Técnico Superior	3	40.404,84
Pessoal Técnico Superior de Inspeção	1	16.075,08
Subtotal	4	56.479,92
TOTAL	273	4.455.009,72

O impacto orçamental a curto prazo, por departamentos e por grupos de pessoal tem, em termos gráficos, as seguintes expressões:



Gráfico I: IMPACTO ORÇAMENTAL POR DEPARTAMENTO

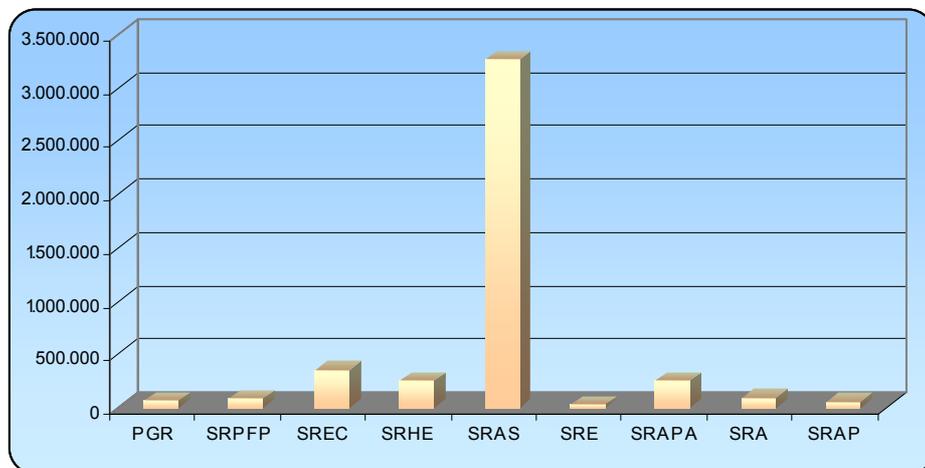
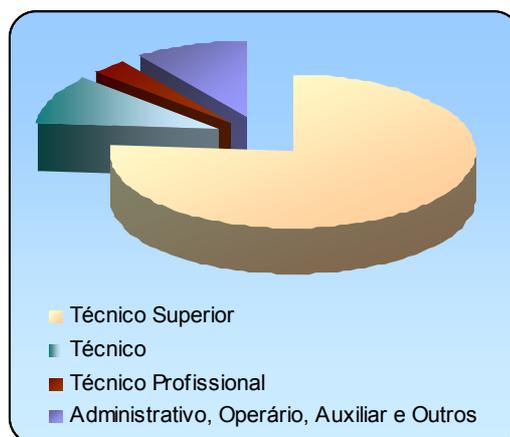


Gráfico II: IMPACTO ORÇAMENTAL POR GRUPOS DE PESSOAL



10. Descongelamento excepcional de efectivos

No mapa seguinte apresenta-se o impacto orçamental com o descongelamento excepcional de efectivos, a curto prazo, por grupo de pessoal.



Quadro III: IMPACTO ORÇAMENTAL COM O DESCONGELAMENTO EXCEPCIONAL DE EFECTIVOS

Grupo de pessoal	Quotas atribuídas	Impacto orçamental
Resolução n.º 27/2002, de 24 de Janeiro		
Pessoal Médico – Internato Geral	30	423.658,20
Pessoal Médico – Internato Complementar	57	1.149.375,36
Subtotal	87	1.573.033,56
Despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, dos Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, de 21 de Janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelo Despacho de 5 de Novembro de 2002		
Pessoal Técnico Superior	13	225.920,24
Pessoal Administrativo	4	33.366,48
Subtotal	17	259.286,72
Resolução n.º 102/2002, de 31 de Maio		
Pessoal de Enfermagem	86	1.071.295,12
Subtotal	86	1.071.295,12
Resolução n.º 186/2002, de 7 de Novembro		
Pessoal Técnico Superior	5	67.341,40
Subtotal	5	67.341,40
Resolução n.º 186-E/2002, de 19 de Dezembro		
Pessoal Administrativo	3	25.024,86
Pessoal Auxiliar acção médica	9	51.614,64
Fogueiro	1	5.952,10
Pessoal Auxiliar de apoio e vigilância	2	11.469,92
Motorista	1	5.952,10
Cozinheiro	1	5.952,10
Secretário-recepcionista	3	25.024,86
Subtotal	20	130.990,58
TOTAL	215	3.101.947,38

11. Comparação entre descongelamentos pedidos e quotas fixadas

No mapa seguinte, procede-se à comparação entre os dados constantes dos planos de recrutamento de pessoal para 2002, elaborados pelos diversos departamentos do Governo Regional e as quotas fixadas pela Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho, que aprovou o descongelamento global de efectivos para o mesmo período, por grupos de pessoal.



Quadro IV: PEDIDOS FORMULADOS E DESCONGELAMENTO GLOBAL AUTORIZADO

Grupo de pessoal	Propostas dos Serviços		Descongelamento efectivo		Impacto orçamental (%)
	Quotas pretendidas	Impacto orçamental	Quotas atribuídas	Impacto orçamental	
Pessoal Técnico Superior	156	2.101.051,68	67	902.374,76	- 57,1
Pessoal Médico	68	2.216.046,56	68	2.216.046,56	-
Pessoal Técnico Superior de Inspeção	9	144.675,72	4	64.300,32	- 55,6
Pessoal Técnico Superior de Saúde	12	246.524,88	9	184.893,66	- 25,0
Especialista de Informática	20	347.569,60	2	34.756,96	- 90,0
Pessoal Técnico de Informática	13	158.143,44	8	97.319,04	- 38,5
Pessoal Técnico de Inspeção	5	54.308,10	2	21.723,24	- 60,0
Pessoal Técnico de Diagnóstico e Terapêutica	37	460.906,04	24	298.966,08	- 35,1
Pessoal de Educação de Infância	3	39.705,96	2	26.470,64	- 33,3
Pessoal Técnico	20	186.818,80	2	18.681,88	- 90,0
Pessoal Técnico-Profissional	97	809.137,14	17	141.807,54	- 82,5
Pessoal Administrativo	54	450.447,48	13	108.441,06	- 75,9
Pessoal de Apoio Educativo	4	33.366,48	4	33.366,48	-
Pessoal Operário	166	988.048,60	23	136.898,30	- 86,1
Pessoal Auxiliar	116	619.897,04	15	80.159,10	- 87,1
Pessoal de Apoio Geral	60	344.097,60	4	22.939,84	- 93,3
Pessoal de Matadouros	23	151.887,40	8	52.830,40	- 65,2
Outro Pessoal	2	26.067,72	1	13.033,86	- 50,0
TOTAL	865	9.378.700,24	273	4.455.009,72	- 52,5

12. Fundamentação do descongelamento

12.1 Descongelamento global de efectivos

O descongelamento global de efectivos encontra-se condicionado, no essencial, pela política orçamental e restrições contidas no orçamento do ano económico a que respeita, pelas opções de política de emprego e de desenvolvimento regional contidas no Plano e pelas situações de subocupação existentes no âmbito de cada departamento governamental e na administração regional em geral. Não pode, ainda, abranger carreiras e categorias que tenham sido objecto de medidas de descongestionamento e deverá respeitar uma correlação estreita entre os programas de actividades dos diversos departamentos governamentais e as necessidades acrescidas de pessoal (cfr. n.º 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio).

Alguns destes aspectos encontram-se reflectidos, ainda que indirectamente, no preâmbulo da Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho, onde pode ler-se:



«Importa (...) que o descongelamento de admissões nos quadros da Administração obedeça a critérios que articulem um conjunto de mecanismos de racionalização da evolução dos efectivos com a necessária qualificação dos recursos humanos e com a tomada de medidas que disciplinem as contratações de pessoal a termo certo para suprir necessidades permanentes dos serviços, privilegiando, deste modo, maior segurança e estabilidade no emprego.

Assim, após um exaustivo e fundamentado levantamento das carências dos serviços, da necessidade de proceder à substituição de efectivos transferidos para outros serviços e da reposição de outros desligados definitivamente da Administração, revela-se imprescindível dotar alguns serviços do pessoal necessário de modo a que possam desenvolver com normalidade as funções decorrentes das competências que legalmente lhes foram atribuídas» (sublinhado nosso).

A análise dos pedidos de descongelamento de efectivos para 2002, formulados pelos diversos departamentos do Governo Regional (a fls. 43 a 234), permite concluir que, no tocante à fundamentação, foram genericamente acolhidas as pretensões manifestadas, como se demonstra no quadro seguinte.

Quadro V: FUNDAMENTAÇÃO DO DESCONGELAMENTO GLOBAL DE EFECTIVOS

Fundamentação apresentada	Departamentos proponentes
Necessidade de proceder à substituição do pessoal contratado a termo certo que desenvolve funções correspondentes a necessidades permanentes dos Serviços.	<ul style="list-style-type: none">● Presidência do Governo Regional● Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos● Secretaria Regional da Agricultura e Pescas● Secretaria Regional do Ambiente● Serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência
Necessidade de proceder à reposição de efectivos transferidos para outros serviços ou desligados definitivamente da Administração.	<ul style="list-style-type: none">● Presidência do Governo Regional● Serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento● Secretaria Regional da Educação e Cultura● Secretaria Regional da Economia● Secretaria Regional da Agricultura e Pescas● Serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência
Necessidade de dotar os serviços de pessoal qualificado, cujas funções se revistam de maior técnica e especialidade.	Todos os departamentos do Governo Regional

12.2 Descongelamento excepcional de efectivos

Nos termos do n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a redacção do Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, a aprovação do descongelamento global de efectivos não impede que, com carácter excepcional, possam ser descongeladas novas admissões de pessoal para o



mesmo período, mediante resolução do Conselho do Governo Regional. Para além de demonstrada a absoluta necessidade de proceder à admissão de pessoal, os serviços proponentes deverão justificar, neste caso, a insuficiência ou inviabilidade do recurso aos instrumentos de mobilidade interna.

No período objecto da auditoria, apesar de aprovados cinco actos de descongelamento excepcional de efectivos, só um deles observa o regime previsto para o descongelamento excepcional (Resolução n.º 186/2002, de 7 de Novembro)²⁸. Os restantes reportam-se ao descongelamento (global) de efectivos para carreiras integradas em corpos especiais (Resoluções n.ºs 27/2002, de 24 de Janeiro, e 102/2002, de 31 de Maio), ou para viabilizar a aplicação de regimes especiais (despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, dos Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, de 21 de Janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelo Despacho de 5 de Novembro de 2002, e Resolução n.º 186-E/2002, de 19 de Dezembro).

Quanto à fundamentação apresentada, inseridos na primeira categoria de actos – descongelamento (global) de efectivos para carreiras integradas em corpos especiais –, a Resolução n.º 27/2002, de 24 de Janeiro, visou assegurar o provimento dos internos do internato geral e do internato complementar (o período de estágio tutelar e de treino orientado, bem como a formação complementar dos médicos, após o internato geral é da responsabilidade do Ministério da Saúde, sendo fixados contingentes especiais para as Regiões Autónomas), enquanto a Resolução n.º 102/2002, de 31 de Maio, procurou, entre outros aspectos, colmatar a carência de enfermeiros ao nível do Serviço Regional de Saúde, diminuir o número de contratos existentes, reduzir o regime de horário acrescido e o número de horas extraordinárias prestadas.

²⁸ A Resolução n.º 186/2002, de 7 de Novembro, visou suprir a insuficiência de quotas de descongelamento para pessoal técnico superior atribuídas às Secretarias Regionais do Ambiente e da Agricultura e Pescas pela Resolução n.º 122/2002, e susceptíveis de «pôr em causa a execução das respectivas atribuições e a satisfação das necessidades que as mesmas asseguram» (cfr. Preâmbulo).



Na segunda categoria – descongelamentos destinados a viabilizar a aplicação de regimes especiais –, o despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, dos Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, de 21 de Janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelo Despacho de 5 de Novembro de 2002, teve por objectivo o reforço dos meios humanos a afectar à implementação do Rendimento Mínimo Garantido na Região Autónoma dos Açores (Decreto-Lei n.º 27-A/2000, de 3 de Março²⁹), enquanto a Resolução n.º 186-E/2002, de 19 de Dezembro, visou permitir a aplicação à Administração Regional do regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 126/2001, de 17 de Abril (o diploma permitiu a prorrogação dos contratos de trabalho a termo certo celebrados ao abrigo do artigo 18.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, até à conclusão dos concursos externos que viessem a ser abertos na sequência do descongelamento excepcional)³⁰.

13. Análise de eficácia

13.1 Opções do Plano Regional a Médio Prazo 2001-2004

O **Plano a Médio Prazo 2001-2004** concretiza, em matéria de gestão de recursos humanos, algumas linhas de orientação estratégica, a que se associam objectivos e medidas a adoptar.

De entre as medidas propostas, destacam-se três, que encontraram expressão concreta na política de descongelamentos adoptada para o ano de 2002. São elas:

- para o sector das Pescas, a intenção de «*dotar a Inspeção Regional das Pescas de meios humanos e materiais*»;
- para o sector da Educação, a necessidade de dotar «*todas as escolas e áreas escolares com um psicólogo e, pelo menos, 50% com outro técnico superior nas áreas de reabilitação e apoio social*»;
- para o sector do Planeamento, a intenção de «*dotar o departamento regional competente de meios físicos e humanos para o desempenho cabal das tarefas atribuídas*».

²⁹ Sobre a aplicação do referido diploma à Administração Regional dos Açores, conferir ponto 17.3.1, II.1, do presente anteprojecto.

³⁰ Sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 68/2000, de 26 de Abril, ao Serviço Regional de Saúde, conferir nota de rodapé n.º 34.



De facto, a Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho, viabilizou a admissão de 22 técnicos superiores, para a Secretaria Regional da Educação e Cultura (17 das quotas destinam-se à admissão de psicólogos para apoio às Escolas), 1 técnico superior, 3 técnicos superiores de Inspeção, 2 técnicos de Inspeção e um 1 técnico de Informática, para a Inspeção Regional das Pescas, e 3 técnicos superiores, para a Direcção Regional de Estudos e Planeamento (todos a afectar especificamente ao reforço da área dos fundos estruturais)³¹.

Na perspectiva da utilização das quotas de descongelamento, entendida como abertura do procedimento tendente à admissão de pessoal, e não como o provimento efectivo, os objectivos propostos no **Plano a Médio Prazo 2001-2004** foram plenamente atingidos.

13.2 Resolução n.º 122/2002 – Índice de tecnicidade

No preâmbulo da Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho, pode ler-se o seguinte:

«(...) Nesta lógica, a quota de descongelamentos na admissão de pessoal em 2002 visa, no essencial, dotar os serviços de pessoal qualificado, cujas funções se revistam de maior tecnicidade e especialidade, como é o caso do pessoal das carreiras de inspeção, informática, técnica superior, técnica e técnico-profissional, as quais, no seu conjunto, absorvem 75,1% dos lugares descongelados. Refira-se, também que os lugares cujo ingresso na Administração Pública se encontra condicionado à detenção de habilitações ao nível da licenciatura, representam 55% daquela quota» (sublinhado nosso).

A preocupação com a “elevação” do nível de escolaridade dos recursos humanos foi, sem dúvida, o aspecto que maior destaque mereceu na preparação do instrumento de descongelamento de efectivos para 2002.

Atendendo ao carácter preponderante deste objectivo, tem interesse verificar em que medida foram atingidos os objectivos propostos com o descongelamento global de efectivos, apurando-se, para o efeito, o índice de tecnicidade.

Para apuramento do índice de tecnicidade, previsto e executado, utilizaram-se os critérios adoptados na Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho. Deste modo, consideraram-se, quer os lugares cujo ingresso na Administração Pública se encontra condicionado à detenção de habilitações ao nível da licenciatura, quer

³¹ Cfr. Orientação n.º 14/2002 – VIII GRA, a fls. 7 a 25.



aqueles cujas funções se revistam de maior tecnicidade e especialidade, como é o caso do pessoal das carreiras de inspeção, informática, técnica superior, técnica e técnico-profissional.

Quadro VI: ÍNDICE DE TECNICIDADE DO DESCONGELAMENTO GLOBAL DE EFECTIVOS

Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho				
Índices de tecnicidade	Previsto	%	Executado	%
Grupo Técnico Superior*	150	55,0	97	35,5
Efectivo Total	273		273	
Grupo Técnico Superior*+Técnico+Téc. Profissional	205	75,1	143	52,4
Efectivo Total	273		273	

* O grupo técnico superior inclui o pessoal técnico superior, o pessoal médico, o pessoal técnico superior de Inspeção, o pessoal técnico superior de Saúde e o especialista de informática.

A utilização das quotas, por grupo de pessoal e por departamento do Governo Regional foi a seguinte:

Quadro VII: ÍNDICE DE TECNICIDADE – QUOTAS ATRIBUIDAS E QUOTAS UTILIZADAS

Grupo de pessoal	PGR		SRFPF		SREC		SRHE		SRAS		SRE		SRAPA		SRA		SRAP		TOTAL	
Pessoal Técnico Superior	4	4	4	4	22	22	4	4	23	15			4	4	3	3	3	3	67	59
Pessoal Médico									68	32									68	32
Pessoal Técnico Superior de Inspeção													3	3			1	1	4	4
Pessoal Técnico Superior de Saúde									9	0									9	0
Especialista de Informática									1	1			1	1					2	2
Pessoal Técnico de Informática									6	6			1	1	1	1			8	8
Pessoal Técnico de Inspeção													2	1					2	1
Pessoal Técnico de Diagnóstico Terapêutica									24	17									24	17
Pessoal de Educação de Infância									2	2									2	2
Pessoal Técnico							2	2											2	2
Pessoal Técnico-Profissional	1	1					4	4	6	5	2	2			4	4			17	16
TOTAL	5	5	4	4	22	22	10	10	139	78	2	2	11	10	8	8	4	4	205	143

Deste modo, verificando-se que 75,1% das quotas aprovadas no âmbito do descongelamento global se destinavam à admissão de pessoal integrado nos gru-



pos de pessoal técnico superior, técnico e técnico-profissional, conclui-se que a taxa de utilização de quotas pelos mesmos grupos de pessoal se quedou nos 52,4%. Se se considerar somente o pessoal detentor de habilitações literárias ao nível da licenciatura (o qual representa 55% do total de quotas atribuídas), verifica-se então que só 35,5% das quotas foram utilizadas.

Quanto à análise do índice de tecnicidade, em resposta ao contraditório, a Presidência do Governo Regional formulou as seguintes observações³²:

- «• De facto, a análise efectuada estabelece o confronto entre o total de lugares descongelados pela Resolução n.º 122/2002 (273), e os utilizados por pessoal técnico superior (97), por um lado, e pelo grupo constituído por pessoal técnico superior, técnico e técnico profissional (143), por outro.
- Ora, não esquecendo o peso que o não provimento – por dificuldades de recrutamento inerentes ao sector – do pessoal médico e dos técnicos superiores de saúde (45 unidades no conjunto) representou na utilização global das quotas descongeladas, pensamos que seria, também, importante confrontar paralelamente, os lugares atribuídos a cada um dos agrupamentos e os efectivamente utilizados pelos mesmos e, ainda, com a totalidade dos lugares descongelados que efectivamente foram utilizados a nível global (209).
- Repare-se que:
 - quanto ao pessoal técnico superior, dos 150 lugares previstos, foram utilizados 97, o que corresponde a uma taxa de utilização dos lugares atribuídos a este grupo de 64,66%;
 - quanto ao grupo constituído pelo pessoal técnico superior, técnico e técnico profissional, dos 205 lugares previstos foram utilizados 143, o que corresponde a uma taxa de utilização dos lugares atribuídos a este grupo de 69,75%.
- Por outro lado, e no âmbito da Resolução n.º 122/2000, foram utilizadas, a nível global 209 quotas de descongelamento, pelo que os 97 lugares utilizados para o pessoal técnico superior representam 46,41% do total, enquanto que os 143 lugares utilizados pelo grupo constituído por pessoal técnico superior, técnico e técnico profissional, representa 68,42% do total das quotas utilizadas.
- Pensamos, por isso, que se registou um bom índice de concretização das preocupações de dotar os serviços de pessoal qualificado e cujas funções se reveste de um maior índice de tecnicidade, aspecto que não resulta da análise constante do relatório.»

A análise efectuada não desvirtua as conclusões antes formuladas, representando uma diferente abordagem do índice de tecnicidade, que será devidamente considerada nas conclusões da auditoria.

³² Cfr. ofício n.º 1425, de 2 de Dezembro de 2004.



CAPÍTULO III

UTILIZAÇÃO DAS QUOTAS DE DESCONGELAMENTO

14. Relato Intercalar da auditoria

Nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, se através de auditorias aos procedimentos administrativos relativos aos actos que implicarem despesas de pessoal e aos contratos que não devam ser remetidos para fiscalização prévia, se apurar a ilegalidade de procedimento pendente ou de acto ou contrato ainda não executado, deverá a entidade competente para autorizar a despesa ser notificada para remeter o referido acto ou contrato à fiscalização prévia e não lhe dar execução antes do visto, sob pena de responsabilidade financeira.

Com este fundamento, procedeu-se ao relato de dois procedimentos concursais, pendentes, nos quais foram apuradas ilegalidades susceptíveis de gerar a recusa do visto do despacho ou despachos de nomeação que viessem a ser proferidos (cfr. Relato Intercalar, a fls. 349 a 356).

As dúvidas suscitadas encontravam-se sustentadas nos factos seguintes:

- a) Por despacho do Secretário-Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores, de 25 de Outubro de 2002, foi aberto um concurso externo de ingresso para admissão de um auxiliar administrativo para o quadro de pessoal da Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional dos Açores – o concurso foi aberto para o preenchimento de uma vaga, e para as que viessem a ocorrer no prazo de um ano a contar da lista de classificação final, tendo a Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho, operado o descongelamento de apenas uma vaga para a categoria posta a concurso;
- b) Por despacho do Senhor Secretário Regional do Ambiente, de 17 de Janeiro de 2003, foi aberto um concurso externo de ingresso para admissão de um técnico superior para o quadro de pessoal da Secretaria Regional do Ambiente, ao abrigo da Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho.

No primeiro caso, considerando que a constituição de uma reserva de recrutamento confere um direito subjectivo ao provimento das vagas a ocorrer e não, apenas, uma legítima expectativa (o concurso exige aos candidatos um esforço cuja contrapartida é o direito a serem recrutados, satisfeitas que sejam as condições impostas pelo próprio concurso), a ocorrência do facto constitutivo do direi-



to subjectivo no decurso do mesmo ano, implicaria, eventualmente, um provimento sem a atribuição da correspondente quota de descongelamento.

No segundo, atendendo ao princípio da anualidade da quota de descongelamento, o concurso estaria a ser aberto com recurso à utilização de uma quota reportada a um descongelamento operado no ano anterior (*vide* artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio).

Com estes fundamentos, as entidades que autorizaram os procedimentos foram notificadas para remeter a fiscalização prévia os despachos de nomeação que viessem a ser proferidos (cfr. ofícios n.ºs 356 e 358, a fls. 378 e 423).

De facto, em 4 de Dezembro de 2003, foi presente para fiscalização prévia o despacho do Senhor Secretário-Geral da Presidência do Governo, de 6 de Novembro de 2003, que nomeia Sandra Patrícia Raposo Pragana, para um lugar de auxiliar administrativo do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional (Processo 118/2003).

Pela Decisão n.º 26/2003 – SRTCA, de 5 de Dezembro, veio a ser recusado o visto ao aludido acto de nomeação, embora com fundamento diferente daquele que determinou a sua remessa a fiscalização prévia.

A análise do procedimento concursal, nomeadamente, das publicitações efectuadas, permitiu concluir que o concurso havia sido divulgado em termos tais que os potenciais candidatos não dispuseram de um prazo mínimo razoável para prepararem as suas candidaturas (o que equivale, na prática, à falta de publicitação). Por força desta circunstância, considerou-se ter sido desrespeitado o conteúdo essencial do direito fundamental de acesso à função pública, consagrado no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição, o que, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo, conduz à nulidade dos actos subsequentes. A nulidade, que é de conhecimento oficioso (n.º 2 do artigo 134.º do Código do Procedimento Administrativo), constitui fundamento da recusa do visto de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

Em 2 de Abril de 2004, foi igualmente presente para fiscalização prévia o despacho do Senhor Secretário Regional do Ambiente, de 6 de Novembro de 2003, que nomeia Francisco José Martinho de Freitas, para um lugar de técnico supe-



rior de 2.^a classe do quadro de pessoal da Secretaria Regional do Ambiente (Processo n.º 32/2004).

O visto foi concedido ao aludido acto de nomeação, em 10 de Maio de 2004, uma vez que, em data posterior à do despacho autorizador veio a ser publicada a Resolução n.º 18/2003, de 6 de Março, permitindo a utilização, até 30 de Junho de 2003, da “*quota anual de descongelamento na admissão de pessoal fixada para o ano de 2002 (...) na parte que não foi utilizada naquele ano.*”

15. Quadro global

No quadro seguinte apresentam-se os dados relativos à utilização das quotas de descongelamento atribuídas para o período em análise.

Antes, porém, entende-se dever ressaltar que os dados indicados não correspondem ao número de provimentos efectuados por não terem sido considerados quer os concursos que ficaram desertos, quer os que foram anulados.

Como fontes de informação utilizaram-se os dados constantes dos avisos de abertura dos concursos externos de ingresso e de acesso publicados no *Jornal Oficial*, entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2003, os dados enviados pelos vários Serviços, no que concerne especificamente à utilização das quotas fixadas para o pessoal médico e para o pessoal de enfermagem, a admitir em regime de contrato administrativo de provimento, e os dados colhidos junto das entidades onde foram realizados trabalhos de campo (HDES, IAS e EBI da Maia).

Nos anexos I a VI, encontram-se identificados, pelos seus elementos essenciais, todos os procedimentos analisados (num total de 188 procedimentos).



Quadro VIII: UTILIZAÇÃO DAS QUOTAS DE DESCONGELAMENTO

Acto de descongelamento	Quotas atribuídas	Quotas utilizadas	Quotas disponíveis	Taxa de utilização (%)
Resolução n.º 27/2002, de 24.01 (Anexo I)	87	38	49	43,7
<i>Internato Geral</i>	30	17	13	56,7
<i>Internato Complementar</i>	57	21	36	36,8
Resolução n.º 102/2002, de 31.05 (Anexo II)	86	77	9	89,5
Resolução n.º 122/2002, de 25.07, alterada pela Resolução n.º 18/2003, de 6 de Março (Anexo III)	273	209	64	76,6
Presidência do Governo Regional	6	6		100,0
Serviços dependentes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento	7	7		100,0
Secretaria Regional da Educação e Cultura	31	31		100,0
Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos	33	33		100,0
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	153	90	63	58,8
Secretaria Regional da Economia	3	3		100,0
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	27	26	1	96,3
Secretaria Regional do Ambiente	9	9		100,0
Serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência	4	4		100,0
Resolução n.º 186/2002, de 07.11 (Anexo IV)	5	5		100,0
Resolução n.º 186-E/2002, de 19.12 (Anexo V)	20	18	2	90,0
Despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, dos Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, de 21 de Janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelo Despacho de 5 de Novembro de 2002 (Anexo VI)	17	9	8	52,9
TOTAL	488	356	132	73,0

Globalmente considerada, a taxa de utilização das quotas de descongelamento no período em análise, situou-se nos 73%, a que correspondeu a utilização de 356 quotas das 488 atribuídas.

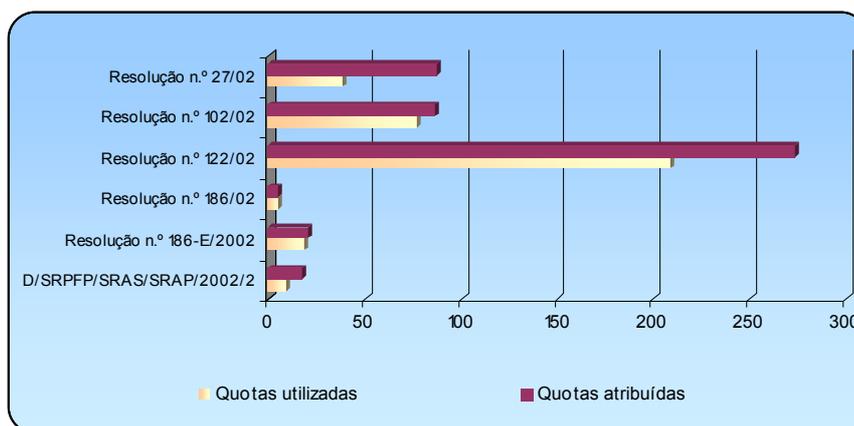
Relativamente ao descongelamento global de efectivos, verifica-se que, com excepção da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais e da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, os restantes departamentos da Administração Regional esgotaram as quotas atribuídas em 2002.

A Secretaria Regional dos Assuntos Sociais foi aquela em que se registou a mais baixa taxa de utilização de quotas de descongelamento, sendo o grupo de pessoal médico aquele em que se verificou o maior número de vagas por preencher (cfr. Anexo III).



No gráfico seguinte, ilustra-se, por acto de descongelamento, os dados representados no mapa anterior.

Gráfico III: UTILIZAÇÃO DAS QUOTAS POR ACTO DE DESCONGELAMENTO



16. Hospital do Divino Espírito Santo

16.1 Objectivos operacionais

No conjunto dos procedimentos de admissão de pessoal desencadeados na sequência do descongelamento de efectivos operado pelas Resoluções n.ºs 102/2002, 122/2002 e 186-E/2002, de 31 de Maio, 25 de Julho e 19 de Dezembro, respectivamente, foram analisados, em especial, os seguintes tipos de actos e documentos, tendo por objectivo verificar a respectiva legalidade, em função dos parâmetros indicados:

- a) Diligências efectuadas com vista ao esgotamento prévio dos mecanismos de mobilidade de pessoal;
- b) Despacho autorizador da abertura do concurso ou da oferta de emprego (competência do órgão autorizador e fundamento);
- c) Aviso de abertura do concurso ou da oferta de emprego (forma das publicações e menções obrigatórias) ;
- d) Actas do júri, relativas a:
 - admissão dos candidatos;
 - aplicação dos métodos de selecção;



- aprovação da lista de classificação final;
- e) Homologação da lista de classificação final (competência do órgão, prazos, realização de audiência prévia);
- f) Despacho de nomeação ou instrumento contratual (competência do órgão que nomeia ou autoriza a contratação, forma de provimento, atribuição de quota de descongelamento, início de produção de efeitos do acto ou do contrato, pressupostos do provimento, nomeadamente existência de vaga);
- h) Publicação do despacho de nomeação ou do aviso relativo à contratação (forma e prazo);
- i) Termo de posse (prazo);
- j) Informação de cabimento de verba (rubrica do classificador económico e existência de disponibilidade financeira).

16.2 Actos e contratos verificados

Foram verificados 17 actos de nomeação (n.ºs de ordem 1 a 17), 10 contratos administrativos de provimento (n.ºs de ordem 21 a 30), e três procedimentos concursais, em curso à data da realização dos trabalhos de campo da auditoria (n.ºs de ordem 18 a 20).

Por acto de descongelamento e grupos de pessoal, os procedimentos verificados observaram a seguinte distribuição:

Quadro IX: ACTOS E CONTRATOS VERIFICADOS NO HDES

N.ºs de ordem	Acto de descongelamento	Grupos de pessoal	N	CAP	PEC
1 a 14	Resolução n.º 102/2002, de 31.05	Pessoal de enfermagem	14		
21 a 30				10	
15 a 17	Resolução n.º 122/2002, de 25.07	Pessoal técnico – Técnico de diagnóstico e terapêutica	3		
18 a 20	Resolução n.º 186-E/2002, de 19.12	Pessoal administrativo			2
		Pessoal operário			1
		Pessoal auxiliar			9
TOTAL			17	10	12



Os elementos essenciais dos actos e contratos verificados, bem como dos respectivos procedimentos concursais ou pré-contratuais, encontram-se identificados no Relato Intercalar n.º 2 (a fls. 586 a 591), no anteprojecto do Relatório Parcelar n.º 1 (a fls. 817 a 841), e no anexo VII do presente Relatório.

16.3 Resultados dos controlos de legalidade efectuados

16.3.1 Abertura de concursos para lugares inexistentes

Com fundamento na alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, no decurso da auditoria procedeu-se ao relato de três procedimentos concursais, em curso, nos quais foram apuradas ilegalidades susceptíveis de gerar a recusa do visto dos despachos de nomeação que viessem a ser proferidos (cfr. Relato Intercalar n.º 2, de 13 de Janeiro de 2004, a fls. 586 a 591).

Em concreto, apurou-se que, em dois dos procedimentos em curso – concurso externo de ingresso para provimento de dois assistentes administrativos e concurso externo de ingresso para provimento de nove auxiliares de acção médica, abertos por deliberação do Conselho de Administração do HDES, de 27 de Dezembro de 2002 –, o quadro de pessoal do HDES não dispunha de vagas em número suficiente para o provimento de todos os lugares postos a concurso, enquanto num terceiro – concurso externo de ingresso para provimento de um fogueiro, aberto por deliberação do Conselho de Administração do HDES, de 27 de Dezembro de 2002 –, não se encontrava prevista no quadro de pessoal a categoria a prover³³.

Tendo os procedimentos concursais por objecto o preenchimento de lugares vagos dos respectivos quadros de pessoal, a existência de vagas constitui um requisito essencial (cfr. n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de

³³ Mapa anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 17/96/A, de 26 de Março, alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 19/96/A, de 22 de Abril, 3/2000/A, de 28 de Janeiro, e 5/2000/A, de 4 de Fevereiro. Já depois de aprovado o Relato Intercalar, o quadro de pessoal sofreu duas alterações, através dos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 3/2004/A, de 11 de Fevereiro, e 22/2004/A, de 1 de Julho, passando a contemplar as vagas para o pessoal abrangido pelo regime instituído pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/2000, de 26 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 126/2001, de 17 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 45/2003, de 13 de Março.



Dezembro, e n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho). Os procedimentos concursais em curso seriam, assim, nulos, por violação do disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 2 do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo.

A ilegalidade verificada, porque geradora de nulidade, seria susceptível de determinar a recusa dos vistos dos despachos de nomeação que viessem a ser proferidos (alínea a) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC)³⁴.

Em consonância, o Conselho de Administração do Hospital do Divino Espírito Santo, foi notificado, em 14 de Janeiro de 2004 (ofício n.º 30, a fls. 585), para a remessa a fiscalização prévia dos eventuais actos de provimento decorrentes dos procedimentos em curso, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro.

Em 1 de Julho de 2004, foram presentes, para fiscalização prévia, 11 despachos do Conselho de Administração do HDES, de 13 de Maio de 2004, que nomeiam Carlos Aberto Martins Rosa, para um lugar de assistente administrativo, Norberto Medeiros Mendonça, para um lugar de fogueiro, e Patrícia da Conceição Amaral Moniz, Cláudia da Conceição Ferreira Araújo Lima Maré, Susana Patrícia Ferreira Resendes, Maria da Conceição Cordeiro Duarte Melo, Lúcia de Fátima Mendes Picanço Ferreira, Isabel Cristina Trindade Carreiro Diógenes, Isilda Conceição Roque Teixeira Baião, Paulo Jorge Botelho Pires e Fernando Luís Machado Câmara, para nove lugares de auxiliar de acção médica (Processos n.ºs 64 a 74/2004).

O visto foi concedido aos aludidos actos de nomeação, em 15 de Julho de 2004, por entretanto ter sido alterado o quadro de pessoal, passando a contemplar vagas para os lugares postos a concurso (cfr. Preâmbulo do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2004/A, de 11 de Fevereiro).

³⁴ Os factos relatados suscitaram, ainda, outra ordem de questões: o Decreto-Lei n.º 68/2000, de 26 de Abril, e legislação subsequente, ao abrigo do qual se operou o descongelamento excepcional de pessoal para os serviços de saúde da Região, não se aplica ao Serviço Regional de Saúde, nem é uma lei geral da República (cfr. artigo 112.º, n.º 5, da Constituição). Porém, do ponto de vista da legalidade dos descongelamentos operados, a circunstância relatada não afecta a validade dos concursos, cuja tramitação decorreu ao abrigo do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, adaptado à RAA pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/99/A, de 31 de Julho; quanto à competência do órgão, o procedimento de descongelamento de efectivos respeitou o regime previsto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio (foi operado por resolução do Conselho do Governo Regional); quanto ao procedimento concursal, observa-se, de igual modo, que este foi aberto a todos os indivíduos, vinculados ou não).



16.3.2 Nomeação de 2 técnicos de análises clínicas e de saúde pública de 2.^a classe, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica (n.^{os} de ordem 15 e 16)

I. Factos

- a) Por deliberação do Conselho de Administração do HDES, de 21 de Agosto de 2002, foi autorizada a abertura de um concurso externo de ingresso para provimento de 2 lugares, na categoria de técnico de análises clínicas e de saúde pública de 2.^a classe;
- b) O aviso de abertura do concurso foi publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 51, de 17 de Dezembro de 2002 e publicitado nos jornais *Correio dos Açores* e *24 Horas*, ambos de 16 de Janeiro de 2003;
- c) O prazo para apresentação de candidaturas foi fixado em 20 dias úteis, contados a partir da publicação do aviso no *Jornal Oficial*;
- d) No ponto 8 do aviso de abertura do concurso exigia-se, como requisito especial de admissão, a posse de licenciatura ou de bacharelato;
- e) Ao concurso foram admitidos 5 candidatos;
- f) Por deliberação do Conselho de Administração do HDES, de 11 de Julho de 2003, Paula Cristina Oliveira Rego e Sara Alexandra Varão Sousa, foram nomeadas técnicas de análises clínicas e de saúde pública de 2.^a classe.

II. Apreciação

II.1 Publicitação do aviso de abertura do concurso. Em conformidade com o exigido no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, o aviso de abertura do concurso foi, efectivamente, publicitado em órgão de comunicação social de expansão nacional. Porém, observa-se que a aludida publicitação ocorreu no último dia do prazo para apresentação de candidaturas (ou seja, em 16 de Janeiro de 2003).

Ora, o sentido útil da exigência de publicitação dos concursos é o de permitir que os potenciais interessados possam apresentar as suas candidaturas. As publicações nos jornais não servem, por isso, apenas para informar o público de que decorreu um concurso; destinam-se, em primeira linha, a dar conhecimento aos interessados de que foi aberto um concurso e dos termos em que podem apresentar as suas candidaturas. Para isso importa que seja dado um prazo razoável para ser tomada a decisão de candidatura e, depois, para preparar o requerimento de admissão e juntar a documentação que haja sido pedida no aviso.

Nos concursos externos de ingresso o prazo legalmente estipulado para apresentação de candidaturas é de 20 dias úteis, a contar da data da publicação do aviso de abertura no *Jornal Oficial* (alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-



Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro). Deste modo, tendo o *Jornal Oficial* em que foi publicado o aviso de abertura do concurso sido distribuído no dia 17 de Dezembro de 2002, e sendo concedido o prazo de 20 dias úteis para apresentação de candidaturas, estas deveriam ser entregues até ao dia 16 de Janeiro. O que significa que os interessados que tiveram conhecimento do concurso por via dos órgãos de comunicação social não dispuseram, sequer, de um dia útil para preparar a sua candidatura³⁵.

Como refere o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 630/98³⁶, «*Sendo o concurso o meio constitucionalmente previsto, como regra para o recrutamento e selecção do pessoal da função pública, torna-se necessário, por exigência da própria igualdade e liberdade de acesso, que todos os que estão em condições de concorrerem o possam, de facto, fazer, a fim de se respeitar a igualdade de oportunidades de todos os candidatos*».

Ora, divulgar um concurso em termos tais que os interessados se vejam impossibilitados, por falta de tempo, de preparar as suas candidaturas equivale, na prática, à falta de publicitação, ofendendo-se, por esta via, o conteúdo essencial do direito fundamental de acesso à função pública, consagrado no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição³⁷.

Os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental são nulos³⁸, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo.

Os actos de nomeação de Paula Cristina Oliveira Rego e de Sara Alexandra Varão Sousa, na categoria de técnico de análises clínicas e de saúde pública de 2.ª classe são, assim, nulos.

O facto relatado é, ainda, susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

³⁵ Acresce que, nos órgãos de comunicação social apenas foi publicado um extracto do aviso de abertura do concurso, o que obrigava a consultar o próprio *Jornal Oficial*.

³⁶ Publicado no *Diário da República*, II série, n.º 66, de 19 de Março de 1999, p. 4089.

³⁷ Com este fundamento, foi recusado o visto ao despacho do Senhor Secretário-Geral da Presidência do Governo, de 6 de Novembro de 2003, que nomeia Sandra Patrícia Raposo Pragana, para um lugar de auxiliar administrativo do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência (Decisão n.º 26/2003 - SRTCA).

³⁸ Cfr. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, PEDRO COSTA GONÇALVES e J. PACHECO DE AMORIM, *Código do Procedimento Administrativo Comentado*, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2003, p. 647: «*na previsão dos actos administrativos que ofendem o conteúdo essencial de um direito fundamental, incluem-se, além dos que o violam pelo seu conteúdo ou motivação, também aqueles em cujo procedimento se postergam, e nessa intensidade, direitos dessa natureza dos interessados*».



Os despachos de nomeação foram proferidos por deliberação do CA, de 11 de Julho de 2003, com a participação do Dr. Armando Ademar Monteiro Anahory, do Dr. António Vasco Vieira Neto de Viveiros, e do Dr. Rui San Bento Sousa Almeida.

II. II Definição da área de recrutamento. No que concerne ao conteúdo do aviso de abertura do concurso observa-se que se exige como requisito especial de admissão a posse de licenciatura ou de bacharelato (cfr. ponto 8 do aviso, a fls. 490), o que não se coaduna com o regime previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, mais restritivo quanto à área de recrutamento definida para a categoria posta a concurso (curso superior nas áreas identificadas nas alíneas a) a c) do citado artigo 14.º).

Não obstante, os candidatos que vieram a ser providos mostram-se possuidores das habilitações legalmente exigidas.

16.3.3 Nomeação de 1 técnico de farmácia de 2.ª classe, da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica (n.º de ordem 17)

I. Factos

- a) Por deliberação do Conselho de Administração do HDES, de 13 de Dezembro de 2002, foi autorizada a abertura de um concurso externo de ingresso para provimento de 1 lugar, na categoria de técnico de farmácia de 2.ª classe;
- b) No ponto 8 do aviso de abertura do concurso exigia-se como requisito especial de admissão a posse de licenciatura ou de bacharelato.
- c) Por deliberação do Conselho de Administração do HDES, de 28 de Maio de 2003, Patrícia Medeiros Quintas foi nomeada técnica de análises clínicas e de saúde pública de 2.ª classe.



II. Apreciação

Por identidade de razões, as observações formuladas no ponto 16.3.2 II.II, são extensíveis ao presente procedimento.

16.3.4 Contratação de 10 enfermeiros em regime de contrato administrativo de provimento (n.ºs de ordem 21 a 30)

I. Factos

- a) Por deliberação do Conselho de Administração do HDES, de 24 de Julho de 2002, foi autorizada a abertura de um procedimento para admissão de dez enfermeiros, em regime de contrato administrativo de provimento;
- b) A oferta de emprego foi publicada no *Jornal Oficial*, II série, n.º 33, de 13 de Agosto de 2002;
- c) Tendo sido solicitada a remessa de documento comprovativo da publicitação da oferta de emprego em jornal de expansão nacional e regional, o Senhor Administrador-delegado do HDES respondeu (ofício n.º 4762, de 17/11/2003, a fls. 571), que «*Por mero lapso, a publicitação da oferta de emprego foi efectuada, apenas, no JORAA, o qual não deixa de ser igualmente distribuído em todas as ilhas da região e a nível nacional (...)*»;
- d) Foram admitidos 55 candidatos;
- e) Por deliberação do Conselho de Administração do HDES, de 16 de Março de 2003, foi aprovada a lista de graduação dos candidatos admitidos;
- f) Os contratos foram celebrados pelo Administrador-delegado do HDES, em 1 de Julho de 2003, ao abrigo, entre outras disposições, dos n.ºs 15 a 21 do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro;
- g) Os contratos iniciaram a produção de efeitos à data da sua celebração, sendo válidos pelo período de um ano, tácita e sucessivamente renovável por igual período (cfr. cláusula 2.ª).

II. Apreciação

II.1 Legislação aplicável. Em conformidade com o disposto no n.º 15 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, «*Durante um período de três anos a partir da entrada em vigor do presente diploma, poderão os enfermeiros ser admitidos, a título transitório, por contrato administrativo de provimento*», que, nos termos do n.º 17 se considera «*celebrado por um ano, tácita e sucessivamente renovável por iguais períodos, se não for oportunamente denunciado*». O n.º 22 do mesmo artigo prevê a possibilidade de renovação do prazo referido no n.º 15 do mesmo artigo, por despacho conjunto dos Ministros da Saúde e das Finanças, enquanto se verificarem carências de pessoal de enfermagem a nível nacional.



De facto, o prazo inicialmente fixado no n.º 15 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 437/91, veio a ser sucessivamente prorrogado, permitindo a aplicação do regime excepcional de contratação de pessoal de enfermagem, até 31 de Dezembro de 2000³⁹. Deste modo, à data da abertura do procedimento pré-contratual – 22 de Julho de 2002 –, as disposições ao abrigo das quais foram celebrados os contratos administrativos de provimento, já haviam caducado.

Não obstante, o Serviço auditado poderia ter celebrado os contratos ao abrigo da alínea a) do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho, conjugada com a alínea e) do n.º 1 da Resolução n.º 132/90, de 25 de Setembro (embora, nestas circunstâncias, o período de vigência dos contratos não pudesse ultrapassar os dois anos, contrariamente aos celebrados ao abrigo do n.º 17 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 437/91, que eram tácita e sucessivamente renováveis, por períodos de um ano).

II. II Publicitação da oferta de emprego. O recrutamento do pessoal em regime de contrato administrativo de provimento encontra-se sujeito a um processo de selecção sumário, do qual faz parte, obrigatoriamente, a publicitação da oferta de emprego em jornal de expansão nacional e regional, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 427/89, adaptado à Administração Regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho (e assim era, também, no domínio do Decreto-Lei n.º 437/91, conforme estipulava o n.º 18 do artigo 66.º).

Como se viu, a publicitação da oferta de emprego foi efectuada, apenas, no *Jornal Oficial*.

Ora, a publicitação da oferta de emprego é um elemento fundamental do processo de contratação, pois é nela que se identificam, designadamente, o tipo de contrato a celebrar, o serviço a que se destina, a categoria, os requisitos exigidos e a remuneração a atribuir, aspectos que condicionam, seguramente, a apresentação de uma candidatura. Por isso, o legislador exigiu, não só a publicitação da oferta de emprego, como também definiu a forma e o âmbito que a mesma deve revestir. E a forma de publicitação que o legislador julgou adequa-

³⁹ O prazo previsto no n.º 15 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 1 de Janeiro de 1998 foi prorrogado até 31 de Dezembro de 2007, por despacho conjunto publicado no *Diário da República*, II série, n.º 122, de 25 de Maio de 1995, e novamente prorrogado, de 1 de Janeiro de 1998 a 31 de Dezembro de 2000, por despacho conjunto publicado no *Diário da República*, II série, n.º 71, de 25 de Março de 1998.



da e obrigatória tem de ser entendida como um mínimo a observar: a publicação pode ser estendida a outros meios, mas, pelo menos, os previstos na Lei têm de ser respeitados⁴⁰.

Sobre este aspecto, o Serviço auditado assumiu, desde logo, que a falta de publicitação da oferta de emprego em órgãos de comunicação social, se terá ficado a dever a mero lapso, argumentando que o JORAA «*não deixa de ser igualmente distribuído em todas as ilhas da Região e a nível nacional*» (cfr. ofício n.º 4762, de 17 de Novembro de 2003, a fls. 571). Ora, à obrigatoriedade de publicitação da oferta de emprego em jornais de expansão nacional e regional quis o legislador, seguramente, atribuir determinados efeitos e permitir que dela se retirem consequências. Sabendo-se que a distribuição e o acesso ao *Jornal Oficial* é restrita e limitada e dificilmente chega ao conhecimento do público em geral, e dos interessados em particular, com a exigência de publicitação do anúncio em órgãos de comunicação social, quis o legislador suprir aquela deficiência e com isso colocar todos os potenciais candidatos em situação de igualdade no que respeita à observância do direito constitucionalmente consagrado de acesso à função pública.

As contratações efectuadas sem observância da publicitação legalmente estabelecida estão, assim, afectadas por um procedimento que não respeitou os princípios que presidem ao processo de recrutamento e selecção de pessoal: a liberdade de candidatura e a igualdade de condições e de oportunidades para todos os cidadãos, no acesso à função pública (n.º 2 do artigo 47.º da CRP). A consequência a retirar da preterição desta formalidade não poderá deixar de ser a da invalidade dos contratos, geradora de nulidade, nos termos dos artigos 133.º, n.º 2, alínea *d*), e 185.º do CPA.

Os contratos administrativos de provimento celebrados com Carla Natal Cota da Silva, Paulo Dinis Henrique Silva, Catarina do Rego Ponte de Sousa Borges, Rui Filipe Mendonça Rodrigues, Raquel Alexandre Ponceano Valadão Vaz, Rute Alexandra Silva Raposo, Rute Maria Sampaio Cardoso, Natividade da Conceição Freitas Lopes, Sónia Maria Jácome Raposo e Nádia Sousa Filipe, são, assim, nulos, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 133.º do CPA.

⁴⁰ Nesta, como noutras situações sensíveis e susceptíveis de gerar desigualdades, o legislador não quis deixar ao critério casuístico da Administração a forma e os meios de publicitação, procurando normalizá-la e, simultaneamente, concretizar o



O facto relatado é, ainda, susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

O acto que pôs termo ao procedimento pré-contratual foi praticado pelo CA, em 26 de Março de 2003, com a participação do Dr. Armando Ademar Monteiro Anahory, do Dr. António Vasco Vieira Neto de Viveiros, e do Dr. Rui San Bento Sousa Almeida.

Em sede de contraditório, os membros de CA referem o seguinte⁴¹:

«No seu conjunto, as anomalias verificadas resultaram fundamentalmente do não cumprimento parcial de disposições legais relativas à publicação dos anúncios (...). Contudo, pelo elevado número de candidatos que se apresentaram àqueles concursos, poderá deduzir-se que as anomalias ocorridas foram, de certo modo ultrapassadas, quer pelas vias em que aqueles anúncios foram publicados, chegando ao conhecimento dos candidatos, quer ainda por outras vias, como seja o contacto directo que muitos candidatos estabelecem com a Instituição, o que é muito frequente nas carreiras especiais de saúde, dado que este é o único Hospital desta Ilha e o maior empregador naquelas carreiras. Esses contactos são estabelecidos frequentemente na carreira de enfermagem, ainda durante a frequência do curso, com o envio de curriculums e pedidos de emprego, independentemente de estar aberto qualquer processo de recrutamento, havendo o cuidado da Direcção de Enfermagem, de manter informados os interessados, relativamente às datas de abertura de concursos, o mesmo acontecendo na carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, com o contacto com os Técnicos Coordenadores.»

Não se pode deixar de reconhecer, perante o elevado número de candidatos, que, apesar da publicitação do aviso ou do anúncio não ter observado a forma legal prescrita, terão sido eventualmente atingidos, por outras vias, os objectivos propostos pelo legislador. Porém, não pode, também, deixar de se questionar se as “outras vias” encontradas para divulgação aviso ou do anúncio terão sido suficientes para garantir a igualdade de condições e de oportunidades dos potenciais candidatos do restante território nacional.

De todo o modo, a este propósito o Serviço refere que foram já *«tomadas as primeiras medidas de melhoria organizacional para evitar a repetição ocorrência das citadas anomalias»* que, adianta, *«não revelam, nem intenção de não cumprimento das disposições legais, nem tão pouco o seu desconhecimento, mas apenas uma repetição de lapsos»*, propondo-se, para o efeito, proceder à elaboração de *«um manual interno, relativamente a todos os procedimentos obrigatórios em todos os processos de*

que entendia como o mínimo para que a publicitação garantisse a liberdade e a igualdade dos cidadãos.

⁴¹ Cfr. com o teor do ofício n.º 382, de 22 de Março de 2004, a fls. 842.



recrutamento, quer seja concursos externos de ingresso, concursos de acesso ou processos de recrutamento em regime de contrato a termo certo.»

II.III Execução dos contratos. Como se viu, os contratos iniciaram a produção de efeitos à data da sua celebração (cfr. exemplar do contrato, a fls. 564).

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho⁴², os contratos administrativos de provimento estão sujeitos a publicação no *Jornal Oficial*, por extracto.

A falta de publicação determina a ineficácia dos contratos celebrados, em conformidade com o regime previsto nos artigos 130.º, n.º 2, 149.º, n.º 1, e 150.º, n.º 1, alínea *a*), do CPA.

A ilegalidade decorrente da execução de contratos ineficazes, na medida em que envolve a realização de despesa (a correspondente retribuição), é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

No caso concreto, os contratos foram celebrados em 1 de Julho de 2003 (data a partir da qual foi iniciada a respectiva execução), tendo o respectivo extracto sido publicado no *Jornal Oficial*, II série, n.º 34, de 26 de Agosto de 2003⁴³.

Os contratos foram celebrados pelo Administrador-delegado, em representação do HDES, Dr. António Vasco Vieira Neto de Viveiros.

Dos processos não constam quaisquer documentos comprovativos de que a minuta dos contratos tenha sido aprovada pelo CA.

⁴² A regra é a de que os actos e contratos de pessoal só podem produzir efeitos após a publicação. Só não será assim nos casos em que a lei presume a urgente conveniência de serviço (é o caso dos contratos de trabalho a termo certo, que se consideram sempre celebrados por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho), bem como o provimento do pessoal dirigente, neste caso, salvo se o contrário for expressamente declarado no despacho de nomeação (n.º 7 do artigo 18.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho).

⁴³ O hiato temporal entre a data da celebração dos contratos, e a publicação do extracto das contratações, não ultrapassou, assim, os 60 dias.



16.3.5 Cabimentação orçamental (n.ºs de ordem 1 a 30)

I. Factos

- a) Nas informações de cabimento de verba relativas a dezassete procedimentos (n.ºs de ordem 1 a 14, 15, 16 e 19), não são indicados os encargos assumidos na correspondente rubrica;
- b) Nas informações relativas aos procedimentos com os n.ºs de ordem 18 e 21 a 30, apenas são indicados os encargos assumidos no mesmo dia;
- c) Em catorze procedimentos verificados (n.ºs de ordem 1 a 14), a informação de cabimento de verba foi prestada depois de iniciado o procedimento administrativo (deliberação autorizadora da abertura do concurso ou do procedimento pré-contratual);
- d) A autorização das despesas com a admissão de pessoal não foi precedida de informação de cabimento de verba (n.ºs de ordem 1 a 17 e 21 a 30), quando a celebração dos contratos e a nomeação do pessoal ocorreu no ano subsequente ao da abertura dos procedimentos concursais ou pré-contratuais.

II. Apreciação

II.1 Fiabilidade das informações de cabimento de verba. A lei estabelece como regra de execução orçamental o prévio cabimento, ou seja, a despesa, além de estar inscrita no orçamento, não pode exceder o montante aí previsto, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro (Enquadramento do Orçamento da RAA), e do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2002/A, de 21 de Fevereiro (põe em execução o orçamento da RAA para 2002). Deste modo, o órgão que autoriza a realização da despesa deve assegurar-se de que estes dois requisitos cumulativos se encontram preenchidos (cfr., também, o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho).

Para o efeito, qualquer proposta cuja concretização implique a realização de despesas deverá ser acompanhada de uma declaração do responsável pela contabilidade que ateste a existência de cabimento (informação de cabimento de verba), contendo, entre outros aspectos, a referência à dotação do orçamento inicial, aos reforços e anulações, às despesas pagas, aos encargos assumidos (aqueles em que o pagamento seja devido no ano em que é prestada a informação de cabimento) e ao saldo disponível.

As informações de cabimento de verba prestadas não obedecem a estes requisitos nem comprovam que a despesa assumida não ultrapassa a dotação da rubrica, conforme se pode ver no quadro seguinte:



Quadro X: INFORMAÇÕES DE CABIMENTO DE VERBA PRESTADAS PELO HDES

Informações de cabimento de verba						
N. ^{os} de ordem	1 a 14	21 a 30	15 e 16	17	19	18
Numeração	2607/02	2607/02	2108/02	1212/02	2612/02	2612/02
CE	64213	64213	642141	642141	64217	64217
Orçamento inicial	5.344.944,00	5.344.944,00	771.006,00	771.006,00	2.945,046,00	2.945,046,00
Reforços	1.522.056,00	1.522.056,00	96.994,00	96.994,00	618.954,00	618.954,00
Orçamento corrigido	6.867.000,00	6.867.000,00	868.000,00	868.000,00	3.564.000,00	3.564.000,00
Despesa paga	3.962.849,48	3.962.849,48	492.626,30	492.626,30	3.273.538,84	3.273.538,84
Encargos assumidos	0,00	74.741,52	0,00	12.456,92	0,00	3.826,35
Saldo disponível	2.904,150,52	2.829.409,00	375.373,70	362,916,78	290.461,16	286.634,81
Despesa emergente	74.741,52	53.382,48	8.897,80	889,78	3.826,35	425,15
Saldo residual	2.829.409,00	2.776.026,52	366.475,90	362.027,00	286.634,81	286.209,66
Data	25-07-02	25-07-02	20-08-02	11-12-02	23-12-02	23-12-02

- i) Nos procedimentos identificados com os n.^{os} de ordem 1 a 14, 15 e 16 e 19, observa-se que a informação de cabimento de verba prestada não contempla os encargos assumidos na correspondente rubrica (cfr. docs. a fls. 481, 489 e 507);
- ii) Se estava previsto manter, até 31 de Dezembro de 2002, o ritmo de despesa verificado até então (25/07/2002) as despesas emergentes dos procedimentos identificados com os n.^{os} de ordem 1 a 14 e 21 a 30 não teriam cabimento.

Por outras palavras, se não estavam previstos outros movimentos de pessoal que implicassem alteração na despesa, haveria que calcular os encargos assumidos como segue:

$$a = \frac{p}{m} \times m'$$

em que:

a — Encargos assumidos

p — Despesas pagas

m — N.^o de meses decorridos no ano económico

m' — N.^o de meses que faltam para terminar o ano económico



Donde:

$$a = \frac{€ 3\,962\,849,48}{7} \times 5$$

$$a = € 2\,830\,606,77$$

Se assim fosse, o saldo residual, após o cativo das despesas relativas aos procedimentos com os n.ºs de ordem 1 a 14 e 21 a 30 já seria negativo:

$$\text{Saldo residual} = d - (p + a + e)$$

em que:

d — Dotação (corrigida)

p — Despesas pagas

a — Encargos assumidos, calculados como foi indicado

e — Despesas emergentes

Donde:

$$\text{Saldo residual} = € 6\,867\,000,00 - (€ 3\,962\,849,48 + € 2\,830\,606,77 + € 74\,741,52 + € 53\,382,48)$$

$$\text{Saldo residual} = (€ 54\,580,25)$$

- iii) Nos procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 18 e 21 a 30, o montante dos encargos assumidos corresponde apenas ao montante cativado na mesma data (despesa emergente relativa aos n.ºs de ordem 19 e 1 a 14, respectivamente); não é mencionado o montante dos encargos assumidos com o restante pessoal, até 31 de Dezembro (cfr. docs. a fls. 493 e 557);
- iv) Na informação de cabimento prestada, em 20/08/2002, nos procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 15 e 16, é indicado como montante da despesa paga € 492.626,30; na informação relativa ao procedimento com o n.º ordem 17, prestada quase quatro meses depois (em 11 de Dezembro de 2002), o montante da despesa paga, nesta rubrica de pessoal, continua a ser o mesmo;
- v) O sistema de numeração das informações de cabimento não é claro na medida em que não é usada uma numeração sequencial, como seria lógico (os números correspondem a datas convencionais) e não permite distinguir a ordem pela qual são prestadas num mesmo dia.

Em suma, a principal deficiência verificada prende-se com a omissão ou incorrecção no cálculo dos encargos assumidos. O montante correspondente aos encargos assumidos reflecte-se no saldo disponível, pelo que a sua omissão



ou incorrecção, para além de comprometer a fiabilidade da informação prestada, cria o risco de assunção de despesas para além da dotação.

II.II Oportunidade das informações de cabimento de verba. Relativamente aos procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 1 a 14, a informação de cabimento de verba foi prestada depois de iniciado o procedimento administrativo (deliberação autorizadora da abertura do concurso ou do procedimento pré-contratual), tendo este sido autorizado sem prévia informação de cabimento de verba.

Não se demonstra, de igual modo, que tenha sido prestada informação de cabimento de verba previamente à autorização das despesas, o que se justificaria, uma vez que a celebração dos contratos (n.ºs de ordem 21 a 30) e os actos de nomeação do pessoal (n.ºs de ordem 1 a 17), ocorreram em ano que não corresponde ao da abertura dos procedimentos concursais ou pré-contratuais.

17. Instituto de Acção Social

17.1 Objectivos operacionais

No conjunto dos procedimentos de admissão de pessoal desencadeados ao abrigo do despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, dos Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, de 21 de Janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelo despacho de 5 de Novembro de 2002, foram analisados, em especial, os seguintes tipos de actos e documentos, tendo por objectivo verificar a legalidade das contratações efectuadas, em função dos parâmetros indicados:

- a) Despacho autorizador da abertura do procedimento pré-contratual (competência do órgão autorizador e fundamento);
- b) Publicitação da oferta de emprego (forma e menções obrigatórias);
- c) Actas do júri relativas à admissão e selecção de candidatos (prazos, realização de audiência prévia);



- d) Aprovação da lista de graduação proposta pelo júri e decisão final de escolha do co-contratante (competência do órgão);
- e) Instrumento contratual (competência do órgão que outorga o contrato, cláusulas contratuais, início de produção de efeitos do contrato, atribuição de quota);
- f) Publicação do aviso relativo à contratação (forma e prazo);
- g) Informação de cabimento de verba (rubrica do classificador económico e existência de disponibilidade financeira).

17.2 Contratos verificados

Foram verificados 9 contratos administrativos de provimento (n.ºs de ordem 1 a 9), com a seguinte distribuição, por grupo de pessoal:

Quadro XI: CONTRATOS VERIFICADOS NO IAS

N.ºs de ordem	Descongelamento	Grupo de pessoal	N.º
1 a 5	Despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, dos Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, de 21 de Janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelo despacho de 5 de Novembro de 2002	Pessoal técnico superior	5
6 a 9		Pessoal administrativo	4
TOTAL			9

Todos os procedimentos verificados encontravam-se já concluídos. Com excepção do procedimento identificado com o n.º de ordem 6, os restantes contratos foram celebrados já no decurso de 2003, produzindo efeitos até 2008.

Os elementos essenciais dos contratos verificados, bem como dos respectivos procedimentos, encontram-se identificados no anteprojecto do Relatório Parcelar n.º 2 (a fls. 863 a 884) e no anexo VIII do presente Relatório.



17.3 Resultados dos controlos de legalidade efectuados

17.3.1 Ilegalidade das contratações efectuadas (n.ºs de ordem 1 a 9)

I. Factos

Os contratos foram celebrados ao abrigo do despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, dos Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, de 21 de Janeiro de 2002, alterado por despacho de 5 de Novembro de 2002, que estabeleceu a quota de contratos a celebrar, em 2002, para reforço de meios humanos afectos à implementação do RMG na Região.

O aludido despacho conjunto teve por base o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27-A/2000, de 3 de Março, que procedeu ao descongelamento das admissões necessárias à celebração dos contratos.

II. Apreciação

II.1 Forma do descongelamento de efectivos. No âmbito da administração regional autónoma dos Açores, a contratação de pessoal não vinculado à função pública, nomeadamente na modalidade de contrato administrativo de provimento, depende da prévia existência de descongelamento de admissões, a proferir anualmente por resolução do Conselho do Governo Regional (cfr. artigo 12.º e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, adaptado à Administração Regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio).

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27-A/2000, de 3 de Março, diploma ao abrigo do qual se operaram as contratações em análise, dispõe que *“Durante um período de três anos (...), os centros regionais de segurança social podem celebrar, para reforço dos meios humanos afectos à implementação do rendimento mínimo garantido (RMG), contratos administrativos de provimento para categorias de ingresso das carreiras de técnico superior de serviço social, técnico superior, assistente administrativo e motorista de ligeiros”*. Por seu turno, o artigo 4.º do mesmo diploma, acrescenta que *“A celebração dos contratos (...) depende da emissão prévia do despacho conjunto dos Ministros das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade e da Reforma do Estado e da Administração Pública, que estabeleça a quota anual de contratos a celebrar, de acordo com os programas de execução a elaborar por cada centro regional de segurança social,*



considerando-se, deste modo, descongeladas as admissões necessárias à celebração dos contratos.” (sublinhado nosso).

O Serviço auditado foi, desde logo, chamado a pronunciar-se sobre a aplicação do diploma à Administração Regional dos Açores⁴⁴, tendo referido o seguinte⁴⁵:

«(...) estamos perante uma medida de aplicação nacional, abrangendo como tal a Região Autónoma dos Açores, de modo que também se verificam nesta região as situações previstas no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 27-A/2000, de 3 de Março, de carência de meios humanos para implementação do RMG, verificando-se uma necessidade natural de alargamento dos meios técnicos e humanos afectos.

A isto acresce que os custos associados ao RMG sempre obedeceram às regras fixadas a nível nacional, sendo os encargos imputáveis processados na Região Autónoma dos Açores nos mesmos moldes que no território de Portugal continental, tendo sido seguidas, até ao ano de 2002, as determinações constantes do despacho de 24-07-1997, do Ministro da Solidariedade e Segurança Social, que regulou o financiamento do RMG.

Pelo exposto, embora o Decreto-Lei n.º 27-A/2000, de 3 de Março, apenas faça referência aos centros regionais de segurança social, as matérias referentes ao assunto em apreço são nesta Região Autónoma da competência deste Instituto por força da sua Lei Orgânica.

Importa ainda referir que os despachos que fixaram as quotas de descongelamento foram assinados sem nunca ter sido posta em causa a correspondente competência».

No anteprojecto do Relatório Parcelar admitiu-se que, também na Região Autónoma dos Açores, se suscitava a necessidade de proceder ao alargamento dos meios humanos afectos à implementação do RMG⁴⁶, medida esta de aplicação nacional.

Porém, daqui não decorre que o Decreto-Lei n.º 27-A/2000, seja uma lei geral da República e se aplique à Administração Pública Regional.

Em sede de contraditório, os responsáveis manifestam a sua discordância relativamente às conclusões expressas no referido anteprojecto, sustentando a sua posição na convicção da aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 27-A/2000, de 3 de Março, ao território da Região Autónoma dos Açores. Para o efeito, depois de enquadrada a questão da aplicação do Rendimento Mínimo Garantido, alegam, entre outros aspectos, o seguinte⁴⁷:

«44.

⁴⁴ Ofício n.º 357, de 12 de Maio de 2003, a fls. 381.

⁴⁵ Informação n.º 142/DPAI/AJ, remetida em anexo ao ofício n.º 1734, de 17 de Junho de 2003, a fls. 382.

⁴⁶ Criado pela Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, hoje revogada pela Lei n.º 13/2002, de 21 de Maio.

⁴⁷ As alegações produzidas pelos quatro responsáveis identificados no anteprojecto do Relatório Parcelar n.º 2, idênticas quanto à estrutura e conteúdo, foram enviadas a coberto do ofício n.º 2150, de 12 de Abril de 2004. Dada a sua extensão (114.º artigos), serão transcritos e/ou sintetizados apenas os trechos mais importantes, remetendo-se, em tudo o mais, para a documentação a fls. 826 a 1188, do Volume II.



Ora, constitui ponto assente que o Decreto-Lei n.º 27-A/2000, de 3 de Março, não constitui uma lei geral da República em termos da sua qualificação.

45.

Mas o facto de não ser qualificado como tal impede que o mesmo goze de aplicação no território da Região Autónoma dos Açores, quando é certo que contém um **regime especial destinado a permitir a implementação do então designado Rendimento Mínimo Garantido**, e que na **Região Autónoma dos Açores se verifica a inexistência, em termos legislativos, de um regime idêntico, necessário à implementação de tal medida** de componente eminentemente social?

46.

Como salienta Jorge Pereira da Silva, em “O conceito de interesse específico e os poderes legislativos regionais”, in *Estudos de Direito Regional*, Lisboa, 1997, pág. 297 e segs, da limitação ao continente do campo de aplicação de uma norma pode-se extrair um indício ou presunção de que a norma não é qualificável como lei geral da república”.

Todavia,

47.

Tal indício pode ser ilidido, mediante confrontação com o critério material.

48.

Segundo o referido autor:

“Pode, portanto o legislador nacional incorrer em inconstitucionalidade ao limitar ao continente uma determinada norma, ou ao condicionar à emissão de diploma legislativo regional a aplicação às regiões dessa mesma norma. Basta, para tanto, que da aplicação do critério material resulte que o regime jurídico consagrado, “pela sua natureza ou pelo seu teor, não permita que as regiões autónomas sejam excluídas do seu âmbito”.

49.

A expressão “e assim o decretam” constante da parte final do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa parece exigir que, independentemente da sua razão de ser, resulte inequivocamente da lei ou do decreto-lei a sua qualificação como lei geral da República.

Todavia,

50.

Como salientam Rui Medeiros e Jorge Pereira da Silva, em *Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores Anotado*, Lisboa, 1997,

Principia:

“(…) para cumprir tal objectivo reduzir as incertezas em matéria de relações entre legislação nacional e legislação regional, não parece absolutamente necessário uma declaração expressa ou, pelo menos, uma declaração literal. A ausência de uma disposição a qualificar literalmente a lei ou o decreto-lei como lei geral da república não impede, com efeito, que se retire de uma leitura global (a começar pelo preâmbulo) uma intenção inequívoca do legislador em estabelecer tal qualificação.”

51.

As leis gerais da república “(…) valem nas regiões autónomas por si mesmas, independentemente do acto de recepção ou de transformação regional (...)” – Cfr. J. J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, 1993, Coimbra Editora, 3ª ed. Revista.

Por outro lado,



52.

Como o Estado Português é unitário, deve presumir-se que, quando os órgãos de soberania legislam para todo o território nacional, fazem leis gerais da República, independentemente da matéria de que tratam (...).

E, na mesma linha de raciocínio, conclui que:

«61.

(...) a aplicação do Decreto-Lei n.º 27-A/2000, de 3 de Março à Região, resulta da unidade do sistema de segurança social.

62.

E da aplicação do princípio da eficácia, presente no preâmbulo do próprio diploma.

63.

O preâmbulo do Decreto-Lei n.º 27-A/2000, de 3 de Março, refere-se à situação de carência de meios humanos por referência ao “sistema de segurança social”,

64.

Pelo que concluímos que a intenção do diploma em apreço foi resolver uma situação verificada em todo o território nacional, em prol da eficácia da medida do Rendimento Mínimo Garantido.

Deste modo, os responsáveis consideram que, em termos formais, o Decreto-Lei n.º 27-A/2000, de 3 de Março, não constitui uma lei geral da República, mas defendem a sua aplicabilidade ao território da Região Autónoma dos Açores, com base num critério material (a sua razão de ser).

A favor da sua posição são citadas passagens do preâmbulo do diploma, destinadas a reforçar a convicção de que se está perante uma medida de política social cujo âmbito de aplicação é nacional.

Refira-se, antes de mais, que este aspecto não foi posto em causa, como, também, não se duvida que da aplicação desta medida na Região decorra a necessidade de reforço dos meios humanos. O que se entende é que tais necessidades só poderão ser satisfeitas com recurso a meios previstos na legislação aplicável à Administração Regional.

O Decreto-Lei n.º 27-A/2000, restringiu expressamente o seu âmbito de aplicação aos centros regionais de segurança social (cfr. artigo 1.º), esclarecendo, no preâmbulo do diploma que *“foram já abertos os concursos públicos tendentes ao reforço dos quadros de pessoal dos centros regionais de segurança social”,* importando *“assegurar a imediata disponibilização dos meios necessários”*. Ou seja, a celebração dos contratos administrativos de provimento surge enquadrada numa política mais vasta de gestão de recursos humanos, que culminará com a futura admissão de pessoal para os quadros dos centros regionais de segurança social.



Acresce que um decreto-lei só tem a natureza de lei geral da República se a respectiva razão de ser envolver a sua aplicação a todo o território nacional e se o próprio diploma decretar que vale como lei geral da República (n.º 5 do artigo 112.º da CRP, na versão da Lei Constitucional n.º 1/97). A razão de ser do Decreto-Lei n.º 27-A/2000, é a de satisfazer necessidades de pessoal sentidas por serviços da Administração Central (centros regionais da segurança Social) e, em consonância com essa razão de ser, não decreta que vale como lei geral da República.

Conclui-se, assim, que o Decreto-Lei n.º 27-A/2000 não se aplica à Administração Regional.

Importa insistir que perante a necessidade de admitir pessoal para assegurar a execução de medidas do RMG, a definição dos meios que podem ser utilizados cabe ao legislador, e não à Administração. Se o Decreto-Lei n.º 27-A/2000 é adequado à Administração Regional, caberia ao legislador dizê-lo.

O diploma não poderia, assim, constituir fundamento de actos praticados por órgãos da Administração Pública Regional, pelo que as contratações teriam de ser efectuadas com recurso às formas e procedimentos de admissão de pessoal legalmente previstas para a Administração Regional.

Não tendo sido respeitado o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, adaptado à Administração Regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, que atribui a competência para o descongelamento de efectivos ao Conselho do Governo Regional, por Resolução, o despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, dos Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, de 21 de Janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelo despacho de 5 de Novembro de 2002, é nulo, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 133.º do CPA, por carecer em absoluto de forma legal.

Os despachos que autorizaram a realização do procedimento pré-contratual, por seu turno, são nulos por falta de um pressuposto essencial – descongelamento válido.

A nulidade por falta de um pressuposto essencial (n.º 1 do artigo 133.º do CPA), transmite-se aos contratos, nos termos do n.º 1 do artigo 185.º do CPA.

A ilegalidade decorrente da execução de contratos nulos, na medida em que envolve a realização de despesa, é susceptível de gerar responsabilidade finan-



ceira sancionatória (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

O procedimento pré-contratual foi autorizado por deliberação do CA (n.ºs de ordem 1 a 3, 6 e 9), e por despacho do Director Regional da Solidariedade e Segurança Social, Dr. Nélio Lourenço (n.ºs de ordem 4, 5, 7 e 8), tendo os contratos sido celebrados pela Vogal do CA, Dr.ª Maria Margarida Galante (n.ºs de ordem 1 a 5, 7 e 9), e pela Vogal do CA, Dr.ª Ana Paula Marques (n.ºs de ordem 6 e 8).

Sobre a problemática da aplicabilidade à Administração Regional do Decreto-Lei n.º 27-A/2000, no exercício do contraditório, a Presidência do Governo Regional manifestou o entendimento de que «(...) *todos os intervenientes no processo agiram de boa fé e na convicção da existência de pleno enquadramento legal da matéria*»⁴⁸.

No mesmo sentido se pronunciou, em resposta ao contraditório, a Vice-Presidência do Governo Regional, corroborando o parecer jurídico que sobre a matéria foi emitido pelo Serviço auditado⁴⁹.

II.II Funções objecto dos contratos. Da inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 27-A/2000, de 3 de Março, à Administração Pública Regional, decorre, como já se referiu, que as contratações a efectuar teriam de se sujeitar às formas e procedimentos de admissão de pessoal legalmente previstas para a Administração Regional.

O n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, enumera taxativamente os casos em que pode ser celebrado o contrato administrativo de provimento. O Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho (diploma que adapta o Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, à administração regional autónoma dos Açores), por seu turno, veio aumentar o elenco das situações em que é admissível o recurso a esta modalidade de contratação de pessoal (cfr. n.º 1 do seu artigo 2.º). Entre elas, conta-se a «*admissão de pessoal de difícil recrutamento em certas ilhas ou zonas por as mesmas dele se encontrarem carenciadas*». A Resolução n.º 132/90, de 25 de Setembro, veio concretizar o

⁴⁸ Cfr. ofício n.º 1425, de 2 de Dezembro de 2004, a fls. 1331.

⁴⁹ Cfr. ofício n.º SAI-VPGR/2004/255570, de 19 de Novembro de 2004, a fls. 1337.



que se entende por pessoal de difícil recrutamento «*em toda a Região*», identificando, desde logo, o pessoal integrado na carreira técnica superior.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, afasta expressamente a possibilidade de vir a ser considerado de difícil recrutamento, o pessoal das carreiras inseridas no grupo de pessoal administrativo, auxiliar e operário.

O exposto permite concluir que, ainda que o descongelamento de efectivos se tivesse operado por Resolução do Conselho do Governo Regional, nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, adaptado à Administração Regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, não seria legalmente admissível a celebração dos contratos administrativos de provimento para o exercício de funções de assistente administrativo, a que correspondem os procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 6 a 9. Sobre as funções objecto dos contratos, no exercício do contraditório, os responsáveis alegam o seguinte:

«89.

Consideramos o Decreto-Lei n.º 27-A/2000, de 3 de Março aplicável a esta Região Autónoma.

90.

O Decreto-Lei n.º 27-A/2000, de 3 de Março, prevê, no artigo 1.º, a celebração de contratos administrativos de provimento para o exercício de funções de assistente administrativo.

91.

Tratando-se de lei especial, o Decreto-Lei n.º 27-A/2000, de 3 de Março, aplica-se em detrimento do regime geral constante do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho.»

Em função das conclusões a que se chegou no ponto anterior, no sentido da inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 27-A/2000 à Administração Regional, não se justificam comentários adicionais.

II.III Prazo dos contratos. Os contratos foram celebrados pelo período de 1 ano, tácita e sucessivamente renovável, até ao limite de 5 anos, o que, dentro do pressuposto atrás assinalado – as contratações teriam de sujeitar-se ao regime aplicável à Administração Regional –, apresenta-se contrário ao estatuído no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, nos termos do qual a



renovação dos contratos administrativos de provimento tem como limite, no caso do pessoal de difícil recrutamento, o prazo máximo de dois anos.

Quanto a este aspecto, os responsáveis referem, no artigo 92.º das alegações que, «*De acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27-A/2000, de 3 de Março, os contratos celebrados ao abrigo daquele diploma têm a duração máxima de um ano, sendo tácita e sucessivamente renováveis até um limite máximo de cinco anos.*»

Também aqui valem, em desfavor da aplicação do regime previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27-A/2000, de 3 de Março, as conclusões expressas em II.I.

17.3.2 Inadequada classificação de despesas públicas (n.ºs de ordem 1 a 9)

I. Factos

As informações de cabimento de verba, prestadas em duas fases do procedimento contratual, reportam-se a diferentes rubricas do classificador económico (01.01.03 ou 01.01.06, em 2002, e 01.01.03, em 2003).

II. Apreciação

A regularidade financeira constitui um dos requisitos exigidos para a realização da despesa, entendendo-se, como tal, a inscrição orçamental, correspondente cabimento e adequada classificação das despesas (cfr. alínea *b*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho).

A análise ao procedimento adoptado pelo serviço auditado em matéria de cabimentação orçamental das despesas com a contratação de pessoal permitiu verificar que a informação de cabimento de verba é prestada em dois momentos do procedimento administrativo – na fase inicial, com a apresentação da proposta, e na fase final, com a celebração do contrato⁵⁰.

Em ambas as fases, as informações de cabimento de verba prestadas atestam a efectiva existência de disponibilidades financeiras para suportar os encargos com a celebração dos contratos. Porém, reportam-se a diferentes rubricas do classificador económico, como a seguir se demonstra.

⁵⁰ Na perspectiva da cabimentação das despesas públicas, o procedimento adoptado vai ao encontro do estipulado no n.º 2 do artigo 18.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, e no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2002/A, de 21 de Fevereiro, tanto mais que, nas situações em apreço, a celebração dos contratos ocorreu, com uma excepção, em ano que não coincide com o da abertura do procedimento pré-contratual.



Quadro XII: CABIMENTAÇÃO DA DESPESA NO IAS

N.º de ordem	Fase da elaboração da proposta		Fase da celebração do contrato	
	ANO	CE	ANO	CE
1	2002	01.01.06	2003	01.01.03
2	2002	—	2003	01.01.03
3	2002	01.01.03	2003	01.01.03
4	2002	01.01.03	2003	01.01.03
5	2002	01.01.03	2003	01.01.03
6	2002	—	2002	01.01.06
7	2002	01.01.03	2003	01.01.03
8	2002	01.01.03	2003	01.01.03
9	2002	01.01.06	2003	01.01.03

Sobre a classificação económica das despesas públicas, dispõe o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 12/2002, de 15 de Janeiro (diploma que aprova o Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social), que “O classificador económico das receitas e despesas a aplicar pelas instituições do sistema de solidariedade e de segurança social é o que estiver em vigor”.

Ora, em 2002, encontrava-se em vigor o classificador económico das despesas públicas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 112/88, de 2 de Abril, enquanto no ano seguinte seria aplicável o Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro (cfr. artigos 6.º e 8.º).

Por força da aplicação dos aludidos diplomas, as despesas com pessoal apresentam, em 2002 e 2003, a seguinte distribuição por rubricas:

Quadro XIII: CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA DAS DESPESAS COM PESSOAL, EM 2002 E 2003

Ano de 2002		Ano de 2003	
<i>“Remunerações certas e permanentes”</i>			
01.01.01	– Pessoal dos quadros	01.01.01	– Titulares de órgãos de soberania e membros de órgãos autárquicos
01.01.02	– Pessoal além dos quadros	01.01.02	– Órgãos sociais
01.01.03	– Pessoal contratado a prazo	01.01.03	– Pessoal dos quadros – Regime de função pública
01.01.04	– Pessoal em regime de tarefa ou avença	01.01.04	– Pessoal dos quadros – Regime de contrato individual de trabalho
01.01.05	– Pessoal aguardando aposentação	01.01.05	– Pessoal além dos quadros
01.01.06	– Pessoal em qualquer outra situação	01.01.06	– Pessoal contratado a termo
...		01.01.07	– Pessoal em regime de tarefa ou avença
		01.01.08	– Pessoal aguardando aposentação
		01.01.09	– Pessoal em qualquer outra situação
		...	



Relembra-se que, em 2002, as despesas com a celebração dos contratos administrativos de provimento foram indistintamente classificadas nas rubricas 01.01.03 e 01.01.06, contrariamente ao registado em 2003, em que o mesmo tipo de despesas foi sempre cabimentado na rubrica 01.01.03.

Ora, em 2002, as despesas com a celebração dos contratos administrativos de provimento, deveriam ser cabimentadas na rubrica 01.01.02 – «Pessoal além dos quadros», enquanto, no ano seguinte, o mesmo tipo de despesas deveriam ser suportadas pela rubrica 01.01.06 – «Pessoal contratado a termo certo» (cfr. notas explicativas do Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, designadamente a nota de rodapé n.º 14⁵¹).

Verificou-se, assim, uma inadequada classificação das despesas com pessoal, o que contraria o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

A violação de dispositivos legais relativos à cabimentação das despesas públicas é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

As informações de cabimento de verba foram prestadas pela Chefe de Secção de Orçamento e Contabilidade, em regime de substituição, D. Luísa Simões.

A abertura do procedimento foi autorizada por deliberação dos membros do CA (n.ºs de ordem 1 a 3, 6 e 9), e por despacho do Director Regional da Solidariedade e Segurança Social, Dr. Nélio Lourenço (n.ºs de ordem 4, 5, 7 e 8).

A celebração dos contratos foi autorizada por despacho da Vogal do CA, Dr.ª Maria Margarida Galante (n.ºs de ordem 1 a 5, 7 e 9), e por despacho da Vogal do CA, Dr.ª Ana Paula Marques (n.ºs de ordem 6 e 8).

Sobre a inadequada classificação das despesas, os responsáveis esclarecem o seguinte⁵²:

«93.

O Instituto de Acção Social implementou no ano de 2002 um sistema financeiro designado por SAP/SIF de âmbito nacional, on-line, via intranet, da segurança social, simultaneamente com a introdução do novo plano de contas POCISSS, com o apoio apenas à distância de uma equipa técnica que cobria todo o País.

⁵¹ Na referida nota de rodapé, são citados os seguintes dispositivos legais «Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a nova redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 299/85, de 29 de Julho, artigos 7.º a 10.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Julho, e 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho».

⁵² Cfr. alegações enviadas a coberto do ofício n.º 2150, de 12 de Abril de 2004, a fls. 826 a 1188 do Volume II.



94.

Desde o carregamento dos Orçamentos de todas as Instituições da Segurança Social, assim como todas as alterações, associações de rubricas, transferências de verbas entre rubricas, parametrizações para operações contabilísticas, entre muitas outras, todas são feitas a nível nacional.

95.

No caso concreto, o lapso nos cabimentos deveu-se à falta de associação das rubricas adequadas às contas do POCISSS.

96.

Optou-se por cabimentar as despesas com a celebração dos contratos administrativos de provimento na rubrica D.01.01.03, que também enquadrava os agentes, partindo também do princípio que existia no Instituto de Acção Social um número de lugares vagos que poderiam ficar cativos para os respectivos contratos, até que o problema fosse superado.

97.

A situação referente ao ano de 2004 está praticamente resolvida.»

17.3.3 Deficiente aplicação de critérios de selecção (n.ºs de ordem 1 e 4)

I. Factos

Nos procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 1 e 4, foram utilizados como métodos de selecção a avaliação curricular e a entrevista. Não obstante, na fase de aplicação dos critérios de selecção, foram aprovados candidatos que não compareceram à realização da entrevista profissional de selecção.

II. Apreciação

Cada método de selecção tem uma finalidade específica, devendo o seu emprego ser decidido de acordo com as particulares exigências do conteúdo funcional da categoria que se pretende prover, funcionando tais métodos como parâmetros aferidores dos méritos dos candidatos relativamente àquelas exigências.

Enquanto a definição dos métodos de selecção cabe à entidade competente para autorizar a abertura do procedimento, a aprovação da respectiva fórmula classificativa, balizada pelos métodos já aprovados, ficará a cargo do júri de selecção. Assim sucedeu nos procedimentos verificados, tendo o júri definido como factores a ponderar na realização da entrevista profissional de selecção, entre outros, a capacidade de expressão e fluência verbal, o sentido crítico e inovador, a motivação e o interesse, e a discussão curricular.



Porém, na aplicação da fórmula classificativa, foram aprovados candidatos que não compareceram à realização da entrevista profissional de selecção, inviabilizando, assim, a apreciação pelo júri de selecção dos aspectos assinalados.

Tendo a realização da entrevista natureza obrigatória, a não comparência dos candidatos deveria ter conduzido à sua exclusão (embora, nos procedimentos identificados, a circunstância relatada não tenha afectado o posicionamento dos restantes candidatos na graduação proposta pelo júri de selecção).

Sobre o assunto, os responsáveis alegam, no exercício do contraditório, o seguinte:

«98.

Todos os candidatos com os quais vieram a ser celebrados contratos administrativos de provimento compareceram à realização da entrevista profissional de selecção, incluindo os identificados com os números de ordem 1 e 4 no anteprojecto do relatório parcelar – Doc.s 2 e 3 que se juntam e se dão por integralmente reproduzidos.

99.

Do aviso a que se refere o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho, não constava a referência de que a não comparência dos candidatos ao método de selecção – entrevista, originava a exclusão dos mesmos.

100.

O júri de selecção, considerando aquela circunstância, optou por não excluir os candidatos que não compareceram à entrevista profissional de selecção, atribuindo-lhes nota 0 naquele método de selecção, aquando da aplicação da fórmula classificativa.

101.

O procedimento referido não afectou o posicionamento dos restantes candidatos, não havendo terceiros lesados.

17.3.4 Falta da decisão final em procedimentos de contratação (n.ºs de ordem 1, 3 a 5 e 8)

I. Factos

Nos procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 1, 3 a 5 e 8, os contratos administrativos de provimento foram celebrados sem precedência do acto de escolha dos co-contratantes, com base na proposta do júri de selecção, e de autorização da celebração do contrato.

II. Apreciação

O recrutamento de pessoal em regime de contrato administrativo de provimento depende de um processo de selecção sumário que inclui, entre outros aspectos, a apreciação das candidaturas por um júri especialmente designado para o efeito, que procederá, no final, à elaboração da acta contendo os fundamentos da



decisão tomada e os critérios adoptados para a admissão (cfr. alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro).

Atendendo a que a deliberação do júri tem natureza de acto opinativo⁵³, a celebração do contrato ficará, então, dependente de um acto administrativo que ponha termo ao procedimento de contratação.

O procedimento administrativo de que se vem tratando pode ser subdividido em seis grandes fases (*i.* fase inicial, *ii.* fase de instrução, *iii.* fase da audiência dos interessados, *iv.* fase da preparação da decisão, *v.* fase da decisão e, *vi.* fase complementar)⁵⁴, sendo a decisão final, de escolha do co-contratante e de autorização de celebração do contrato, o acto principal do procedimento decisório.

Nos cinco procedimentos relatados (n.ºs de ordem 1, 3 a 5 e 8), os contratos foram celebrados sem precedência do acto final que põe termo ao procedimento pré-contratual, o que é susceptível de afectar a validade das contratações efectuadas, podendo impedir, nomeadamente, a impugnação, pelos interessados, da escolha do co-contratante.

Na perspectiva da competência para autorizar a despesa, a circunstância relatada não assume particular relevância na economia do presente relatório, dado que a competência para “homologar actas de concurso” e para “celebrar contratos de pessoal” foi delegada na mesma entidade⁵⁵.

No exercício do contraditório, o Serviço esclarece o seguinte:

«102.

O Instituto de Acção Social entendeu que a homologação da acta de classificação final do júri de selecção seria a fase final que permitiria passar à celebração dos contratos.

103.

A “falha” em causa já foi reconhecida pelo Instituto de Acção Social, aquando da auditoria realizada pelo Tribunal de Contas.

104.

Em procedimentos posteriores serão cumpridos todos os procedimentos legais.»

⁵³ A propósito da natureza das deliberações do júri designado para apreciar as candidaturas ao recrutamento de pessoal em regime de contrato administrativo de provimento, cfr. PAULO VEIGA E MOURA, *Função Pública*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, 1.º volume, pág. 206.

⁵⁴ Cfr. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Almedina, Coimbra, 2001, Vol. II, págs. 311 e ss.

⁵⁵ Cfr. delegações de competências, publicadas no *JO*, II série, n.º 23, de 6 de Junho de 2000, e no *JO*, II série, n.º 49, de 4 de Dezembro de 2001.



17.3.5 Execução de contratos ineficazes (n.ºs de ordem 1 a 9)

I. Factos

Todos os contratos iniciaram a produção de efeitos à data da sua celebração.

II. Apreciação

Os contratos administrativos de provimento estão sujeitos a publicação no *Jornal Oficial*, por extracto, nos termos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho⁵⁶.

A falta de publicação determina a ineficácia, em conformidade com o regime previsto nos artigos 130.º, n.º 2, 149.º, n.º 1, e 150.º, n.º 1, alínea *a)*, do CPA, aplicáveis por força do disposto no artigo 189.º do mesmo Código.

Como se pode abaixo observar, em todos os procedimentos verificados, o hiato temporal entre a data da celebração do contrato, a partir da qual foi iniciada a respectiva execução e a publicação do extracto da contratação, não atingiu o prazo de um mês.

Quadro XIV: PUBLICAÇÃO DO EXTRACTO DAS CONTRATAÇÕES EFECTUADAS NO IAS

N.º de ordem	Produção de efeitos	Publicação do extracto	Índice remuneratório
1	5 de Maio de 2003	20 de Maio de 2003	400
2	2 de Maio de 2003	20 de Maio de 2003	
3	1 de Agosto de 2003	26 de Agosto de 2003	
4	6 de Maio de 2003	20 de Maio de 2003	
5	10 de Abril de 2003	29 de Abril de 2003	
6	22 de Julho de 2002	20 de Agosto de 2002	192
7	3 de Março de 2003	18 de Março de 2003	
8	23 de Maio de 2003	11 de Junho de 2003	

⁵⁶ A regra é a de que os actos e contratos de pessoal só podem produzir efeitos após a publicação. Só não será assim:

- nos casos em que a lei presume a urgente conveniência de serviço;
- nos contratos de trabalho a termo certo, que no âmbito do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, se consideram sempre celebrados por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho;
- no provimento do pessoal dirigente (salvo se o contrário for expressamente declarado no despacho de nomeação, nos termos dos artigos 19.º, n.º 4, e 21.º, n.º 4, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro).



N.º de ordem	Produção de efeitos	Publicação do extracto	Índice remuneratório
9	3 de Março de 2003	18 de Março de 2003	

A ilegalidade decorrente da execução de contratos ineficazes, na medida em que envolve a realização de despesa, é susceptível de gerar responsabilidade financeira sancionatória (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto).

Os contratos foram celebrados pela Vogal do CA, Dr.ª Maria Margarida Galante (n.ºs de ordem 1 a 5, 7 e 9), e pela Vogal do CA, Dr.ª Ana Paula Marques (n.ºs de ordem 6 e 8).

Sobre a execução dos contratos, o Serviço alega o seguinte:

«105.

Os contratos administrativos de provimento estão sujeitos a publicação no Jornal Oficial, por força do disposto nos artigos 34.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e 8.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho.

106.

A falta de publicação determina a ineficácia do acto, nos termos dos artigos 130.º, n.º 2 e 149.º, n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo.

107.

Nos termos do Código do Procedimento Administrativo, o acto administrativo produz os seus efeitos desde a data em que for praticado, salvo nos casos em que a lei ou o próprio acto lhe atribuam eficácia retroactiva ou diferida – Artigo 127.º.

108.

Fora dos casos em que a lei atribua efeito retroactivo, o autor do acto administrativo só pode atribuir-lhe eficácia retroactiva, nos casos previstos no artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo.

109.

E, designadamente, nos termos da alínea a) do n.º 2 daquele artigo, quando a retroactividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do acto já existissem os pressupostos justificativos da retroactividade.

No entanto,

110.

E caso não se entenda ser aqui aplicável a alínea a) do n.º 2 do artigo 128.º do Código do Procedimento Administrativo, sempre se reconhecerá não ter existido qualquer dano para a Região, uma vez que o serviço foi efectivamente prestado.

111.

Entre as datas de celebração dos contratos, a partir da qual foi iniciada a respectiva execução e a publicação do extracto da contratação mediam cerca de quinze dias em cada contrato.

De facto,



112.

Estávamos perante uma necessidade imediata, para execução e continuidade da implementação da medida nacional do rendimento Mínimo Garantida, sob pena de ser posto em causa o seu sucesso.

113.

Essa necessidade que conduziu à contratação dos meios humanos em causa, conduziu também ao início da prestação do serviço

114.

Pelo que houve necessidade de proceder à sua contratação e efectuar o pagamento da retribuição, sob pena de enriquecimento sem causa da Região.»

De acordo com o citado artigo 127.º do CPA, o acto administrativo produz os seus efeitos desde a data em que for praticado, salvo nos casos em que a lei ou o próprio acto lhe atribuem eficácia retroactiva ou diferida.

A publicação do extracto do contrato, exigida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e n.º 2 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho, constitui um requisito de eficácia, pelo que cai na previsão da alínea *c*) do artigo 129.º do CPA, nos termos da qual o acto administrativo tem eficácia diferida quando os seus efeitos, pela natureza do acto ou por disposição legal, dependerem da verificação de qualquer requisito que não respeite à validade do próprio acto.

18. Escola Básica Integrada da Maia

18.1 Objectivos operacionais

No conjunto dos procedimentos de admissão de pessoal desencadeados na sequência do descongelamento de efectivos operado pela Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho, foram analisados, em especial, os seguintes tipos de actos e documentos, tendo por objectivo verificar a respectiva legalidade em função dos parâmetros indicados:

- a)* Despacho autorizador da abertura do concurso (competência do órgão autorizador e fundamento);
- b)* Aviso de abertura do concurso (forma das publicações e menções obrigatórias);



- c) Actas do júri, relativas a:
 - admissão dos candidatos;
 - aplicação dos métodos de selecção;
 - aprovação da lista de classificação final;
- d) Homologação da lista de classificação final (competência do órgão, prazos, realização de audiência prévia);
- e) Despacho de nomeação ou instrumento contratual (competência do órgão que nomeia ou autoriza a contratação, forma de provimento, início de produção de efeitos do acto ou do contrato, pressupostos do provimento, nomeadamente existência de vaga e atribuição de quota de descongelamento);
- f) Publicação do despacho de nomeação ou do aviso relativo à contratação (forma e prazo);
- g) Termo de posse;
- h) Informação de cabimento de verba (rubrica do classificador económico e existência de disponibilidade financeira).

18.2 Actos e contratos verificados

Foram verificados 3 actos de nomeação (n.^{os} de ordem 5 a 7) e 4 contratos administrativos de provimento (n.^{os} de ordem 1 a 4), com a seguinte distribuição, por grupo de pessoal:

Quadro XV: ACTOS E CONTRATOS VERIFICADOS NA EBI DA MAIA

N. ^{os} de ordem	Acto de descongelamento	Grupos de pessoal	N	CAP
1 a 4	Resolução n.º 122/2002, de 25.07	Assistente da acção educativa		4
5 a 7		Cozinheiro	3	
TOTAL			3	4

Os elementos essenciais dos actos e contratos verificados, bem como dos respectivos procedimentos, encontram-se identificados no anteprojecto do Relatório Parcelar n.º 3 (a fls. 1192 a 1202) e no anexo IX do presente Relatório.



18.3 Resultados dos controlos de legalidade efectuados – Primeiras nomeações (n.ºs de ordem 5 a 7)

Não foram verificadas quaisquer situações de facto integradoras de eventuais infracções financeiras.

Atendendo a que o relatório de auditoria tem, também, a par da função de evidenciar factos susceptíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória ou reintegratória, uma vertente preventiva, serão referidos outros aspectos do procedimento administrativo, eventualmente reconduzíveis a meras irregularidades, que importa corrigir no futuro.

I. Factos

No aviso de abertura do concurso externo de ingresso para provimento de 3 lugares na categoria de cozinheiro, publicado no JO, II série, n.º 51, de 17 de Dezembro de 2002, estabelece-se como requisito especial de admissão a posse de escolaridade obrigatória e de comprovada experiência profissional, tendo o júri do concurso deliberado atribuir ao factor *ep* (experiência profissional), uma ponderação de “0 valores para quem não tenha desempenho efectivo na área de actividade” para a qual o concurso foi aberto (cfr. Acta n.º 1, a fls. 733 a 735).

II. Apreciação

II.1 Questão preliminar. A EBI da Maia celebrou, em 19 de Fevereiro de 2001, um contrato de fornecimento de refeições com o ITAU – Instituto Técnico de Alimentação Humana, nos termos do qual se obriga a disponibilizar 4 cozinheiros, que ficam funcionalmente afectos ao fornecedor (alínea *b*) do n.º 1 da cláusula 3.ª do contrato, a fls.801 e 802)⁵⁷.

A contratação externa do fornecimento de refeições, com recurso a um sistema misto, levou a que fosse suscitada, junto da Direcção Regional da Educação⁵⁸, a questão da economia das admissões de pessoal para a categoria de cozinheiro (cfr. ofício n.º 1178, a fls. 791).

A coberto do ofício n.º 1922, de 5 de Fevereiro de 2004, a DRE veio referir o seguinte:

«À data em que o contrato de fornecimento de refeições foi celebrado não foi elaborado (...) estudo para avaliar a economicidade das despesas inerentes à admis-

⁵⁷ À data da realização da auditoria, o contrato encontrava-se em vigor, por força de sucessivas renovações.

⁵⁸ Nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, para além da conformidade legal e regularidade financeira, a autorização das despesas encontra-se também sujeita à verificação dos requisitos da economia, eficiência e eficácia.



são do aludido pessoal, por contraponto com a celebração de um contrato que tenha também por objectivo a prestação dos serviços de confecção de refeições, porquanto tal situação não estava prevista na Portaria n.º 65/99, de 19 de Agosto que regulamenta a concessão de benefícios integrados no sistema de acção social escolar.

Em conformidade com o ponto 9 do artigo 11.º da Portaria supramencionada, o Conselho Administrativo do Fundo escolar pode adjudicar a terceiros, com respeito pelos valores máximos estabelecidos no artigo 12.º do mesmo diploma, o fornecimento de refeições, subordinado ao que, em matéria de adjudicação e contratos está legalmente estabelecido.

Atendendo a que o custo máximo da refeição completa não pode ultrapassar 42% do subsídio de refeição atribuído aos funcionários da Administração Regional, este montante reflecte na sua essência o custo com os produtos alimentares necessários à confecção de refeições.

O custo com o pessoal, água, gás, electricidade, limpeza e manutenção das instalações são assumidas pelo Estabelecimento de Ensino autonomamente por forma a permitir servir refeições de qualidade respeitando os limites impostos.

Somente com a Portaria n.º 87/2003, de 6 de Novembro, é que se equaciona o fornecimento do necessário pessoal por parte do adjudicatário permitindo-se que o custo máximo da refeição completa atinja os 60% do subsídio de refeição completa (...).».

A explicação dada permite compreender as razões da opção, na altura, pela admissão de cozinheiros, bem como os condicionalismos da contratação do fornecimento de refeições face ao limite estabelecido no n.º 9 do artigo 11.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º, do Regulamento de Acção Social Escolar, aprovado pela Portaria n.º 73/2001, de 13 de Dezembro (que, neste aspecto, reproduz o regime anteriormente em vigor: Portaria n.º 65/99, de 19 de Agosto).

II.II Requisitos especiais de admissão. Na perspectiva da regularidade e da conformidade legal dos procedimentos de admissão de pessoal, observa-se que, na definição dos critérios de apreciação da avaliação curricular, o júri do concurso deliberou ponderar a atribuição de 0 valores ao factor experiência profissional, quando não se comprove o desempenho efectivo de funções, contrariamente ao previsto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, que impõe a exclusão dos candidatos que não tenham experiência profissional (a experiência profissional é, assim, um requisito especial de admissão).

Na medida, porém, em que todos os candidatos admitidos se mostravam possuidores de experiência na área, o facto relatado não afectou a validade dos provimentos efectuados.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Em sede de contraditório, o Serviço auditado referiu nada ter a acrescentar ao mencionado no anteprojecto do Relatório Parcelar n.º 3 (cfr. ofício n.º 877, de 25 de Março de 2003, a fls. 1203).



PARTE III CONTRADITÓRIO

19. Anteprojecto dos relatórios parcelares da auditoria

O resultado das acções de controlo realizadas no Hospital do Divino Espírito Santo, no Instituto de Acção Social e na Escola Básica Integrada da Maia, constam, respectivamente, dos anteprojectos dos relatórios parcelares da auditoria n.ºs 1, 2 e 3, a fls. 817 a 841, 863 a 884 e 1193 a 1202, os quais foram remetidos aos Serviços auditados e responsáveis, em 11 de Março de 2003, para efeitos de exercício do contraditório, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto⁵⁹.

Nos pontos 16, 17 e 18 do presente relatório, a propósito das matérias sobre as quais se pronunciaram quer os Serviços auditados, quer os responsáveis, foi mencionado o sentido em que o fizeram e acrescentados os comentários julgados pertinentes.

20. Anteprojecto do relatório da auditoria

O anteprojecto do relatório da auditoria foi remetido à Presidência do Governo Regional dos Açores e aos Gabinetes do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento e da Secretária Regional Adjunta da Presidência, para se pronunciarem, querendo, sobre as observações dele constantes, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto⁶⁰.

Sobre o teor do anteprojecto do relatório da auditoria pronunciaram-se a Presidência do Governo Regional e a Vice-Presidência do Governo Regional, tendo

⁵⁹ Ofícios n.ºs 243 a 246, a fls. 807 a 814 (exercício do contraditório relativamente ao anteprojecto do relatório parcelar n.º 1), ofícios n.ºs 239 a 242 e 251, a fls. 845 a 853 a 246 (exercício do contraditório relativamente ao anteprojecto do relatório parcelar n.º 2) e ofício n.º 238, a fls. 1191 (exercício do contraditório relativamente ao anteprojecto do relatório parcelar n.º 3).

⁶⁰ Através dos ofícios n.ºs 1290 a 1292, de 11 de Novembro de 2004.



ambos manifestado a sua concordância, na generalidade, com o conteúdo do anteprojecto do relatório da auditoria⁶¹.

Pontualmente, foram tecidos comentários sobre as conclusões da auditoria, os quais foram devidamente transcritos nos pontos pertinentes do presente relatório, para os quais se remete (cfr. pontos 7, 8, 13.2 e 17.3.1).

⁶¹ Na estrutura do IX Governo Regional, a Vice-Presidência detém as competências em matéria de Administração Pública e de Finanças (JO, II série, n.º 48, de 30 de Novembro de 2004).



PARTE IV CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

CAPÍTULO I PRINCIPAIS CONCLUSÕES

De tudo o que se expõe no presente relatório, cumpre extrair as conclusões de maior relevância no contexto da acção desenvolvida, salientando-se que as mesmas reportam-se a um período de tempo delimitado.

21. Genéricas

1. ^a – Na preparação do plano de recrutamento de pessoal para 2002, os departamentos da Administração Regional não respeitaram o prazo legalmente fixado para o efeito.	Ponto do relatório 7.
2. ^a – A Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho, que aprovou o descongelamento global de efectivos, foi publicada já no decurso do segundo semestre do ano a que se reporta, reduzindo para cerca de metade o prazo disponível para a realização dos procedimentos pré-concursais e dificultando a utilização das quotas até ao termo do ano civil.	7.
3. ^a – Do total de quotas fixadas para o período objecto da auditoria (488), foram utilizadas 73% (356 quotas), tendo para o efeito sido despoletados 188 procedimentos concursais ou pré-contratuais.	8. e 15.
4. ^a – Na utilização das quotas não foi excedido o número de descongelamentos autorizados para 2002, embora se tenha registado uma situação em que o procedimento concursal foi despoletado depois de se ter operado a caducidade do correspondente acto de descongelamento.	8.
5. ^a – A Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho, fixou em 273 a quota de pessoal a admitir, número que corresponde a 31,5% dos pedidos formulados pelos diversos departamentos do Governo Regional.	11.



<p>6.^a – Os objectivos propostos no Plano a Médio Prazo 2001-2004 e consagrados no descongelamento global de efectivos para 2002 – viabilizar a admissão de psicólogos para apoio às Escolas e dotar a Inspeção Regional das Pescas e o departamento regional competente em matéria de Planeamento, dos necessários meios humanos – foram plenamente atingidos.</p>	Ponto do relatório 13.1
<p>7.^a – Na definição do modelo de gestão de recursos humanos para o ano de 2002, materializado no descongelamento global anual de efectivos, foram privilegiados os grupos de pessoal com maiores índices de tecnicidade, sendo 75,1% das quotas destinadas à admissão de pessoal integrado nos grupos de pessoal técnico superior, técnico e técnico-profissional.</p>	13.2
<p>8.^a – A taxa de utilização dos lugares atribuídos ao pessoal técnico superior foi de 64,7%, enquanto a taxa de utilização dos lugares atribuídos ao pessoal técnico superior, técnico e técnico-profissional foi de 69,8%.</p>	13.2
<p>9.^a – Relativamente ao descongelamento global de efectivos para 2002, a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais foi responsável pela quase totalidade das quotas por utilizar (63 das 64 quotas não utilizadas), o que ficou a dever-se a uma baixa taxa de utilização de quotas no grupo de pessoal médico (menos de 50% das quotas atribuídas).</p>	15.

22. Hospital do Divino Espírito Santo

<p>1.^a – O anúncio da abertura do concurso externo para admissão de dois técnicos de análises clínicas e de saúde pública de 2.^a classe foi publicitado no último dia do prazo estipulado para a apresentação de candidaturas, o que é susceptível de impedir a apresentação atempada das mesmas, gerando a nulidade dos actos de nomeação, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º da Constituição e da alínea d) do n.º 2 do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo.</p>	Ponto do relatório 16.3.2 II.I	N.º de ordem 15 e 16, Anexo VII
--	--------------------------------------	---



	Ponto do relatório	N.º de ordem
<p>2.^a – A área de recrutamento definida nos avisos de abertura dos concursos externos para admissão de dois técnicos de análises clínicas e de saúde pública de 2.^a classe e de um técnico de farmácia de 2.^a classe, revela-se mais abrangente do que a legalmente prevista – licenciatura ou bacharelato, ao invés de curso superior nas áreas identificadas nas alíneas a) a c) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro.</p>	16.3.2 II.II e 16.3.3 II.	15, 16 e 17, Anexo VII
<p>3.^a – Os contratos administrativos de provimento celebrados pelo HDES, para o exercício de funções de enfermeiro de nível I:</p> <p>a) foram celebrados ao abrigo de normas que já haviam caducado, com reflexos no período de vigência dos contratos celebrados, mais alargado do que o previsto na legislação aplicável;</p> <p>b) são nulos por não terem sido precedidos de adequada publicitação, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º da Constituição, da alínea d) do n.º 2 do artigo 133.º e artigo 185.º do Código do Procedimento Administrativo;</p> <p>c) produziram efeitos antes de cumprido um requisito de eficácia – a publicação.</p>	16.3.4 II.I II.II II.III	21 a 30, Anexo VII
<p>4.^a – O conteúdo material das informações de cabimento de verba prestadas não reflecte a realidade financeira existente no HDES, designadamente, por não contemplarem, nos encargos assumidos, todos aqueles cujo pagamento seria devido em 2002, o que compromete a sua fiabilidade e potencia a assunção de compromissos sem verba orçamental disponível.</p>	16.3.5 II.I	1 a 30, Anexo VII



23. Instituto de Acção Social

<p>1.^a – O despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, dos Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, de 21 de Janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelo despacho de 5 de Novembro de 2002, que fixa a quota anual de contratos a celebrar no âmbito do RMG, não observa o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, adaptado à Administração Regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, que atribui essa competência ao Conselho do Governo Regional, por Resolução, sendo este vício de forma gerador de nulidade (alínea f) do n.º 2 do artigo 133.º do CPA). Por seu turno, os despachos que autorizaram a realização do procedimento pré-contratual, são nulos por falta de um pressuposto essencial - descongelamento (n.º 1 do artigo 133.º do CPA). A nulidade transmite-se aos contratos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 185.º do CPA.</p>	Ponto do relatório 17.3.1 II.I	N.º de ordem 1 a 9, Anexo VIII
<p>2.^a – Sem prejuízo da conclusão anterior, e na perspectiva de que as admissões de pessoal teriam de se conformar com as formas e procedimentos legalmente previstos para a Administração Regional, verificou-se, ainda, que:</p> <p>a) para o exercício das funções objecto dos contratos a que se reportam os procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 6 a 9 – funções administrativas –, não é admissível a celebração de contratos administrativos de provimento, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho;</p> <p>b) o prazo máximo de vigência dos contratos celebrados (cinco anos), ultrapassa o limite estabelecido no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho (dois anos).</p>	17.3.1 II.II II.III	1 a 9, Anexo VIII



	Ponto do relatório	N.º de ordem
3. ^a – As despesas com a celebração dos contratos foram inadequadamente classificadas.	17.3.2 II.	1 a 9, Anexo VIII
4. ^a – Em dois procedimentos de contratação, foi atribuída classificação a candidatos que não compareceram a um dos métodos de selecção obrigatórios (entrevista profissional de selecção). Tal facto não afectou, todavia, o posicionamento dos restantes candidatos na lista de graduação proposta pelo júri.	17.3.3 II.	1 e 4, Anexo VIII
5. ^a – Alguns dos contratos foram celebrados sem que tivesse sido proferida a decisão final de escolha do co-contratante.	17.3.4 II.	1, 3 a 5 e 8, Anexo VIII
6. ^a – Os contratos começaram a ser executados antes de cumprido um requisito de eficácia – a publicação.	17.3.5 II.	1 a 9, Anexo VIII

24. Escola Básica Integrada da Maia

	Ponto do relatório	N.º de ordem
1. ^a – Não foram verificados quaisquer factos susceptíveis de integrar eventuais infracções financeiras.	18.3	1 a 7, Anexo IX
2. ^a – No procedimento de concurso externo para admissão de 3 cozinheiros, não foi respeitado o disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, na medida em que o júri pondera factores cuja inexistência deveria conduzir à exclusão dos candidatos.	18.3 II.II	5 a 7, Anexo IX



CAPÍTULO II

RECOMENDAÇÕES

Em função das conclusões e observações da auditoria, foram seleccionadas cinco matérias – consideradas as mais relevantes em termos de actuação futura – para servirem de base à formulação das seguintes recomendações:

25. Ao Hospital do Divino Espírito Santo

	Ponto do relatório	Conclusão
<p style="text-align: center;">1.^a</p> <p>Devem ser rigorosamente observados os dispositivos legais relativos à divulgação dos avisos de abertura dos concursos e das ofertas de emprego uma vez que a sua preterição mostra-se susceptível de ofender o conteúdo essencial do direito fundamental de acesso à função pública, afectando a validade dos provimentos efectuados.</p>	16.3.2 II.I. e 16.3.4 II.II	1. ^a
<p style="text-align: center;">2.^a</p> <p>Os actos e contratos sujeitos a publicação em jornal oficial, só podem começar a produzir efeitos depois de publicados os respectivos extractos, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 130.º do CPA.</p>	16.3.4 II.III	3. ^a

26. Ao Instituto de Acção Social

	Ponto do relatório	Conclusão
<p style="text-align: center;">1.^a</p> <p>As contratações de pessoal para a Administração Pública Regional só podem operar-se com recurso às formas e procedimentos de admissão de pessoal legalmente previstas para a Administração Regional.</p>	17.3.1 II.I	1. ^a
<p style="text-align: center;">2.^a</p> <p>As informações da cabimento de verba devem ser prestadas por referência à adequada rubrica do classificador económico.</p>	17.3.2 II.	3. ^a



3.^a
Os actos e contratos sujeitos a publicação em jornal oficial, só podem começar a produzir efeitos depois de publicados os respectivos extractos, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 130.º do CPA.

Ponto do relatório	Conclusão
17.3.5 II.	6. ^a



CAPÍTULO III

EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS EVIDENCIADAS

27. Mapa de eventuais infracções financeiras

No quadro seguinte descrevem-se as situações que evidenciam eventuais infracções financeiras resultantes do incumprimento de normas sobre a assunção de despesas públicas ou compromissos (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC), com especificação das normas contrariadas e identificação dos responsáveis.

Quadro XVI: EVENTUAIS INFRACÇÕES FINANCEIRAS EVIDENCIADAS

Ponto do relatório	Descrição	Normas contrariadas	Responsáveis
HOSPITAL DO DIVINO ESPÍRITO SANTO			
16.3.2 II.I	O anúncio da abertura do concurso externo para admissão de dois técnicos de análises clínicas e de saúde pública de 2.ª classe foi publicitado no último dia do prazo estipulado para a apresentação de candidaturas, o que gera a nulidade dos provimentos efectuados (n.ºs de ordem 15 e 16).	<i>Artigo 47.º, n.º 2, da CRP, artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 564/99, de 21 de Dezembro, e artigo 133.º, n.º 2, alínea d), do CPA.</i>	Os actos de nomeação foram praticados por deliberação do CA, de 11 de Julho de 2003, com a presença do Dr. Armando Ademar Monteiro Anahory, do Dr. António Vasco Vieira Neto de Viveiros, e do Dr. Rui San Bento Sousa Almeida.
16.3.4 II.II	Os contratos administrativos de provimento celebrados para o exercício de funções de enfermeiro de nível I, foram precedidos da realização de um procedimento prévio em que não foi observada a publicitação legalmente exigida (em jornal de expansão nacional e regional), o que gera a nulidade dos provimentos efectuados (n.ºs de ordem 21 a 30).	<i>Artigo 47.º, n.º 2, da CRP, artigo 17.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e artigos 133.º, n.º 2, alínea d), e 185.º do CPA.</i>	O acto que pôs termo ao procedimento pré-contratual foi praticado pelo CA, em 26 de Março de 2003, com a presença do Dr. Armando Ademar Monteiro Anahory, do Dr. António Vasco Vieira Neto de Viveiros, e do Dr. Rui San Bento Sousa Almeida.
16.3.4 II.III	Os contratos administrativos de provimento celebrados para o exercício de funções de enfermeiro de nível I, começaram a ser executados antes de cumprido um requisito de eficácia – a publicação (n.ºs de ordem 21 a 30).	<i>Artigo 34.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, artigo 8.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho, e artigos 130.º, n.º 2, 133.º, n.º 2, 149.º, n.º 1, e 150.º, n.º 1, alínea a), do CPA.</i>	Os contratos foram celebrados em 1 de Julho de 2003, pelo Administrador-delegado do HDES, Dr. António Vasco Vieira Neto de Viveiros.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Ponto do relatório	Descrição	Normas contrariadas	Responsáveis
INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL			
17.3.1 II.I	A quota anual de contratos a celebrar pela Administração Regional, para reforço dos meios humanos afectos à implementação do RMG, fixada pelo despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, dos Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, de 21 de Janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelo despacho de 5 de Novembro de 2002, não respeita o regime legal de descongelamento de efectivos. Os despachos que autorizam as contratações são, consequentemente, nulos, por falta de um pressuposto essencial (descongelamento válido), nulidade que se transmite aos contratos.	<i>Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, adaptado à Administração Regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, n.º 1 do artigo 133.º e n.º 1 do artigo 185.º do CPA.</i>	O procedimento prévio foi autorizado por deliberação do CA (n.ºs de ordem 1 a 3, 6 e 9), e por despacho do Director Regional da Solidariedade e Segurança Social, Dr. Nélio Lourenço (n.ºs de ordem 4, 5, 7 e 8). Os contratos foram celebrados pela Vogal do CA, Dr.ª Maria Margarida Galante (n.ºs de ordem 1 a 5, 7 e 9), e pela Vogal do CA, Dr.ª Ana Paula Marques (n.ºs de ordem 6 e 8).
17.3.2 II.	As despesas com a celebração dos contratos foram inadequadamente classificadas.	<i>Artigo 22.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, Decreto-Lei n.º 112/88, de 2 de Abril, e Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro</i>	As informações de cabimento de verba foram prestadas pela Chefe de Secção de Orçamento e Contabilidade, em regime de substituição, D. Luísa Simões. O procedimento prévio foi autorizado por deliberação do CA (n.ºs de ordem 1 a 3, 6 e 9), e por despacho do Director Regional da Solidariedade e Segurança Social, Dr. Nélio Lourenço (n.ºs de ordem 4, 5, 7 e 8). Os contratos foram celebrados pela Vogal do CA, Dr.ª Maria Margarida Galante (n.ºs de ordem 1 a 5, 7 e 9), e pela Vogal do CA, Dr.ª Ana Paula Marques (n.ºs de ordem 6 e 8).
17.3.5 II.	Os contratos começaram a ser executados antes de cumprido um requisito de eficácia – a publicação.	<i>Artigo 34.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, artigo 8.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho, e artigo 130.º, n.º 2, 149.º, n.º 1, e 150.º, n.º 1, alínea a), do CPA.</i>	Os contratos foram celebrados pela Vogal do CA, Dr.ª Maria Margarida Galante (n.ºs de ordem 1 a 5, 7 e 9), e pela Vogal do CA, Dr.ª Ana Paula Marques (n.ºs de ordem 6 e 8).



PARTE V
DECISÃO

28. Decisão

Em face do exposto, aprova-se o presente relatório, bem como as suas conclusões e recomendações, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com a redacção dada pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 106.º da mesma Lei n.º 98/97.

São devidos emolumentos, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, no montante de € 12 108,88, conforme discriminado nas contas de emolumentos em anexo.

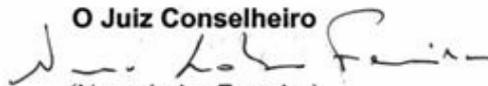
Remeta-se o presente relatório à Presidência do Governo Regional dos Açores, bem como aos restantes membros do Governo Regional, uma vez que a auditoria abrangeu todos os serviços da Administração Regional.

Remeta-se, também, cópia aos responsáveis indicados nos pontos 16.3.2, 16.3.4, 17.3.1, 17.3.2 e 17.3.5 do presente relatório.

Após as notificações e comunicações necessárias, divulgue-se na *Internet*.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas dos Açores, em 16 de Dezembro de 2004

O Juiz Conselheiro



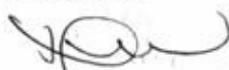
(Nuno Lobo Ferreira)

Fui presente
**A representante do
Ministério Público**



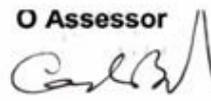
Joana Marques Vidal

O Assessor



(Fernando Flor de Lima)

O Assessor



(Carlos Bedo)



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

FICHA TÉCNICA

EQUIPA TÉCNICA	FORMAÇÃO BASE	CATEGORIA
Carlos Manuel Maurício Bedo	Licenciado em Finanças	Auditor-Coordenador
João José Cordeiro de Medeiros	Licenciado em Direito	Auditor-Chefe
Cristina Soares Ribeiro	Licenciada em Direito	Auditora



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

CONTAS DE EMOLUMENTOS

(Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio)⁽¹⁾

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Proc.º n.º 3 - FC/2002 Relatório n.º 7 - FC/2004
Entidade fiscalizada:	Serviços da Administração Pública Regional	
Sujeito passivo:	Presidência do Governo Regional	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	<input type="checkbox"/>
	Sem receitas próprias	<input checked="" type="checkbox"/>

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo standart ⁽³⁾	
Preparação	4	€ 88,29	€ 353,16
Trabalhos de campo	2	€ 88,29	€ 176,58
Elaboração do relato e análise do contraditório	40	€ 88,29	€ 3 531,60
Emolumentos calculados			€ 4 061,34
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾		€ 1 551,65	
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾		€ 15 516,50	
Emolumentos a pagar			€ 1 551,65
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			€ 1 551,65

Notas

⁽¹⁾ O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

⁽²⁾ Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.

⁽³⁾ Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999:

— Acções fora da área da residência oficial€ 119,99
— Acções na área da residência oficial€ 88,29

⁽⁴⁾ Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, quando a entidade fiscalizada não disponha de receitas próprias, aplicam-se os emolumentos mínimos (€ 1 551,65). Estes correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma), sendo que o VR (valor de referência) é igual ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 310,33, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 205/2004, de 3 de Março.

⁽⁵⁾ Emolumentos máximos (€ 15 516,50) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 310,33, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 205/2004, de 3 de Março.

⁽⁶⁾ O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Proc.º n.º 3 - FC/2002 Relatório n.º 7 - FC/2004
Entidade fiscalizada:	Serviços da Administração Pública Regional	
Sujeito passivo:	Vice Presidência do Governo Regional	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	<input type="checkbox"/>
	Sem receitas próprias	<input checked="" type="checkbox"/>

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo standart ⁽³⁾	
Preparação	4	€ 88,29	€ 353,16
Trabalhos de campo	8	€ 119,99	€ 959,92
Elaboração do relato e análise do contraditório	40	€ 88,29	€ 3 531,60
Emolumentos calculados			€ 4 844,68
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	€ 1 551,65		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	€ 15 516,50		
Emolumentos a pagar			€ 1 551,65
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			€ 1 551,65

Notas

- ⁽¹⁾ O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.
- ⁽²⁾ Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.
- ⁽³⁾ Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999:
- Acções fora da área da residência oficial € 119,99
 - Acções na área da residência oficial € 88,29
- ⁽⁴⁾ Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, quando a entidade fiscalizada não disponha de receitas próprias, aplicam-se os emolumentos mínimos (€ 1 551,65). Estes correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma), sendo que o VR (valor de referência) é igual ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 310,33, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 205/2004, de 3 de Março.
- ⁽⁵⁾ Emolumentos máximos (€ 15 516,50) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 310,33, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 205/2004, de 3 de Março.
- ⁽⁶⁾ O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Proc.º n.º 3 - FC/2002 Relatório n.º 7 - FC/2004
Entidade fiscalizada:	Hospital do Divino Espírito Santo	
Sujeito passivo:	Hospital do Divino Espírito Santo	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Sem receitas próprias	<input type="checkbox"/>

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo standart ⁽³⁾	
Preparação	4	€ 88,29	€ 353,16
Trabalhos de campo	4	€ 88,29	€ 353,16
Elaboração do relato e análise do contraditório	30	€ 88,29	€ 2 648,70
Emolumentos calculados			€ 3 355,02
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	€ 1 551,65		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	€ 15 516,50		
Emolumentos a pagar			€ 3 355,02
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			€ 3 355,02

Notas

⁽¹⁾ O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

⁽²⁾ Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.

⁽³⁾ Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999:

— Acções fora da área da residência oficial € 119,99

— Acções na área da residência oficial € 88,29

⁽⁴⁾ Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, quando a entidade fiscalizada não disponha de receitas próprias, aplicam-se os emolumentos mínimos (€ 1 551,65). Estes correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma), sendo que o VR (valor de referência) é igual ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 310,33, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 205/2004, de 3 de Março.

⁽⁵⁾ Emolumentos máximos (€ 15 516,50) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 310,33, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 205/2004, de 3 de Março.

⁽⁶⁾ O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Proc.º n.º 3 - FC/2002 Relatório n.º 7 - FC/2004
Entidade fiscalizada:	Instituto de Acção Social	
Sujeito passivo:	Instituto de Acção Social	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Sem receitas próprias	<input type="checkbox"/>

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo standart ⁽³⁾	
Preparação	4	€ 88,29	€ 353,16
Trabalhos de campo	4	€ 88,29	€ 353,16
Elaboração do relato e análise do contraditório	30	€ 88,29	€ 2 648,70
Emolumentos calculados			€ 3 355,02
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	€ 1 551,65		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	€ 15 516,50		
Emolumentos a pagar			€ 3 355,02
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			€ 3 355,02

Notas

⁽¹⁾ O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

⁽²⁾ Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.

⁽³⁾ Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999:

— Acções fora da área da residência oficial € 119,99

— Acções na área da residência oficial € 88,29

⁽⁴⁾ Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, quando a entidade fiscalizada não disponha de receitas próprias, aplicam-se os emolumentos mínimos (€ 1 551,65). Estes correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma), sendo que o VR (valor de referência) é igual ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 310,33, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 205/2004, de 3 de Março.

⁽⁵⁾ Emolumentos máximos (€ 15 516,50) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 310,33, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 205/2004, de 3 de Março.

⁽⁶⁾ O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Unidade de Apoio Técnico-Operativo I		Proc.º n.º 3 - FC/2002 Relatório n.º 7 - FC/2004
Entidade fiscalizada:	Escola Básica Integrada da Maia	
Sujeito passivo:	Escola Básica Integrada da Maia	

Entidade fiscalizada	Com receitas próprias	<input checked="" type="checkbox"/>
	Sem receitas próprias	<input type="checkbox"/>

Descrição	Base de cálculo		Valor
	Unidade de tempo ⁽²⁾	Custo standart ⁽³⁾	
Preparação	2	€ 88,29	€ 176,58
Trabalhos de campo	4	€ 88,29	€ 353,16
Elaboração do relato e análise do contraditório	20	€ 88,29	€ 1 765,80
Emolumentos calculados			€ 2 295,54
Emolumentos mínimos ⁽⁴⁾	€ 1 551,65		
Emolumentos máximos ⁽⁵⁾	€ 15 516,50		
Emolumentos a pagar			€ 2 295,54
Empresas de auditoria e consultores técnicos ⁽⁶⁾			
Prestação de serviços			
Outros encargos			
Total de emolumentos e encargos a suportar pelo sujeito passivo			€ 2 295,54

Notas

⁽¹⁾ O Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, que aprovou o Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, foi rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 11-A/96, de 29 de Junho, e alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, e pelo artigo 95.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

⁽²⁾ Cada unidade de tempo (UT) corresponde a 3 horas e 30 minutos de trabalho.

⁽³⁾ Custo standart, por UT, aprovado por deliberação do Plenário da 1.ª Secção, de 3 de Novembro de 1999:

— Acções fora da área da residência oficial € 119,99

— Acções na área da residência oficial € 88,29

⁽⁴⁾ Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, quando a entidade fiscalizada não disponha de receitas próprias, aplicam-se os emolumentos mínimos (€ 1 551,65). Estes correspondem a 5 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do mesmo diploma), sendo que o VR (valor de referência) é igual ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 310,33, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 205/2004, de 3 de Março.

⁽⁵⁾ Emolumentos máximos (€ 15 516,50) correspondem a 50 vezes o VR (n.º 1 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas), sendo que o VR (valor de referência) corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública, fixado actualmente em € 310,33, pelo n.º 1.º da Portaria n.º 205/2004, de 3 de Março.

⁽⁶⁾ O regime dos encargos decorrentes do recurso a empresas de auditoria e a consultores técnicos consta do artigo 56.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 10.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ÍNDICE DO PROCESSO

Parte A	Planeamento	Fls.
1.	Actos Normativos	
1.1	Resolução n.º 27/2002, de 24 de Janeiro	2
1.2	D/SRPFP/SRAP/2002/1, de 19 de Março	3
1.3	Resolução n.º 102/2002, de 31 de Maio	4
1.4	Resolução n.º 122/2002, de 25 de Julho	5
1.5	Resolução n.º 186/2002, de 7 de Novembro	27
1.6	Resolução n.º 186-E/2002, de 19 de Dezembro	29
1.7	Resolução n.º 18/2003, de 6 de Março	30
1.8	Resolução n.º 39/2002, de 14 de Março	31
1.9	Resolução n.º 1/2003, de 16 de Janeiro	32
1.10	Orientação n.º 14/2002 – VIII GRA	7
1.11	Orientação n.º 8/2002 – VIII GRA	429
1.12	Orientação n.º 28/2002 – VIII GRA	433
2.	Plano Global da Auditoria	33
3.	Pedido de disponibilização de elementos para consulta	40
Parte B	Execução	
4.	Propostas de descongelamento de efectivos	
4.1.	PGR	44
4.2	Serviços dependentes do SRPFP	52
4.3	SREC	61
4.4	SRHE	72
4.5	SRAS	80
4.6	SRE	131
4.7	SRAPA	140
4.8	SRA	199
4.9	Serviços dependentes do SRAP	210
5.	Informação da DROAP relativa ao ponto da situação	235
6.	Transferências de quotas entre Departamentos	269
7.	Pedidos de informação sobre a utilização de quotas e esclarecimentos obtidos	299
8.	Verificações efectuadas no HDES	466
9.	Verificações efectuadas no IAS	592
10.	Verificações efectuadas na EBI da Maia	711



Parte C

Avaliação e elaboração do Relatório

11. Relato Intercalar	349
12. Notificação para remessa de processos para fiscalização prévia	378
13. Relato Intercalar n.º 2	586
14. Anteprojecto do relatório Parcelar n.º 1 (HDES)	817
15. Anteprojecto do relatório Parcelar n.º 2 (IAS)	863
16. Anteprojecto do relatório Parcelar n.º 3 (EBI da Maia)	1192
17. Remessa dos anteprojectos dos relatórios Parcelares para contraditório (HDES)	807
18. Remessa dos anteprojectos dos relatórios Parcelares para contraditório (IAS)	844
19. Remessa dos anteprojectos dos relatórios Parcelares para contraditório (EBIM)	1190
20. Resposta ao contraditório (HDES)	842
21. Resposta ao contraditório (IAS)	885
22. Resposta ao contraditório (EBI da Maia)	1192
23. Anteprojecto do relatório da auditoria	1204
24. Remessa do anteprojecto do relatório para contraditório	1324
25. Resposta ao contraditório (PGR)	1331
26. Resposta ao contraditório (VPGR)	1337
27. Relatório da auditoria	1340



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ANEXO I – QUOTAS UTILIZADAS

RESOLUÇÃO N.º 27/2002, de 24 de Janeiro



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ANEXO I – QUOTAS UTILIZADAS

RESOLUÇÃO N.º 27/2002, de 24 de Janeiro

Serviço	Despacho autorizador		N.º de quotas	Publicitação
	Entidade	Data		
Internatos Gerais			30	
Hospital do Divino Espírito Santo	Directora Regional da Saúde	18.12.01	8	<i>DR, II série, n.º 268, de 19.11.01</i> ↓
Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo	Directora Regional da Saúde	18.12.01	7	
Hospital da Horta	Directora Regional da Saúde	18.12.01	2	
Subtotal (56,6%)			17	
Internatos Complementares			57	
Hospital do Divino Espírito Santo	Directora Regional da Saúde	18.12.01	9	
Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo	Directora Regional da Saúde	18.12.01	8	
Hospital da Horta	Directora Regional da Saúde	18.12.01	3	
Centro de Saúde de Ponta Delgada	Directora Regional da Saúde	18.12.01	1	
Subtotal (36,8%)			21	
TOTAL DOS INTERNATOS (43,6%)			38	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ANEXO II – QUOTAS UTILIZADAS

RESOLUÇÃO N.º 102/2002, de 31 de Maio



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ANEXO II – QUOTAS UTILIZADAS

RESOLUÇÃO N.º 102/2002, de 31 de Maio

Serviço	Despacho autorizador		N.º de quotas	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)
	Entidade	Data		
	Carreira de Enfermagem		86	
Hospital de Santo Espírito ⁽¹⁾			7	
Hospital da Horta ⁽¹⁾			7	
Centro de Saúde de São Roque do Pico	Conselho de Administração	16.07.2002	1	31, de 30.07.02
Centro de Saúde de Vila do Porto	Conselho de Administração	17.07.2002	2	32, de 06.08.02
Centro de Saúde de Ponta Delgada	Conselho de Administração	24.07.2002	9	33, de 13.08.02
Centro de Saúde de Ponta Delgada ⁽¹⁾			3	
Centro de Saúde da Ribeira Grande ⁽²⁾	Vogal do Conselho de Administração	16.07.2002	9	33, de 13.08.02
Centro de Saúde de Nordeste	Conselho de Administração	25.07.2002	3	↓
Centro de Saúde da Praia da Vitória	Conselho de Administração	24.07.2002	2	
Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa	Conselho de Administração	16.07.2002	2	
Centro de Saúde da Horta	Conselho de Administração	25.07.2002	4	
Hospital do Divino Espírito Santo	Conselho de Administração	24.07.2002	14	
Hospital do Divino Espírito Santo ⁽¹⁾	Conselho de Administração	24.07.2002	10	
Centro de Saúde da Ribeira Grande	Vogal do Conselho de Administração	19.11.2002	3	49, de 03.12.02
Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores	Conselho de Administração	18.12.2002	1	53, de 31.12.02 Sup.
TOTAL (89,5%)			77	

⁽¹⁾ Publicitação de oferta de emprego/contratos administrativos de provimento.

⁽²⁾ O concurso foi anulado por deliberação do Conselho de Administração, de 18 de Novembro de 2002 (JO, II série, n.º 49, de 03.12.02).



ANEXO III – QUOTAS UTILIZADAS

RESOLUÇÃO N.º 122/2002, de 25 de Julho,
com as alterações introduzidas pela
RESOLUÇÃO N.º 18/2003, de 6 de Março



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ANEXO III – QUOTAS UTILIZADAS

RESOLUÇÃO N.º 122/2002, de 25 de Julho, com as alterações introduzidas pela RESOLUÇÃO N.º 18/2003, de 6 de Março

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES				
Despacho autorizador		Categoria	N.º de quotas	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)
Entidade	Data			
Grupo de Pessoal Técnico superior			4	
Director Regional da Ciência e Tecnologia	13.08.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Comunicação Social/Jornalismo)	1	42, de 15.10.02
Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento	04.12.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Comunicação Social)	1	52, de 24.12.02
↓	13.12.02	Assessor - concurso excepcional de acesso (área de Economia) ⁽¹⁾	2	↓
	28.04.03	Assessor - concurso excepcional de acesso (área de Economia)	2	21, de 27.05.03
Grupo de Pessoal Técnico-Profissional			1	
Directora Regional das Comunidades	16.12.02	Técnico profissional de emigração de 2.ª classe ⁽²⁾	1	53, de 31.12.02
Grupo de Pessoal Auxiliar			1	
Secretário-Geral da Presidência do Governo	25.10.02	Auxiliar administrativo ⁽³⁾	1	50, de 10.12.02
TOTAL (100,0%)			6	

⁽¹⁾ O concurso foi anulado por despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, de 20 de Janeiro de 2003 (JORAA, II série, n.º 5, de 4 de Fevereiro de 2003).

⁽²⁾ O aviso foi republicado no JORAA, II série, n.º 4, de 28 de Janeiro de 2003.

⁽³⁾ O concurso foi aberto para a vaga existente e para as que vierem a ocorrer no prazo de um ano a contar da publicação da lista de classificação final.

SERVIÇOS DEPENDENTES DO SECRETÁRIO REGIONAL DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO				
Despacho autorizador		Categoria	N.º de quotas	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)
Entidade	Data			
Grupo de Pessoal Técnico Superior			4	
Director Regional do Orçamento e Tesouro	11.12.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Direito)	1	52, de 24.12.02
Director Regional de Estudos e Planeamento	12.12.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (2 Economia ou Gestão de Empresas e 1 Marketing e Publicidade)	3	↓
Grupo de Pessoal Administrativo			3	
Chefe do Gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento	21.11.02	Assistente administrativo	2	
Director Regional de Estudos e Planeamento	18.12.02	Assistente administrativo	1	53, de 31.12.02
TOTAL (100,0%)			7	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA				
Despacho autorizador		Categoria	N.º de quotas	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)
Entidade	Data			
Grupo de Pessoal Técnico Superior			22	
Directora Regional da Educação	07.11.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (área de Psicologia)	17	48, de 26.11.02
Director Regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional	29.11.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Ciências da Educação)	1	52, de 24.12.02
↓	29.11.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Direito)	1	↓
	29.11.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Economia ou Gestão de Empresas)	1	
Secretário Regional da Educação e Cultura	26.11.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Educação Física ou Desporto)	1	53, de 31.12.02 Sup.
Conselho Directivo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego	19.12.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Economia ou Gestão de Empresas)	1	↓
Grupo de Pessoal de Apoio Educativo			4	
Directora Regional da Educação	27.11.02	Assistente de Acção Educativa (EBI da Maia)	4	51, de 17.12.02
Grupo de Pessoal Operário			3	↓
Directora Regional da Educação	27.11.02	Cozinheiro (EBI da Maia)	3	
Grupo de Pessoal Auxiliar			2	
Secretário Regional da Educação e Cultura	26.11.02	Auxiliar de instalações desportivas	2	53, de 31.12.02 Sup.
TOTAL (100,0%)			31	

SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS				
Despacho autorizador		Categoria	N.º de quotas	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)
Entidade	Data			
Grupo de Pessoal Técnico Superior			4	
Secretário Regional da Habitação e Equipamentos	16.12.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (História e Ciências Sociais)	1	53, de 31.12.02
↓	19.12.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Engenharia Agronómica)	1	↓
	19.12.02	Técnico superior de 1.ª classe - concurso excepcional de acesso (Direito)	1	
	19.12.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior ⁽¹⁾ (Sociologia, Acção Social, Serviço Social e Política Social)	1	
Grupo de Pessoal Técnico			2	
	19.12.02	Estágio de ingresso na carreira técnica (Engenharia Técnica Civil ou Engenharia Técnica Mecânica) ⁽¹⁾	1	
	19.12.02	Estágio de ingresso na carreira técnica (Engenharia Técnica Civil ou Engenharia Técnica Mecânica) ⁽¹⁾	1	
Grupo de Pessoal Técnico-Profissional			4	
	04.09.02	Desenhador de Construção Civil de 2.ª classe ⁽²⁾	1	43, de 22.10.02
	19.12.02	Topógrafo	1	53, de 31.12.02



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

SECRETARIA REGIONAL DA HABITAÇÃO E EQUIPAMENTOS

Despacho autorizador		Categoria	N.º de quotas	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)
Entidade	Data			
	19.12.02	Desenhador de Construção Civil	1	↓
	19.12.02	Técnico profissional de viação de 2.ª classe	1	
	19.12.02	Técnico profissional de viação de 2.ª classe	1	
Grupo de Pessoal Administrativo			7	
	19.11.02	Assistente administrativo ⁽¹⁾	1	
	19.11.02	Assistente administrativo ⁽¹⁾	1	
	19.11.02	Assistente administrativo ⁽¹⁾	2	
	19.11.02	Assistente administrativo ⁽¹⁾	1	
	19.11.02	Assistente administrativo ⁽¹⁾	1	
	19.11.02	Assistente administrativo ⁽¹⁾	1	
Grupo de Pessoal Operário			11	
	19.11.02	Cantoneiro	1	
	19.11.02	Pedreiro	1	
	19.11.02	Cantoneiro ⁽¹⁾	1	
	19.11.02	Cantoneiro ⁽¹⁾	7	
	19.11.02	Serralheiro Mecânico	1	
Grupo de Pessoal Auxiliar			5	
	19.11.02	Servente de obras ⁽¹⁾	3	
	19.11.02	Servente de obras	1	
	19.11.02	Fiscal de obras ⁽¹⁾	1	
TOTAL (100,0%)			33	

⁽¹⁾ O aviso foi republicado no JO, II série, n.º 13, de 1 de Abril de 2003.

⁽²⁾ O concurso foi anulado (JO, II série, n.º 53, de 31 de Dezembro de 2002, Sup.).

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Serviço	Despacho autorizador		Categoria	N.º de quotas	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)
	Entidade	Data			
Grupo de Pessoal Técnico Superior				23	
Instituto de Acção Social	Conselho de Administração	08.08.2002	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Sociologia)	1	42, de 15.10.02
Centro de Gestão Financeira da Segurança Social	Conselho de Administração	21.10.2002	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Economia ou Gestão)	2	45, de 05.11.02 ↓
Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo	Conselho de Administração	28.08.2002	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Serviço Social)	2	
Centro de Saúde do Nordeste	Conselho de Administração	11.10.2002	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Área de Medicina Dentária)	2	49, de 03.12.02 ↓
Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social	Presidente do Conselho de Administração	19.11.2002	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Direito)	1	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Serviço	Despacho autorizador		Categoria	N.º de quotas	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)
	Entidade	Data			
Centro de Saúde da Ribeira Grande	Conselho de Administração	08.11.2002	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Área de Medicina Dentária)	1	45, de 05.11.02
Centro de Saúde de Vila do Porto	Conselho de Administração	20.11.2002	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Área de Medicina Dentária)	1	52, de 24.12.02
Centro de Saúde de Ponta Delgada	Conselho de Administração	04.12.2002	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Direito)	1	53, de 31.12.02
Direcção Regional de Saúde	Director Regional de Saúde	17.12.2002	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Área de Farmácia)	1	53, de 31.12.02 Sup.
Direcção Regional de Saúde	Director Regional de Saúde	17.12.2002	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Área Jurídica)	1	↓
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	Conselho de Administração	23.12.2002	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Medicina Dentária)	1	
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	Conselho de Administração	23.12.2002	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Área de Economia)	1	
Subtotal (65,2%)				15	
Grupo de Pessoal Médico				68	
Centro de Saúde de Nordeste	Conselho de Administração	01.10.2002	Assistente de Clínica Geral (Carreira Médica de Clínica Geral)	1	43, de 22.10.02
Centro de Saúde da Ribeira Grande	Vogal do Conselho de Administração	18.10.2002	Assistente de Clínica Geral (Carreira Médica de Clínica Geral)	2	45, de 05.11.02 ↓
Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo	Conselho de Administração	16.09.2002	Assistente de Anestesiologia (Carreira Médica Hospitalar)	1	
Centro de Saúde da Calheta	Conselho de Administração	08.11.2002	Assistente de Clínica Geral (Carreira Médica de Clínica Geral)	2	49, de 03.12.02
Centro de Saúde de Vila Franca do campo	Conselho de Administração	22.02.2002	Assistente de Clínica Geral (Carreira Médica de Clínica Geral)	1	50, de 10.12.02
Centro de Saúde de Vila do Porto	Conselho de Administração	20.11.2002	Assistente de Clínica Geral (Carreira Médica de Clínica Geral)	2	51, de 17.12.02 ↓
Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa	Conselho de Administração	26.11.2002	Assistente de Clínica Geral (Carreira Médica de Clínica Geral)	1	
Centro de Saúde de Velas	Conselho de Administração	25.11.2002	Assistente de Clínica Geral (Carreira Médica de Clínica Geral)	1	
Centro de Saúde da Madalena	Directora Regional de Saúde	30.07.2002	Assistente de Clínica Geral (Carreira Médica de Clínica Geral)	1	
Centro de Saúde de Ponta Delgada	Conselho de Administração	06.11.2002	Assistente de Clínica Geral (Carreira Médica de Clínica Geral)	8	52, de 24.12.02 ↓
Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo	Conselho de Administração	02.12.2002	Assistente de oftalmologia (Carreira Médica Hospitalar)	1	
Hospital da Horta	Conselho de Administração	05.12.2002	Assistente de medicina interna (Carreira Médica Hospitalar)	2	
Hospital da Horta	Conselho de Administração	11.12.2002	Assistente de pediatria (Carreira Médica Hospitalar)	1	
Hospital da Horta	Conselho de Administração	11.12.2002	Assistente de psiquiatria (Carreira Médica Hospitalar)	1	53, de 31.12.02



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Serviço	Despacho autorizador		Categoria	N.º de quotas	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)
	Entidade	Data			
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	Conselho de Administração	23.12.2002	Assistente clínica geral (Carreira Médica de Clínica Geral)	4	53, de 31.12.02 Sup.
Centro de Saúde de São Roque do Pico	Conselho de Administração	12.11.2002	Assistente clínica geral (Carreira Médica de Clínica Geral)	1	53, de 31.12.02 Sup.
Centro de Saúde de Vila do Porto	Conselho de Administração	31.03.2003	Assistente clínica geral (Carreira Médica de Clínica Geral)	2	15, de 15.04.03
Subtotal (47,1%)				32	
Grupo de Pessoal Técnico Superior de Saúde				9	
Subtotal (0,0%)				0	
Grupo de Pessoal de Informática				7	
Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social	Conselho de Administração	16.12.2002	Admissão a estágio na carreira de especialista de Informática – Técnico de Informática de grau 1	1	53, de 31.12.02 ↓
	↓	16.12.2002	Admissão a estágio na carreira de especialista de Informática – Técnico de Informática de grau 1	2	
		16.12.2002	Admissão a estágio na carreira de especialista de Informática – Técnico de Informática de grau 1	1	
		16.12.2002	Admissão a estágio na carreira de técnica de Informática – Técnico de Informática de grau 1	1	
		16.12.2002	Admissão a estágio na carreira de técnica de Informática – Técnico de Informática de grau 1	2	
Grupo de Pessoal Técnico de Diagnóstico e Terapêutica				24	
Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo	Conselho de Administração	14.08.2002	Técnico de 2.ª classe de Radiologia	1	36, de 03.09.02
Centro de Saúde da Calheta	Conselho de Administração	09.10.2002	Fisioterapeuta	1	45, de 05.11.02
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	Conselho de Administração	11.10.2002	Técnico de 2.ª classe de Radiologia	1	46, de 12.11.02
Centro de Saúde de Nordeste	Conselho de Administração	11.10.2002	Técnico de 2.ª classe de Radiologia	1	47, de 19.11.02
Centro de Saúde da Calheta	Conselho de Administração	08.11.2002	Técnico de análises clínicas e de saúde pública de 2.ª classe	1	49, de 03.12.02
Centro de Saúde de Povoação	Conselho de Administração	20.11.2002	Técnico de 2.ª classe de Radiologia	1	50, de 10.12.02
Centro de Santa Cruz da Graciosa	Conselho de Administração	26.11.2002	Técnico de análises clínicas e de saúde pública de 2.ª classe	1	51, de 17.12.02 ↓
Hospital do Divino Espírito Santo	Conselho de Administração	21.08.2002	Técnico de análises clínicas e de saúde pública de 2.ª classe	2	
Hospital do Divino Espírito Santo	Conselho de Administração	21.08.2002	Técnico de radiologia de 2.ª classe	2	
Hospital da Horta	Conselho de Administração	20.11.2002	Fisioterapeuta de 2.ª classe	1	
Hospital da Horta	Conselho de Administração	20.11.2002	Técnico de análises clínicas e de saúde pública de 2.ª classe	1	
Centro de Saúde da Praia da Vitória	Conselho de Administração	26.11.2002	Fisioterapeuta de 2.ª classe	1	52, de 24.12.02



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Serviço	Despacho autorizador		Categoria	N.º de quotas	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)
	Entidade	Data			
Centro de Saúde de Ponta Delgada	Conselho de Administração	11.12.2002	Técnico de radiologia de 2.ª classe	1	53, de 31.12.02
Hospital do Divino Espírito Santo	Conselho de Administração	13.12.2002	Técnico de Farmácia	1	↓
Centro de Saúde de Vila do Porto	Conselho de Administração	20.11.2002	Fisioterapeuta de 2.ª classe	1	53, de 31.12.02 Sup.
Subtotal (70,8%)				17	
Grupo de Pessoal de Educação de Infância				2	
Instituto de Acção Social	Conselho de Administração	08.08.2002	Educador de Infância	2	50, de 10.12.02
Grupo de Pessoal Técnico-Profissional				6	
Hospital da Horta	Conselho de Administração	20.11.2002	Secretária-recepcionista	2	51, de 17.12.02
		11.12.2002	Secretária-recepcionista	1	53, de 31.12.02
Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social	Conselho de Administração	17.06.2003	Técnico-profissional de Segurança Social de 2.ª classe	1	25, de 24.06.03 <i>Sup.</i>
		17.06.2003	Técnico-profissional de Segurança Social de 2.ª classe	1	
Subtotal (83,3%)				5	
Grupo de Administrativo				1	
Centro de Saúde de Ponta Delgada	Conselho de Administração	11.12.2002	Assistente administrativo ⁽¹⁾	1	53, de 31.12.02
Grupo de Pessoal Operário				1	
Hospital da Horta	Conselho de Administração	20.11.2002	Fogoeiro (operário altamente qualificado)	1	51, de 17.12.02
Grupo de Pessoal Auxiliar				7	
Centro de Saúde da Ribeira Grande	Vogal do Conselho de Administração	08.10.2002	Motorista de ligeiros	1	44, de 29.10.02
Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa	Conselho de Administração	26.11.2002	Motorista de ligeiros	1	51, de 17.12.02
Centro de Saúde de Lajes do Pico	Conselho de Administração	28.11.2002	Motorista de ligeiros	1	↓
Centro de Saúde da Calheta	Conselho de Administração	22.11.2002	Telefonista	1	52, de 24.12.02
Centro de Saúde de Ponta Delgada	Conselho de Administração	06.11.2002	Motorista de ligeiros	2	53, de 31.12.02
Subtotal (85,7%)				6	
Grupo de Pessoal de Apoio Geral				4	
Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa	Conselho de Administração	26.11.2002	Auxiliar de Alimentação	1	51, de 17.12.02
Hospital da Horta	Conselho de Administração	20.11.2002	Auxiliar de Apoio e Vigilância	3	↓
Outro Pessoal				1	
Subtotal (0,0%)				0	
TOTAL (58,2%)				90	

(1) O aviso foi rectificado em 2003 (JO, II série, n.º 6, de 11.02.03).

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Entidade	Despacho autorizador		Categoria	N.º de quotas	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)
	Data				
Grupo de Pessoal Técnico-Profissional				2	
Director Regional do Turismo		07.11.02	Recepcionista de turismo de 2.ª classe	2	↓
Grupo de Pessoal Administrativo				1	
Chefe do Gabinete do Secretário Regional da Economia		05.12.02	Assistente administrativo	1	
TOTAL (100,0%)				3	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho autorizador		Categoria	N.º de quotas	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)
Entidade	Data			
Grupo de Pessoal Técnico Superior			4	
Director Regional de Desenvolvimento Agrário	14.11.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Engenharia Zootécnica)	1	51, de 17.12.02 ↓
↓	14.11.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Agronomia, Engenharia Agrícola ou Engenharia Zootécnica)	1	
Secretário Regional da Agricultura e Pescas	18.12.02	Técnico Superior Principal - concurso excepcional de acesso (Engenharia Zootécnica)	1	53, de 31.12.02 ↓
↓	13.12.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Direito)	1	
Grupo de Pessoal Técnico Superior de Inspeção			3	
Secretário Regional da Agricultura e Pescas	13.12.02	Estágio de ingresso da carreira de inspector superior de pesca	3	4, de 28.01.03
Grupo de Pessoal de Informática			2	
Director Regional de Desenvolvimento Agrário	14.11.02	Estágio da carreira de especialista de informática	1	51, de 17.12.02
Secretário Regional da Agricultura e Pescas	13.12.02	Estágio de ingresso da carreira de técnico de informática do grau 1	1	53, de 31.12.02
Grupo de Pessoal Técnico de Inspeção			2	
Secretário Regional da Agricultura e Pescas	13.12.02	Estágio de ingresso da carreira de inspector-adjunto de pesca	1	53, de 31.12.02
Subtotal (50,0%)			1	
Grupo de Pessoal Operário			8	
Director Regional dos Recursos Florestais	07.11.02	Operário rural (SF P Delgada)	2	48, de 26.11.02
↓	07.11.02	Operário rural (SF Nordeste) ⁽¹⁾	1	49, de 03.12.02
	07.11.02	Operário rural (SF Faial)	1	↓
	07.11.02	Operário rural (SF Pico)	2	
	07.11.02	Operário rural (SF Graciosa)	1	
	07.11.02	Operário rural (SF Flores e Corvo)	1	50 de 10.12.02
	18.06.03	Operário rural (SF Nordeste)	1	25, de 24.06.03 Sup.
Grupo de Pessoal de Apoio Geral			8	
Presidente do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	27.12.02	Oficial de Matança de 2.ª classe	2	53, de 31.12.02
↓	27.12.02	Motorista – distribuidor de 2.ª classe	1	Sup.
	27.12.02	Motorista – distribuidor de 2.ª classe	1	↓
	27.12.02	Oficial de Matança de 2.ª classe	2	
	27.12.02	Oficial de Matança de 2.ª classe	1	
	27.12.02	Motorista – distribuidor de 2.ª classe	1	
TOTAL (96,3%)			26	

⁽¹⁾ O Concurso foi anulado.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE

Despacho autorizador		Categoria	N.º de quotas	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)
Entidade	Data			
Grupo de Pessoal Técnico Superior			3	
Secretário Regional do Ambiente	05.11.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Área de Geologia)	1	53, de 31.12.02 Sup.
↓	05.11.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Área de Biologia)	1	↓
	17.01.03	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Área de Economia ou Gestão de Empresas)	1	4, de 28.01.03
Grupo de Pessoal de Informática			1	
	05.11.02	Estágio de ingresso na carreira de técnico de informática (Técnico de grau 1)	1	53, de 31.12.02 Sup.
Grupo de Pessoal Técnico-Profissional			4	↓
	05.11.02	Estágio de ingresso para a categoria de Vigilante da natureza de 2.ª classe	1	
	05.11.02	Estágio de ingresso para a categoria de Vigilante da natureza de 2.ª classe	1	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE

Despacho autorizador		Categoria	N.º de quotas	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)
Entidade	Data			
	05.11.02	Estágio de ingresso para a categoria de Vigilante da natureza de 2.ª classe	1	
	05.11.02	Estágio de ingresso para a categoria de Vigilante da natureza de 2.ª classe	1	
Grupo de Pessoal Administrativo			1	
	05.11.02	Assistente administrativo	1	
TOTAL (100,0%)			9	

SERVIÇOS DEPENDENTES DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA

Despacho autorizador		Categoria	N.º de quotas	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)
Entidade	Data			
Grupo de Pessoal Técnico Superior			3	
Director Regional de Organização e Administração Pública	14.08.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Sociologia)	1	36, de 03.09.02
Director do Serviço Regional de Estatística	19.11.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Economia, Gestão e Estatística)	2	53, de 31.12.02
Grupo de Pessoal Técnico Superior de Inspeção			1	
Inspector Regional da Inspeção Administrativa Regional	30.12.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior de Inspeção (Direito)	1	53, de 31.12.02 Sup.
TOTAL (100,0%)			4	



ANEXO IV – QUOTAS UTILIZADAS

RESOLUÇÃO N.º 186/2002,

de 7 de Novembro



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ANEXO IV – QUOTAS UTILIZADAS

RESOLUÇÃO N.º 186/2002, de 7 de Novembro

Serviço	Despacho autorizador		Grupo de pessoal técnico superior	N.º de quotas	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)
	Entidade	Data			
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	Secretário Regional da Agricultura e Pescas	28.11.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Línguas e Literatura Moderna – Variante de Português e Inglês)	1	53, de 31.12.02
Secretaria Regional do Ambiente	Secretário Regional do Ambiente	18.12.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Área de Biologia ou Engenharia do Território)	1	53, de 31.12.02 Sup.
↓	↓	18.12.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Área de Geologia)	1	↓
		18.12.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Área de Geografia)	1	
		18.12.02	Estágio de ingresso na carreira técnica superior (Engenharia do Ambiente)	1	
			TOTAL (100,0%)	5	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ANEXO V – QUOTAS UTILIZADAS

RESOLUÇÃO N.º 186-E/2002,

de 19 de Dezembro



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ANEXO V – QUOTAS UTILIZADAS

RESOLUÇÃO N.º 186-E/2002, de 19 de Dezembro

Serviço	Despacho autorizador		Categoria	N.º de quotas	Publicação do aviso no JO, II série (n.º/data)
	Entidade	Data			
Hospital do Divino Espírito Santo de Ponta Delgada ↓	Assistente administrativo			2	53, de 31.12.02 <i>Sup.</i> ↓
	Conselho de Administração	27.12.2002	Assistente administrativo	2	
	Auxiliar de acção médica			9	
	Conselho de Administração	27.12.2002	Auxiliar de acção médica	9	
Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo	Fogueiro			1	
	Conselho de Administração	27.12.2002	Fogueiro	1	
	Secretário-recepcionista			2	
	Conselho de Administração	27.12.2002	Secretário-recepcionista	2	
Hospital da Horta	Secretário-recepcionista			1	
Subtotal (0,0%)				0	
Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa	Auxiliar de apoio e vigilância			1	
	Conselho de Administração	27.12.2002	Auxiliar de apoio e vigilância	1	
Centro de Saúde de S. Roque do Pico ↓	Motorista			1	
	Conselho de Administração	30.12.2002	Motorista	1	
	Cozinheiro			1	
Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores	Conselho de Administração	30.12.2002	Cozinheiro	1	
	Auxiliar de Apoio e Vigilância			1	
	Conselho de Administração	27.12.2002	Auxiliar de apoio e vigilância	1	
Assistente administrativo				1	
Subtotal (0,0%)				0	
TOTAL (90,0%)				18	



ANEXO VI - QUOTAS UTILIZADAS

DESPACHO CONJUNTO DOS SECRETÁRIOS REGIONAIS DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA, de 21 de Janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelo DESPACHO CONJUNTO DOS SECRETÁRIOS REGIONAIS DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA, de 5 de Novembro de 2002



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ANEXO VI - QUOTAS UTILIZADAS

DESPACHO CONJUNTO DOS SECRETÁRIOS REGIONAIS DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA, de 21 de Janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelo **DESPACHO CONJUNTO DOS SECRETÁRIOS REGIONAIS DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA**, de 5 de Novembro de 2002

Serviço	Despacho autorizador		Categoria	N.º de quotas	Publicitação
	Entidade	Data			
			Grupo de pessoal técnico superior	13	
Instituto de Acção Social	Conselho de Administração	04.11.02	Técnico Superior de 2.ª classe (Serviço Social e/ou Política Social)	1	Órgãos de comunicação social de expansão nacional e regional (imprensa escrita) ↓
↓	↓	04.11.02	Técnico Superior de 2.ª classe (Serviço Social e/ou Política Social)	1	
		13.12.02	Técnico Superior de 2.ª classe (Serviço Social e/ou Política Social)	1	
	Director Regional da Solidariedade e Segurança Social	19.12.02	Técnico Superior de 2.ª classe (Psicologia)	1	
	↓	19.12.02	Técnico Superior de 2.ª classe (Direito)	1	
			Sutotal (38,4%)	5	
			Grupo de pessoal administrativo	4	
	Conselho de Administração	01.04.02	Assistente administrativo	1	
	Director Regional da Solidariedade e Segurança Social	19.12.02	Assistente administrativo	1	
	↓	19.12.02	Assistente administrativo	1	
	Conselho de Administração	04.11.02	Assistente administrativo	1	
			TOTAL (69,2%)	9	



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

**ANEXO VII – ACTOS E CONTRATOS
VERIFICADOS**

HOSPITAL DO DIVINO ESPÍRITO SANTO



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ANEXO VII – ACTOS E CONTRATOS VERIFICADOS

HOSPITAL DO DIVINO ESPÍRITO SANTO

Primeiras nomeações

DESCONGELAMENTO – RESOLUÇÃO N.º 102/2002, DE 31 DE MAIO

N.º de ordem	Despacho/ deliberação	Objecto	Interessado
1	Deliberação do Conselho de Administração, de 11 de Junho de 2003 ↓	Nomeação para a categoria de enfermeiro de nível 1, da carreira de enfermagem ↓	Alexandra Isabel Gomes Silva Sousa
2			Alexandra Sofia Andrade do Canto
3			Catarina de Jesus Fernandes Raposo
4			Helena Cristina Carreiro Pereira Veiga
5			Mafalda Henriques Lourenço Amaral
6			Maria Manuela Azevedo Silva Marques
7			Márcio Filipe Moniz Tavares
8			Nelson Filipe Rodrigues Galvão
9			Patrícia Pombo Sousa Tavares
10			Pedro Miguel Machado Carreiro Silva
11			Ricardo Jorge Correia Pacheco
12			Rute Alexandra Oliveira Ferreira
13			Sofia Alexandra Andrade do Canto
14			Vânia Goreti Ferreira Gonçalves

Observações O aviso de abertura do concurso foi publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 33, de 13/8/02, e o respectivo anúncio foi publicitado nos periódicos «Correio da Manhã», de 24/8/02, «Diário Insular», de 24/8/02, e «Açoriano Oriental», de 28/8/02, tendo sido respeitado o disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

DESCONGELAMENTO – RESOLUÇÃO N.º 122/2002, DE 25 DE JULHO

N.º de ordem	Despacho/ deliberação	Objecto	Interessado
15	Deliberação do Conselho de Administração, de 11 de Julho de 2003 ↓	Nomeação para a categoria de técnico de análises clínicas e de saúde pública de 2.ª classe da carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica	Paula Cristina Oliveira Rego
16			Sara Alexandra Varão Sousa

Observações 1. O aviso de abertura do concurso foi publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 51, de 17/12/02, e o respectivo anúncio publicitado nos periódicos “Correio dos Açores” e “24 Horas”, de 16/01/03.
2. No ponto 8 do aviso de abertura do concurso exige-se, como requisito especial de admissão, a posse de licenciatura ou de bacharelato.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

N.º de ordem	Despacho/ deliberação	Objecto	Interessado
17	Deliberação do Conselho de Administração, de 28 de Maio de 2003	Nomeação para a categoria de técnico de farmácia de 2.ª classe da carreira de técnicos de diagnóstico e terapêutica	Patrícia Medeiros Quintas
Observações	<ol style="list-style-type: none">1. O aviso de abertura do concurso foi publicado no <i>Jornal Oficial</i>, II Série, n.º 53, de 31/12/02, e o respectivo anúncio publicitado nos periódicos “Correio dos Açores” e “24 Horas”, de 16/01/03.2. No ponto 8 do aviso de abertura do concurso exige-se, como requisito especial de admissão, a posse de licenciatura ou de bacharelato.		

DESCONGELAMENTO – RESOLUÇÃO N.º 186-E/2002, DE 19 DE DEZEMBRO

N.º de ordem	Despacho/ deliberação	Objecto	Fase do procedimento
18	Deliberação do Conselho de Administração, de 27 de Dezembro de 2002	Autoriza a abertura de concurso externo de ingresso, para provimento de 1 lugar de fogueiro	Procedimento em curso (fase de aplicação dos métodos de selecção)
19	↓	Autoriza a abertura de concurso externo de ingresso, para provimento de 9 lugares de auxiliar de acção médica	↓
20		Autoriza a abertura de concurso externo de ingresso, para provimento de 2 lugares de assistente administrativo	
Observações	<ol style="list-style-type: none">1. Como já se referiu, à data da realização dos trabalhos de campo da auditoria, os concursos ainda estavam a decorrer.2. Da análise então feita aos respectivos procedimentos concursais, verificou-se que deles constavam a necessária autorização de abertura, por parte da entidade competente, bem como os comprovativos da publicação, quer do aviso de abertura dos concursos no <i>Jornal Oficial</i> da Região, quer dos correspondentes anúncios em órgãos de imprensa de expansão nacional e regional.3. O confronto entre o quadro de pessoal aprovado e o mapa de lugares providos, por carreira, permite concluir que não existem vagas disponíveis para os lugares postos a concurso.		



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

Contratos administrativos de provimento

DESCONGELAMENTO – RESOLUÇÃO N.º 102/2002, DE 31 DE MAIO

N.º de ordem	Acto autorizador	Funções desempenhadas	Interessado	Prazo
21	Deliberação do Conselho de Administração, de 26 de Março de 2003 ↓	Enfermeiro de nível 1 ↓	Carla Natal Cota da Silva	1 ano, tácita e sucessivamente renovável por iguais períodos ↓
22			Paulo Dinis Henrique Silva	
23			Catarina do Rego Ponte de Sousa Borges	
24			Rui Filipe Mendonça Rodrigues	
25			Raquel Alexandre Ponceano Valadão Vaz	
26			Rute Alexandra Silva Raposo	
27			Rute Maria Sampaio Cardoso	
28			Natividade da Conceição Freitas Lopes	
29			Sónia Maria Jácome Raposo	
30			Nádia Sousa Filipe	

Observações

1. As contratações foram efectuadas ao abrigo dos n.ºs 15 a 21 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.
2. A oferta de emprego foi publicitada no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 33, de 13/8/02.
3. Os contratos iniciaram a produção de efeitos à data da sua celebração.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

**ANEXO VIII – ACTOS E CONTRATOS
VERIFICADOS**

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ANEXO VIII – ACTOS E CONTRATOS VERIFICADOS

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL

Contratos administrativos de provimento

DESPACHO CONJUNTO DOS SECRETÁRIOS REGIONAIS DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO, DOS ASSUNTOS SOCIAIS E ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA, DE 21 DE JANEIRO DE 2002, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DESPACHO DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002

N.º de ordem	Celebração do contrato	Funções desempenhadas	Interessado	Prazo
1	Vogal do CA, Dr.ª Maria Margarida Galante, de 5 de Maio de 2003	Técnico superior de 2.ª classe (área de Serviço Social e/ou Política Social)	Sónia Isabel Pamplona Gouveia	1 ano, tácita e sucessivamente renovável, até ao limite de 5 anos
2	Vogal do CA, Dr.ª Maria Margarida Galante, de 2 de Maio de 2003		Marta Maria Duarte Pavão Borges	
3	Vogal do CA, Dr.ª Maria Margarida Galante, de 1 de Agosto de 2003	↓	Catarina João Eufrásia de Carvalho	↓
4	Vogal do CA, Dr.ª Maria Margarida Galante, de 6 de Maio de 2003	Técnico superior de 2.ª classe (Psicologia)	Andrea Pinheiro Lourenço	
5	Vogal do CA, Dr.ª Maria Margarida Galante, de 10 de Abril de 2003	Técnico superior de 2.ª classe (Direito)	Silvia Maria França e Sousa Pacheco	
6	Vogal do CA, Dr.ª Ana Paula Marques, de 22 de Julho de 2002	Assistente administrativo	Tiago João Pavão Melo	
7	Vogal do CA, Dr.ª Maria Margarida Galante, de 3 de Março de 2003	↓	Silvia Paula Arruda Meireles Braga	
8	Vogal do CA, Dr.ª Ana Paula Marques, de 23 de Maio de 2003		Pília Maria Martins de Melo	
9	Vogal do CA, Dr.ª Maria Margarida Galante, de 3 de Março de 2003		Nádia Joana Sousa Pacheco Reis	

Observações

1. O despacho conjunto dos Secretários Regionais da Presidência para as Finanças e Planeamento, dos Assuntos Sociais e Adjunto da Presidência, de 21 de Janeiro de 2002, com as alterações introduzidas pelo despacho de 5 de Novembro de 2002, que fixou a quota de contratos a celebrar, baseou-se num diploma que não tem aplicação à RAA, tendo sido desrespeitado o regime previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, adaptado à Administração Regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio (que atribui a competência para o descongelamento de efectivos ao Conselho do Governo Regional, por Resolução). Esse vício de forma é gerador de nulidade (alínea f) do n.º 1 do artigo 133.º do CPA). Os despachos que autorizam a realização do procedimento pré-contratual, por seu turno, são nulos por falta de um pressuposto essencial (n.º 1 do artigo 133.º do CPA). A nulidade transmite-se aos contratos, nos termos do n.º 1 do artigo 185.º do CPA.
2. A despesa inerente à celebração dos contratos não foi classificada na adequada rubrica dos classificadores económicos, aprovados, respectivamente, para os anos de 2002 e de 2003, pelos Decretos-Leis n.ºs 112/88, de 2 de Abril, e 26/2002, de 14 de Fevereiro, em violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.
3. Os contratos iniciaram a produção de efeitos em momento anterior à publicação do extracto, o que, sendo esta um requisito de eficácia (artigo 34.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e artigo 8.º, n.º 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 12/90/A, de 27 de Julho), configura uma violação do disposto no artigo 130.º, n.º 2, 149.º, n.º 1, e 150.º, n.º 1, alínea a), do CPA.
4. Nos procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 1 e 4, foram aprovados candidatos que não compareceram à realização de um dos métodos de selecção (entrevista profissional de selecção).
5. Nos procedimentos identificados com os n.ºs de ordem 1, 3 a 5 e 8, os contratos administrativos de provimento foram celebrados sem que tivesse sido proferida a decisão final do procedimento de contratação.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

**ANEXO IX – ACTOS E CONTRATOS
VERIFICADOS**

ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DA MAIA



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

ANEXO IX – ACTOS E CONTRATOS VERIFICADOS

ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DA MAIA

Contratos administrativos de provimento

DESCONGELAMENTO – RESOLUÇÃO N.º 122/2002, DE 25 DE JULHO

N.º de ordem	Despacho autorizador	Objecto	Interessados
1	Despacho da Directora Regional da Educação, de 24 de Abril de 2003 ↓	Realização de estágio de ingresso na carreira de assistente de acção educativa ↓	Maria da Piedade Condessa Neves Pereira
2			Teresa de Jesus Lopes Furtado
3			Paula da Graça Moniz Froes
4			Filomena da Graça Rocha Mendonça
Observações	<ol style="list-style-type: none">1. A lista de classificação final foi homologada por despacho da Directora Regional da Educação, de 24.04.03.2. Por despacho do Secretário Regional da Educação, de 11 de Agosto de 2002, foi negado provimento ao recurso hierárquico interposto pela candidata posicionada em 5.º lugar na lista de classificação final.3. O extracto dos contratos foi publicado no <i>Jornal Oficial</i>, II série, n.º 51, de 13 de Dezembro de 2003.4. Os contratos iniciaram a produção de efeitos em 29 de Dezembro de 2003.		

Primeiras nomeações

DESCONGELAMENTO – RESOLUÇÃO N.º 122/2002, DE 25 DE JULHO

N.º de ordem	Despacho	Objecto	Interessados
5	Despacho da Directora Regional da Educação, de 29 de Setembro de 2003 ↓	Nomeação para a categoria de cozinheiro, da carreira de cozinheiro, escalão 1, índice 137 ↓	Cidália de Jesus Raposo Feleja Janeiro
6			Maria Alice Tomás Gonçalves Carvalho
7			Paula Margarida Tomaz Leite
Observações	<p>Sendo a experiência profissional um requisito especial de admissão, a deliberação do júri sobre o sistema de classificação final, que prevê a atribuição de 0 valores ao factor experiência profissional, a quem não comprove o desempenho efectivo de funções, contraria o disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 515/99, de 24 de Novembro, que impõe a exclusão dos candidatos que não tenham experiência profissional.</p>		